Terça-feira, 26 de Março de 2002

Número 72

I-A SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 15/2002:

De ter sido rectificada a Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro (regula o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação colectiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública), publicada no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2002 2857

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 27/2002:

Torna público ter a Irlanda depositado, em 8 de Janeiro de 2002, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, adoptada em Washington em 3 de Março de 1973, assim como o instrumento de aprovação da emenda do artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, adoptada em Gaborone em 30 de Abril de 1983 2857

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 73/2002:

Adapta os serviços de apoio do Supremo Tribunal Administrativo ao regime de autonomia administrativa consagrado pelo Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto 2857

Decreto-Lei n.º 74/2002:

Adapta os serviços de apoio do Supremo Tribunal de Justiça ao regime de autonomia administrativa consagrado pelo Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto 2861

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 75/2002:

Estabelece as normas de produção, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas destinadas a comercialização e transpõe para o direito interno as Directivas do Conselho n.os 98/95/CE e 98/96/CE, ambas de 14 de Dezembro, e 2001/64/CE, de 31 de Agosto 2867

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 76/2002:

Aprova o Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2000/14/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio 2879

Decreto-Lei n.º 77/2002:

Constitui a sociedade TomarPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Tomar, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos 2910

Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 78/2002:

Extingue dois lugares de pessoal dirigente e altera a Lei Orgânica do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 269/2000, de 4 de Novembro, transferindo para a Secretaria-Geral do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública a coordenação operacional e o apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior da Reforma do Estado e da Administração Pública ... 2914

Ministério da Juventude e do Desporto

Decreto-Lei n.º 79/2002:

Altera o Decreto-Lei n.º 217/2001, de 3 de Agosto, que aprova a orgânica do Ministério da Juventude e do Desporto 2915

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2002/M:

Estabelece os valores da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira 2916

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2002/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/M, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2001/M, de 14 de Fevereiro, que cria incentivos à fixação de médicos no Serviço Regional de Saúde 2917

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 15/2002

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro (regula o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação colectiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública), publicada no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2002, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No n.º 6 do artigo 2.º, onde se lê «que sigam objectivos análogos.» deve ler-se «que prossigam objectivos análogos.».
No n.º 2 do artigo 10.º, onde se lê «no âmbito de associação sindical,» deve ler-se «no âmbito da associação sindical,».
No artigo 18.º, onde se lê «como serviço efectivos.» deve ler-se «como serviço efectivo.».
No n.º 2 do artigo 20.º, onde se lê «Consideram-se unidade orgânica» deve ler-se «Considera-se unidade orgânica».
No n.º 2 do artigo 21.º, onde se lê «imputadas noutros créditos, previstos» deve ler-se «imputadas noutros créditos previstos».
No artigo 25.º, onde se lê «a definir, caso acaso,» deve ler-se «a definir, caso a caso,».
No n.º 3 do artigo 37.º, onde se lê «na tentativa da obtenção» deve ler-se «na tentativa de obtenção».
No artigo 46.º, onde se lê «Lei n.º 16/90, de 20 de Fevereiro,» deve ler-se «Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro,».

Assembleia da República, 14 de Março de 2002. — Pela Secretária-Geral, *(Assinatura ilegível.)*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 27/2002

Por ordem superior se torna público que a Irlanda depositou, em 8 de Janeiro de 2002, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, adoptada em Washington em 3 de Março de 1973, assim como o instrumento de aprovação da emenda do artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, adoptada em Gaborone em 30 de Abril de 1983.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação à Convenção em 11 de Dezembro de 1980 (Decreto n.º 50/80, de 23 de Julho), assim como da emenda de Gaborone, tendo depositado o instrumento de ratificação à emenda em 5 de Março de 1992 (Decreto n.º 17/88).

Nos termos do artigo XXII, § 2.º, a Convenção, emendada em Bona em 22 de Junho de 1979, entrará em vigor para a Irlanda em 8 de Abril de 2002. A emenda de Gaborone não entrou ainda em vigor a nível internacional.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 5 de Março de 2002. — A Directora de Serviços, *Graça Gonçalves Pereira.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 73/2002

de 26 de Março

O Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, veio atribuir autonomia administrativa aos tribunais superiores da ordem dos tribunais judiciais e da ordem dos tribunais administrativos e fiscais.

Constatando que a prossecução da função soberana que aos tribunais superiores compete exercer implica o desempenho de tarefas administrativas e de gestão diárias que podem, com proveito, ser cometidas aos próprios tribunais superiores, com inegáveis vantagens no que respeita à desconcentração de competências do Estado, o diploma estruturador do regime de autonomia preconiza a necessária adaptação dos serviços de apoio ao regime de autonomia.

Procede-se, em execução do artigo 7.º deste diploma, à reorganização dos serviços de apoio do Supremo Tribunal Administrativo, conformando-os com a dimensão e a natureza das tarefas já hoje desempenhadas, e a desempenhar, quando da entrada em vigor do novo regime.

Foi ouvido o Supremo Tribunal Administrativo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização dos serviços do Supremo Tribunal Administrativo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma define a organização dos serviços do Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 2.º

Competências do Presidente

Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo exercer os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e competências

SECÇÃO I

Estrutura geral

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

1 — O Supremo Tribunal Administrativo compreende os seguintes órgãos:

a) O conselho administrativo;
b) O administrador;
c) O conselho consultivo.

2 — São serviços do Supremo Tribunal Administrativo:

a) A Secretaria Judicial;
b) A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;
c) A Divisão de Documentação e Informação Jurídica;
d) A Divisão de Organização e Informática;
e) O Gabinete de Apoio dos Juízes Conselheiros e dos Magistrados do Ministério Público;
f) O Gabinete de Imprensa.

3 — O Gabinete de Apoio do Presidente e o apoio administrativo aos Vice-Presidentes são regulados por diploma próprio.

SECÇÃO II

Órgãos

Artigo 4.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial, sendo composto pelos seguintes membros:

a) O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, que preside;
b) Os vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo;
c) O administrador;
d) O director de Serviços Administrativos e Financeiros.

2 — Compete ao conselho administrativo:

a) Apreciar os planos anuais de actividades e os respectivos relatórios de execução;
b) Aprovar o projecto de orçamento anual e as suas alterações e apresentá-lo ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado, a submeter à Assembleia da República, devendo ainda fornecer os elementos que esta lhe solicite sobre a matéria;
c) Zelar pela cobrança das receitas e verificar regularmente os fundos em cofre e em depósito;
d) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo Presidente;
e) Autorizar o pagamento das despesas qualquer que seja a entidade que tenha autorizado a respectiva realização;
f) Fiscalizar a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;
g) Aprovar as contas de gerência e promover o seu envio ao Tribunal de Contas;
h) Autorizar a constituição de fundos permanentes para o pagamento de pequenas despesas, estabelecendo as regras a que obedecerá o seu controlo;
i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de gestão financeira e patrimonial que lhe seja submetido;
j) Gerir o parque automóvel afecto ao Tribunal;
k) Exercer as demais funções previstas na lei.

3 — O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois dos seus membros.

4 — Para a validade das deliberações do conselho administrativo é necessária a presença de, pelo menos, três dos seus membros, entre os quais o Presidente.

5 — As reuniões são secretariadas por um funcionário designado pelo Presidente, sem direito a voto.

Artigo 5.º

Administrador

1 — O administrador é nomeado pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo de entre indivíduos habilitados com licenciatura e experiência profissional adequadas ao exercício das respectivas funções.

2 — A nomeação, precedida de audição do conselho consultivo, é em comissão de serviço pelo período de três anos, que poderá ser renovado por iguais períodos.

3 — Compete ao administrador coordenar, sob a superintendência do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, o funcionamento dos respectivos serviços, designadamente em matérias de gestão de recursos humanos, gestão orçamental e gestão de instalações e equipamento.

4 — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo pode delegar competências em matéria de gestão financeira no administrador ou, na falta deste, no secretário do Tribunal, até ao limite das competências de director-geral.

5 — O administrador aufere a remuneração base do cargo de director-geral.

Artigo 6.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo.

2 — O conselho consultivo é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e constituído pelos vice-presidentes, por um juiz conselheiro de cada secção, designados anualmente pelo plenário do Supremo Tribunal, sob proposta do respectivo Presidente, e pelo procurador-geral-adjunto, coordenador da actividade do Ministério Público no Tribunal.

3 — Os pareceres do conselho consultivo não têm carácter vinculativo.

Artigo 7.º

Competência do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

a) Pronunciar-se sobre o plano anual de actividades;
b) Propor a aquisição de publicações com interesse para o Supremo Tribunal Administrativo;
c) Dar parecer sobre a criação de comissões para a prossecução de acções a desenvolver no âmbito do Supremo Tribunal Administrativo, designadamente junto das divisões referidas neste diploma;
d) Apresentar sugestões que visem melhorar o funcionamento interno do Supremo Tribunal Administrativo;
e) Pronunciar-se sobre propostas de celebração de protocolos e acordos de cooperação com outras instituições congéneres, nacionais, estrangeiras e internacionais, em especial com as de países

ou territórios de língua portuguesa, com observância da política internacional estabelecida pelo Estado Português na área da justiça;
f) Pronunciar-se sobre a nomeação e a renovação da comissão de serviço do administrador;
g) Pronunciar-se sobre outras questões que lhe sejam submetidas pelo Presidente.

Artigo 8.º

Funcionamento do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convocar, por iniciativa própria. ou a solicitação da maioria dos seus membros.
2 — Das reuniões do conselho consultivo será lavrada acta.
3 — O conselho consultivo é secretariado por um funcionário designado pelo Presidente.
4 — Poderão assistir às reuniões do conselho consultivo outros juízes conselheiros e magistrados do Ministério Público em funções no Supremo Tribunal Administrativo, o administrador e o secretário de tribunal superior quando convocados para o efeito.

SECÇÃO III

Serviços

Artigo 9.º

Secretaria Judicial

À organização e composição da Secretaria Judicial do Supremo Tribunal Administrativo são subsidiariamente aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições relativas aos tribunais judiciais.

Artigo 10.º

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1 — À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete:

a) Elaborar a proposta dos orçamentos de funcionamento e de investimento;
b) Acompanhar a execução orçamental e propor as alterações necessárias;
c) Processar as requisições de fundos de contas das dotações consignadas ao Tribunal;
d) Elaborar a conta de gerência e preparar o projecto do respectivo relatório;
e) Instruir os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços e à realização de empreitadas de obras públicas;
f) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
g) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos, bem como proceder à liquidação dos respectivos descontos;
h) Verificar e processar os documentos de despesa;
i) Assegurar o expediente dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça;
j) Executar as tarefas inerentes à recepção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência e outros documentos;
k) Recolher, organizar e manter actualizada a informação relativa aos recursos humanos do Supremo Tribunal;
l) Proceder ao registo de assiduidade e de antiguidade do pessoal;
m) Promover o aperfeiçoamento profissional do pessoal;
n) Elaborar estudos necessários à correcta afectação do pessoal aos diversos serviços do Supremo Tribunal Administrativo;
o) Informar sobre as questões relativas à aplicação do regime da função pública que lhe sejam submetidas;
p) Assegurar a vigilância, segurança, conservação, limpeza e arrumação das instalações, equipamentos e viaturas;
q) Manter actualizado o cadastro e o inventário dos bens imóveis e móveis e o inventário e cadastro relativo ao parque automóvel;
r) Promover o armazenamento, conservação e distribuição de bens e consumos correntes e assegurar a gestão de estoques.

2 — Da Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros fazem parte a Secção de Recursos Humanos e a de Economato, a quem compete, sob a direcção do respectivo chefe, o exercício das competências referidas nas alíneas *k*) a *o*) e *p*) a *r*) do n.º 1, respectivamente.

Artigo 11.º

Divisão de Documentação e Informação Jurídica

Compete à Divisão de Documentação e Informação Jurídica:

a) Organizar e assegurar a gestão da biblioteca do Supremo Tribunal Administrativo, designadamente inventariando e tratando as publicações recebidas e adquiridas;
b) Manter actualizadas as respectivas bases de dados;
c) Assegurar a divulgação dos serviços prestados pela biblioteca e da documentação disponível;
d) Organizar e manter actualizada uma base de dados de decisões do Supremo Tribunal Administrativo;
e) Promover a publicação no *Diário da República* dos acórdãos do Supremo Tribunal, quando a mesma deva ter lugar;
f) Preparar e promover a edição de outras publicações de interesse para o Supremo Tribunal Administrativo ou relacionadas com a sua actividade;
g) Preparar colecções temáticas de estudos, relatórios e estatísticas que facilitem o exercício da actividade jornalística relativa à justiça e, em especial, ao Supremo Tribunal Administrativo;
h) Realizar pesquisas informáticas ou manuais, nomeadamente junto de outras bibliotecas, a solicitação dos serviços do Supremo Tribunal Administrativo ou dos magistrados que neste desempenhem funções;
i) Colaborar na organização e conservação do arquivo histórico do Supremo Tribunal Administrativo;
j) Proceder ao tratamento sistemático e ao arquivo da legislação, assegurando um serviço de informação legislativa;
k) Proceder à tradução e retroversão de textos;
l) Organizar conferências e seminários da iniciativa do Supremo Tribunal Administrativo;

m) Cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação;
n) Apoiar os juízes conselheiros na selecção das decisões a publicar no *Boletim do Ministério da Justiça.*

Artigo 12.º

Divisão de Organização e Informática

Compete à Divisão de Organização e Informática:

a) Planear e assegurar a gestão dos sistemas informáticos do Supremo Tribunal Administrativo;
b) Proceder ao diagnóstico das necessidades que se verifiquem no funcionamento dos mesmos sistemas e formular as correspondentes propostas;
c) Promover a formação de utilizadores internos de tais sistemas e cooperar nessa formação, com meios próprios, ou recorrendo a entidades externas ao Supremo Tribunal Administrativo;
d) Proceder à conservação e actualização das bases de dados do Supremo Tribunal Administrativo, em coordenação com os serviços produtores ou responsáveis pelo tratamento da correspondente informação;
e) Manter em funcionamento e actualizados os serviços informativos que o Supremo Tribunal Administrativo venha a disponibilizar a utilizadores externos;
f) Apoiar tecnicamente a elaboração de cadernos de encargos e a selecção, aquisição, contratação e instalação de equipamento informático;
g) Tornar acessíveis aos magistrados em serviço no Supremo Tribunal Administrativo as principais bases de dados jurídicas de legislação, jurisprudência e doutrina, nacionais e estrangeiras, suportando o Supremo Tribunal os respectivos encargos em termos a definir pelo Presidente, ouvido o conselho consultivo.

Artigo 13.º

Gabinete de Apoio dos Juízes Conselheiros e dos Magistrados do Ministério Público

1 — O Gabinete de Apoio dos Juízes Conselheiros e dos Magistrados do Ministério Público compõe-se de assessores e secretários, em número a fixar na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º do presente diploma.

2 — Os membros dos gabinetes de apoio dos juízes conselheiros e dos magistrados do Ministério Público são livremente nomeados e exonerados pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, após prévia audição dos juízes conselheiros da respectiva secção e do procurador-geral-adjunto, coordenador do Ministério Público no Supremo Tribunal Administrativo, conforme o caso, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3 — Os membros dos gabinetes referidos no número anterior consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa de fiscalização prévia do Tribunal de Contas e independentemente de publicação no *Diário da República.*

4 — Quando os assessores sejam magistrados judiciais ou do Ministério Público, aplica-se-lhes o disposto na Lei n.º 2/98, de 8 de Janeiro, que estende aos magistrados do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça a coadjuvação por assessores e institui a assessoria a ambas as magistraturas nos tribunais da Relação e em certos tribunais de 1.ª instância.

5 — Os assessores dos gabinetes de apoio dos juízes conselheiros e dos magistrados do Ministério Público, que não sejam magistrados, são obrigatoriamente mestres ou licenciados em Direito de reconhecida competência, competindo-lhes coadjuvar os respectivos juízes e magistrados do Ministério Público no exercício das suas funções, desempenhando as tarefas que lhes sejam determinadas.

6 — Os assessores dos gabinetes referidos no número anterior que exerçam funções docentes ou de investigação científica no ensino superior podem continuar no exercício dessas funções, sem prejuízo de, quando as mesmas forem exercidas em estabelecimento de ensino público, poderem requerer a suspensão dos prazos dos respectivos contratos ou dos prazos para apresentação de relatórios ou prestação de provas a que estejam adstritos, salvo quando optarem, nos termos e com os limites estabelecidos na lei, pela acumulação de remunerações.

7 — Os assessores referidos no n.º 5 são nomeados em comissão de serviço e têm as garantias, deveres e remuneração aplicáveis aos adjuntos do Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, com excepção do abono referido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

8 — Quando os providos sejam funcionários ou agentes da administração central, regional ou local ou de institutos públicos, exercerão os seus cargos em comissão de serviço ou em regime de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

9 — Quando os providos sejam trabalhadores de empresas públicas ou privadas, exercerão as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor para o respectivo sector.

10 — Os provimentos referidos no presente artigo não conferem, só por si, vínculo à função pública.

11 — O desempenho de funções nos gabinetes de apoio é incompatível com o exercício da advocacia.

12 — O administrador afectará ao Gabinete o pessoal administrativo de apoio considerado necessário ao seu funcionamento.

Artigo 14.º

Gabinete de Imprensa

1 — Compete ao Gabinete de Imprensa:

a) Exercer assessoria em matéria da comunicação social;
b) Estudar e desenvolver formas de divulgação sistemática de informação sobre a actividade do Supremo Tribunal Administrativo, com observância da lei e de directivas superiores;
c) Analisar o conteúdo dos títulos e seleccionar as notícias que interessem à actividade do Supremo Tribunal Administrativo e, em particular, dos tribunais;
d) Recolher e analisar informação relativa a tendências de opinião sobre a acção do Supremo Tribunal Administrativo e, em geral, da administração da justiça.

2 — O Gabinete de Imprensa é constituído por um máximo de três elementos, de preferência com experiência na área da comunicação social.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 15.º

Regime

O pessoal ao serviço do Supremo Tribunal Administrativo rege-se pelo disposto no presente diploma, pelos diplomas próprios e, em tudo o que não for com eles incompatíveis, pelo regime geral da função pública.

Artigo 16.º

Quadros de pessoal

1 — O lugar de administrador e o quadro do pessoal dirigente do Supremo Tribunal Administrativo constam do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro do pessoal da Secretaria Judicial é aprovado nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo.

3 — O quadro do restante pessoal do Supremo Tribunal Administrativo é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 17.º

Equiparação de regime

1 — É aplicável ao pessoal que exerça funções no Supremo Tribunal Administrativo o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, que organiza a composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional.

2 — O disposto no Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, que estabelece diversas normas aplicáveis aos motoristas da Administração Pública e de institutos públicos, é aplicável aos motoristas ao serviço dos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Serviços Sociais

Em matéria de segurança social complementar, os magistrados do Supremo Tribunal Administrativo, bem como todo o restante pessoal em serviço no Supremo Tribunal Administrativo, têm direito a inscrever-se nos Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

Artigo 19.º

Situação transitória do pessoal

1 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontra provido no Supremo Tribunal Administrativo transita para o quadro de pessoal a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 16.º, na mesma carreira, categoria e escalão.

2 — Os funcionários que à data da publicação do presente diploma se encontrem a exercer funções no Supremo Tribunal Administrativo podem optar pela transição para o novo quadro de pessoal, nos termos previstos no número anterior.

3 — O requerimento deve ser dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo ou ao director-geral da Administração da Justiça, consoante os casos, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

4 — Da aplicação do presente diploma não pode ocorrer diminuição de nível remuneratório actual ou de qualquer direito adquirido pelos funcionários a que se referem os n.os 1 e 2.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo do que venha a ser fixado transitoriamente em matéria das competências próprias da Secretaria Judicial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — António Luís Santos Costa — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 7 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

Mapa do quadro do pessoal dirigente

(a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º)

Grupo de pessoal	Cargo	Número de lugares
—	Administrador	1
Dirigente	Director de serviços	1
	Chefe de divisão	2

Decreto-Lei n.º 74/2002

de 26 de Março

O Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, veio atribuir autonomia administrativa aos tribunais superiores da ordem dos tribunais judiciais e da ordem dos tribunais administrativos e fiscais.

Constatando que a prossecução da função soberana que aos tribunais superiores compete exercer implica o desempenho de tarefas administrativas e de gestão diárias que podem, com proveito, ser cometidas aos próprios tribunais superiores, com inegáveis vantagens no que respeita à desconcentração de competências do Estado, o diploma estruturador do regime de autonomia preconiza a necessária adaptação dos serviços de apoio ao regime de autonomia.

Procede-se, em execução do artigo 7.º deste diploma, à reorganização dos serviços de apoio do Supremo Tribunal de Justiça, conformando-os com a dimensão e a natureza das tarefas já hoje desempenhadas, e a desempenhar, quando da entrada em vigor do novo regime.

Foi ouvido o Supremo Tribunal de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização dos serviços do Supremo Tribunal de Justiça

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma define a organização dos serviços do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 2.º

Competências do Presidente

Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça exercer os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e competências

SECÇÃO I

Estrutura geral

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

1 — O Supremo Tribunal de Justiça compreende os seguintes órgãos:

a) O conselho administrativo;
b) O administrador;
c) O conselho consultivo.

2 — São serviços do Supremo Tribunal de Justiça:

a) A Secretaria Judicial;
b) A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;
c) A Divisão de Documentação e Informação Jurídica;
d) A Divisão de Organização e Informática;
e) O Gabinete de Apoio dos Juízes Conselheiros e dos Magistrados do Ministério Público;
f) O Gabinete de Imprensa.

3 — O Gabinete de Apoio do Presidente e o apoio administrativo aos vice-presidentes são regulados por diploma próprio.

SECÇÃO II

Órgãos

Artigo 4.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial, sendo composto pelos seguintes membros:

a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que preside;
b) O administrador;
c) Dois juízes conselheiros designados anualmente pelo plenário do Tribunal, sob proposta do Presidente;
d) O director de Serviços Administrativos e Financeiros.

2 — Compete ao conselho administrativo:

a) Apreciar os planos anuais de actividades e os respectivos relatórios de execução;
b) Aprovar o projecto de orçamento anual e as suas alterações e apresentá-lo ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado, a submeter à Assembleia da República, devendo ainda fornecer os elementos que esta lhe solicite sobre a matéria;
c) Zelar pela cobrança das receitas e verificar regularmente os fundos em cofre e em depósito;
d) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo Presidente;
e) Autorizar o pagamento das despesas qualquer que seja a entidade que tenha autorizado a respectiva realização;
f) Fiscalizar a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;
g) Aprovar as contas de gerência e promover o seu envio ao Tribunal de Contas;
h) Autorizar a constituição de fundos permanentes para o pagamento de pequenas despesas, estabelecendo as regras a que obedecerá o seu controlo;
i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de gestão financeira e patrimonial que lhe seja submetido;
j) Gerir o parque automóvel afecto ao Tribunal;
k) Exercer as demais funções previstas na lei.

3 — O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois dos seus membros.

4 — Para a validade das deliberações do conselho administrativo é necessária a presença de, pelo menos, três dos seus membros, entre os quais o Presidente.

5 — As reuniões são secretariadas por um funcionário designado pelo Presidente, sem direito a voto.

Artigo 5.º

Administrador

1 — O administrador é nomeado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de entre indivíduos habilitados com licenciatura e experiência profissional adequadas ao exercício das respectivas funções.

2 — A nomeação, precedida de audição do conselho consultivo, é em comissão de serviço pelo período de três anos, que poderá ser renovado por iguais períodos.

3 — Compete ao administrador coordenar, sob a superintendência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o funcionamento dos respectivos serviços, designadamente em matérias de gestão de recursos humanos, gestão orçamental e gestão de instalações e equipamento.

4 — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode delegar competências em matéria de gestão financeira no administrador ou, na falta deste, no secretário do Tribunal, até ao limite das competências de director-geral.

5 — O administrador aufere a remuneração base do cargo de director-geral.

Artigo 6.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

2 — O conselho consultivo é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído pelos vice-presidentes, por sete juízes conselheiros, um de cada secção, designados anualmente pelo plenário do Supremo Tribunal, sob proposta do respectivo Presidente e pelo procurador-geral-adjunto, coordenador da actividade do Ministério Público no Tribunal.

3 — Os pareceres do conselho consultivo não têm carácter vinculativo.

Artigo 7.º

Competência do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

a) Pronunciar-se sobre o plano anual de actividades;
b) Propor a aquisição de publicações com interesse para o Supremo Tribunal de Justiça;
c) Dar parecer sobre a criação de comissões para a prossecução de acções a desenvolver no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça, designadamente junto das divisões referidas neste diploma;
d) Apresentar sugestões que visem melhorar o funcionamento interno do Supremo Tribunal de Justiça;
e) Pronunciar-se sobre propostas de celebração de protocolos e acordos de cooperação com outras instituições congéneres, nacionais, estrangeiras e internacionais, em especial com as de países ou territórios de língua portuguesa, com observância da política internacional estabelecida pelo Estado Português na área da justiça;
f) Pronunciar-se sobre a nomeação e a renovação da comissão de serviço do administrador;
g) Pronunciar-se sobre outras questões que lhe sejam submetidas pelo Presidente.

Artigo 8.º

Funcionamento do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convocar, por iniciativa própria ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2 — Das reuniões do conselho consultivo será lavrada acta.

3 — O conselho consultivo é secretariado por um funcionário designado pelo Presidente.

4 — Poderão assistir às reuniões do conselho consultivo outros juízes conselheiros e magistrados do Ministério Público em funções no Supremo Tribunal de Justiça, o administrador e o secretário de tribunal superior quando convocados para o efeito.

SECÇÃO III

Serviços

Artigo 9.º

Secretaria Judicial

A organização e composição da Secretaria Judicial do Supremo Tribunal de Justiça consta de diploma próprio.

Artigo 10.º

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1 — À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete:

a) Elaborar a proposta dos orçamentos de funcionamento e de investimento;
b) Acompanhar a execução orçamental e propor as alterações necessárias;
c) Processar as requisições de fundos de contas das dotações consignadas ao Tribunal;
d) Elaborar a conta de gerência e preparar o projecto do respectivo relatório;
e) Instruir os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços e à realização de empreitadas de obras públicas;
f) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
g) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos, bem como proceder à liquidação dos respectivos descontos;
h) Verificar e processar os documentos de despesa;
i) Assegurar o expediente dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça;
j) Executar as tarefas inerentes à recepção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência e outros documentos;
k) Recolher, organizar e manter actualizada a informação relativa aos recursos humanos do Supremo Tribunal;
l) Proceder ao registo de assiduidade e de antiguidade do pessoal;
m) Promover o aperfeiçoamento profissional do pessoal;
n) Elaborar estudos necessários à correcta afectação do pessoal aos diversos serviços do Supremo Tribunal de Justiça;
o) Informar sobre as questões relativas à aplicação do regime da função pública que lhe sejam submetidas;
p) Assegurar a vigilância, segurança, conservação, limpeza e arrumação das instalações, equipamentos e viaturas;
q) Manter actualizado o cadastro e o inventário dos bens imóveis e móveis e o inventário e cadastro relativo ao parque automóvel;

r) Promover o armazenamento, conservação e distribuição de bens e consumos correntes e assegurar a gestão de estoques.

2 — Da Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros fazem parte a Secção de Recursos Humanos e a de Economato, a quem compete, sob a direcção do respectivo chefe, o exercício das competências referidas nas alíneas *k*) a *o*) e *p*) a *r*) do n.º 1, respectivamente.

Artigo 11.º

Divisão de Documentação e Informação Jurídica

Compete à Divisão de Documentação e Informação Jurídica:

a) Organizar e assegurar a gestão da biblioteca do Supremo Tribunal de Justiça, designadamente inventariando e tratando as publicações recebidas e adquiridas;
b) Manter actualizadas as respectivas bases de dados;
c) Assegurar a divulgação dos serviços prestados pela biblioteca e da documentação disponível;
d) Organizar e manter actualizada uma base de dados de decisões do Supremo Tribunal de Justiça;
e) Promover a publicação no *Diário da República* dos acórdãos do Supremo Tribunal, quando a mesma deva ter lugar;
f) Preparar e promover a edição de outras publicações de interesse para o Supremo Tribunal de Justiça ou relacionadas com a sua actividade;
g) Preparar colecções temáticas de estudos, relatórios e estatísticas que facilitem o exercício da actividade jornalística relativa à justiça e, em especial, ao Supremo Tribunal de Justiça;
h) Realizar pesquisas informáticas ou manuais, nomeadamente junto de outras bibliotecas, a solicitação dos serviços do Supremo Tribunal de Justiça ou dos magistrados que neste desempenhem funções;
i) Colaborar na organização e conservação do arquivo histórico do Supremo Tribunal de Justiça;
j) Proceder ao tratamento sistemático e ao arquivo da legislação, assegurando um serviço de informação legislativa;
k) Proceder à tradução e retroversão de textos;
l) Organizar conferências e seminários da iniciativa do Supremo Tribunal de Justiça;
m) Cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação;
n) Apoiar os juízes conselheiros na selecção das decisões a publicar no *Boletim do Ministério da Justiça.*

Artigo 12.º

Divisão de Organização e Informática

Compete à Divisão de Organização e Informática:

a) Planear e assegurar a gestão dos sistemas informáticos do Supremo Tribunal de Justiça;
b) Proceder ao diagnóstico das necessidades que se verifiquem no funcionamento dos mesmos sistemas e formular as correspondentes propostas;
c) Promover a formação de utilizadores internos de tais sistemas e cooperar nessa formação, com meios próprios, ou recorrendo a entidades externas ao Supremo Tribunal de Justiça;
d) Proceder à conservação e actualização das bases de dados do Supremo Tribunal de Justiça em coordenação com os serviços produtores ou responsáveis pelo tratamento da correspondente informação;
e) Manter em funcionamento e actualizados os serviços informativos que o Supremo Tribunal de Justiça venha a disponibilizar a utilizadores externos;
f) Apoiar tecnicamente a elaboração de cadernos de encargos e a selecção, aquisição, contratação e instalação de equipamento informático;
g) Tornar acessíveis aos magistrados em serviço no Supremo Tribunal de Justiça as principais bases de dados jurídicas de legislação, jurisprudência e doutrina, nacionais e estrangeiras, suportando o Supremo Tribunal os respectivos encargos em termos a definir pelo Presidente, ouvido o conselho consultivo.

Artigo 13.º

Gabinete de Apoio dos Juízes Conselheiros e dos Magistrados do Ministério Público

1 — O Gabinete de Apoio dos Juízes Conselheiros e dos Magistrados do Ministério Público compõe-se de assessores e secretários, em número a fixar na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º do presente diploma.

2 — Os membros dos gabinetes de apoio dos juízes conselheiros e dos magistrados do Ministério Público são livremente nomeados e exonerados pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, após prévia audição dos juízes conselheiros da respectiva secção e do procurador-geral-adjunto, coordenador do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça, conforme o caso, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3 — Os membros dos gabinetes referidos no número anterior consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa de fiscalização prévia do Tribunal de Contas e independentemente de publicação no *Diário da República.*

4 — Quando os assessores sejam magistrados judiciais ou do Ministério Público, aplica-se-lhes o disposto na Lei n.º 2/98, de 8 de Janeiro, que estende aos magistrados do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça a coadjuvação por assessores e institui a assessoria a ambas as magistraturas nos tribunais da Relação e em certos tribunais de 1.ª instância.

5 — Os assessores dos gabinetes de apoio dos juízes conselheiros e dos magistrados do Ministério Público, que não sejam magistrados, são obrigatoriamente mestres ou licenciados em Direito de reconhecida competência, competindo-lhes coadjuvar os respectivos juízes e magistrados do Ministério Público no exercício das suas funções, desempenhando as tarefas que lhes sejam determinadas.

6 — Os assessores dos gabinetes referidos no número anterior que exerçam funções docentes ou de investigação científica no ensino superior podem continuar no exercício dessas funções, sem prejuízo de, quando as mesmas forem exercidas em estabelecimento de

ensino público, poderem requerer a suspensão dos prazos dos respectivos contratos ou dos prazos para apresentação de relatórios ou prestação de provas a que estejam adstritos, salvo quando optarem, nos termos e com os limites estabelecidos na lei, pela acumulação de remunerações.

7 — Os assessores referidos no n.º 5 são nomeados em comissão de serviço e têm as garantias, deveres e remuneração aplicáveis aos adjuntos do Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com excepção do abono referido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

8 — Quando os providos sejam funcionários ou agentes da administração central, regional ou local ou de institutos públicos, exercerão os seus cargos em comissão de serviço ou em regime de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

9 — Quando os providos sejam trabalhadores de empresas públicas ou privadas, exercerão as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor para o respectivo sector.

10 — Os provimentos referidos no presente artigo não conferem, só por si, vínculo à função pública.

11 — O desempenho de funções nos gabinetes de apoio é incompatível com o exercício da advocacia.

12 — O administrador afectará ao Gabinete o pessoal administrativo de apoio considerado necessário ao seu funcionamento.

Artigo 14.º

Gabinete de Imprensa

1 — Compete ao Gabinete de Imprensa:

a) Exercer assessoria em matéria da comunicação social;
b) Estudar e desenvolver formas de divulgação sistemática de informação sobre a actividade do Supremo Tribunal de Justiça, com observância da lei e de directivas superiores;
c) Analisar o conteúdo dos títulos e seleccionar as notícias que interessem à actividade do Supremo Tribunal de Justiça e, em particular, dos tribunais;
d) Recolher e analisar informação relativa a tendências de opinião sobre a acção do Supremo Tribunal de Justiça e, em geral, da administração da justiça.

2 — O Gabinete de Imprensa é constituído por um máximo de três elementos, de preferência com experiência na área da comunicação social.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 15.º

Regime

O pessoal ao serviço do Supremo Tribunal de Justiça rege-se pelo disposto no presente diploma, pelos diplomas próprios e, em tudo o que não for com eles incompatíveis, pelo regime geral da função pública.

Artigo 16.º

Quadros de pessoal

1 — O lugar de administrador e o quadro do pessoal dirigente do Supremo Tribunal de Justiça constam do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro do pessoal da Secretaria Judicial é aprovado nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3 — O quadro do restante pessoal do Supremo Tribunal de Justiça é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 17.º

Equiparação de regime

1 — É aplicável ao pessoal que exerça funções no Supremo Tribunal de Justiça o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, que organiza a composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional.

2 — O disposto no Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, é aplicável aos motoristas ao serviço dos vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, que estabelece diversas normas aplicáveis aos motoristas da Administração Pública e de institutos públicos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Serviços Sociais

Em matéria de segurança social complementar, os magistrados do Supremo Tribunal de Justiça, bem como todo o restante pessoal em serviço no Supremo Tribunal de Justiça, têm direito a inscrever-se nos Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

Artigo 19.º

Alterações

1 — Os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, que aprova o regulamento da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

A Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça compreende serviços judiciais, compostos por uma secção central e por secções de processos e serviços do Ministério Público.

Artigo 13.º

1 — Compete à secção central:

a) Receber e registar a entrada de papéis e documentos respeitantes aos processos e distribuí-los pelas secções de processos a que pertençam;

b) Efectuar a distribuição dos processos e papéis pelas restantes secções;
c) Contar os processos e papéis avulsos;
d) Organizar os mapas estatísticos;
e) Passar certidões relativas a documentos que nela se encontrem pendentes e de processos arquivados;
f) Executar o expediente da Secretaria Judicial que não seja da competência das secções de processos;
g) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

2 — Compete às secções de processos:

a) Movimentar os processos e efectuar o respectivo registo e expediente;
b) Organizar as tabelas de processos para julgamento;
c) Registar os acórdãos e proceder à sua notificação;
d) Elaborar as actas de julgamento;
e) Passar certidões, cópias e extractos, respeitantes a processos e documentos que nelas se encontram pendentes ou nelas devam ser ou estejam arquivados;
f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

3 — Compete aos serviços do Ministério Público:

a) Movimentar os processos e efectuar o respectivo registo e expediente;
b) Coadjuvar os procuradores-gerais-adjuntos na movimentação dos processos a cargo das secções, designadamente no controlo dos prazos e elaboração de pareceres, alegações e contra-alegações;
c) Preparar, tratar e organizar os elementos necessários à elaboração do relatório anual;
d) Passar certidões, cópias e extractos;
e) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.»

2 — O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da gestão administrativa dos tribunais superiores, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

O presente diploma é aplicável à elaboração dos orçamentos do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo para o ano de 2003 e aos orçamentos dos tribunais da Relação e ao Tribunal Central Administrativo para o ano de 2004.»

3 — Os artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de Agosto, que aprova a organização e composição do Gabinete de Apoio ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — .....
2 — O Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é constituído pelo chefe do Gabinete, por seis adjuntos e por três secretários pessoais.

3 — Ao pessoal do Gabinete é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de nomeação, exoneração, garantias, deveres e vencimento aplicável aos membros dos gabinetes ministeriais.

Artigo 6.º

[...]

Cada Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é apoiado administrativamente por um secretário pessoal, ao qual é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 1.º»

4 — Todas as referências feitas no Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de Agosto, aos assessores passam a considerar-se feitas aos adjuntos.

Artigo 20.º

Situação transitória do pessoal

1 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontra provido no Supremo Tribunal de Justiça transita para o quadro de pessoal a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 16.º, na mesma carreira, categoria e escalão.
2 — Os funcionários que à data da publicação do presente diploma se encontrem a exercer funções no Supremo Tribunal de Justiça podem optar pela transição para o novo quadro de pessoal, nos termos previstos no número anterior.
3 — O requerimento deve ser dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou ao director-geral da Administração da Justiça, consoante os casos, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.
4 — Da aplicação do presente diploma não pode ocorrer diminuição de nível remuneratório actual ou de qualquer direito adquirido pelos funcionários a que se referem os n.os 1 e 2.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, excepto o disposto no n.º 1 do artigo 19.º, que entra em vigor no dia em que for provido o lugar de director de Serviços Administrativos e Financeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — António Luís Santos Costa — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 7 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

Mapa do quadro do pessoal dirigente

(a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º)

Grupo de pessoal	Cargo	Número de lugares
—	Administrador	1
Dirigente	Director de serviços	1
	Chefe de divisão	2

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 75/2002

de 26 de Março

O regime jurídico da comercialização de sementes de espécies agrícolas e hortícolas carece de actualização, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Directivas do Conselho n.os 98/95/CE e 98/96/CE, de 14 de Dezembro, e 2001/64/CE, de 31 de Agosto.

Assim, foram alterados certos princípios constantes das Directivas n.os 66/400/CEE, 66/401/CEE e 66/402/CEE, de 14 de Junho, 69/208/CEE, de 30 de Junho, e 70/458/CEE, de 29 de Setembro, e introduzidas diversas modificações pelos diplomas comunitários publicados até à presente data.

Tais alterações compreendem: as normas para consolidação do mercado único; a produção de sementes tendo em vista a sua comercialização; as modificações introduzidas decorrentes da evolução científica e técnica aplicada à nova dinâmica das trocas comerciais; as alternativas que, em resultado de experiências temporárias, permitiram a simplificação do processo de certificação, nomeadamente a realização de inspecções de campo e a dimensão das embalagens de sementes de alguns cereais e de algumas espécies forrageiras; os mecanismos que irão reger a produção e comercialização de sementes de variedades geneticamente modificadas; a conservação dos recursos fitogenéticos, e a produção de sementes destinadas à utilização no modo de produção biológica.

Também se aproveita esta oportunidade para definir procedimentos de ordem geral e proceder à actualização da ordem jurídica interna neste domínio de actividade.

No Conselho Técnico da Protecção da Produção Agrícola foram ouvidas as entidades representativas do sector.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma transpõe para o direito interno as Directivas do Conselho n.os 98/95/CE e 98/96/CE, de 14 de Dezembro, na parte relativa às sementes, e 2001/64/CE, de 31 de Agosto.

2 — O presente diploma regulamenta a produção, o controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas destinadas a comercialização, com excepção das utilizadas para fins ornamentais, cujas listas constam dos respectivos regulamentos técnicos de aplicação.

3 — Salvo nos casos especialmente previstos, o presente diploma não se aplica à produção e comercialização no território nacional de sementes destinadas a:

a) Estudos de natureza científica ou trabalhos de selecção;
b) Outras finalidades, a coberto das situações excepcionais previstas no Decreto-Lei n.º 268/2000, de 24 de Outubro, relativo à legislação do Catálogo Nacional de Variedades, seguidamente designado por CNV.

4 — Por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas serão definidas as normas técnicas a observar na:

a) Produção e comercialização de sementes destinadas ao modo de produção biológica;
b) Produção e comercialização de sementes tratadas quimicamente;
c) Produção e comercialização de sementes de variedades geneticamente modificadas.

5 — No diploma que vise a salvaguarda dos recursos fitogenéticos serão definidos os requisitos a aplicar na produção e comercialização, em quantidades adequadas, de sementes, incluindo misturas de sementes de várias espécies, com vista à manutenção *in situ* e à utilização sustentável dos recursos genéticos que estejam associados a habitats específicos naturais e seminaturais e ameaçados de erosão genética.

6 — Nos diplomas referidos na alínea *c*) do n.º 4 e no n.º 5 do presente artigo deverá constar:

a) Relativamente às variedades geneticamente modificadas:
  i) Que a autorização para a comercialização só pode ser concedida se tiverem sido tomadas todas as medidas adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde humana e ambiente;
  ii) Os objectivos, as disposições relativas à etiquetagem das embalagens e outras condições particulares em que podem ser concedidas as autorizações referidas no número anterior;
  iii) Que a presença de sementes geneticamente modificadas em lotes de sementes de variedades convencionais deve obedecer às normas e condições previstas em diploma próprio;
  iv) As normas para a avaliação dos riscos ambientais em resultado da sua libertação deliberada para o ambiente;

b) Relativamente à conservação dos recursos genéticos, a definição para as sementes dessas espécies das zonas e das quantidades de semente que poderão ser objecto de comercialização, além da respectiva proveniência.

Artigo 2.º

Definições

No âmbito do presente diploma entende-se por:

a) «Comercialização» a venda, a detenção com vista à venda, a oferta para venda e qualquer cessão, fornecimento ou transferência de sementes a terceiros, a título oneroso ou não, para fins de exploração comercial.

Não é considerada comercialização o intercâmbio de sementes sem objectivos comerciais, designadamente nos seguintes casos:

Fornecimento de sementes a instituições oficiais para ensaios e experimentação;

Fornecimento de sementes a acondicionadores de sementes para beneficiação, desde que estes não adquiram direitos sobre as sementes fornecidas.

O fornecimento de sementes sob certas condições a agricultores para produção destinada a fins industriais ou a agricultores-multiplicadores para produção de semente não será considerado comercialização, desde que estes não adquiram direitos, quer sobre as sementes quer sobre o produto da colheita.

Para aplicação do definido no parágrafo anterior, os produtores de semente devem facultar à Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) uma cópia das cláusulas relevantes do contrato celebrado com os referidos agricultores, devendo incluir as normas e condições a que obedecem as sementes fornecidas;

b) «Certificação» a verificação do cumprimento das normas legalmente exigidas, através da realização de inspecções de campo e de amostragem, ensaios e análises de controlo dos diversos parâmetros de qualidade de sementes, e ensaios de pós-controlo efectuados pela DGPC, traduzindo-se, no caso disso, no acto oficial de aposição nas embalagens de sementes de uma etiqueta oficial de certificação;

c) «Variedade de polinização livre» uma população de plantas suficientemente homogénea e estável;

d) «Variedade híbrida» um conjunto de plantas cultivadas que se distinguem por um determinado número de caracteres morfológicos, fisiológicos, citológicos, químicos ou outros, cujo responsável pela manutenção definiu uma fórmula de hibridação específica;

e) «Linha pura» uma população de plantas suficientemente homogénea e estável, obtidas ou por autofecundação artificial, acompanhada de selecção ao longo de várias gerações sucessivas ou por operações equivalentes;

f) «Híbrido simples» a primeira geração de um cruzamento, definido pelo melhorador, entre duas linhas puras;

g) «Híbrido duplo» a primeira geração de um cruzamento, definido pelo melhorador, entre dois híbridos simples;

h) «Híbrido trilíneo» a primeira geração de um cruzamento, definido pelo melhorador, entre uma linha pura e um híbrido simples;

i) «Híbrido *top cross*» a primeira geração de um cruzamento, definido pelo melhorador, entre uma linha pura ou um híbrido simples e uma variedade de polinização livre;

j) «Híbrido intervarietal» a primeira geração de um cruzamento, definido pelo melhorador, entre plantas provenientes de semente base de duas variedades de polinização livre;

l) «Semente do melhorador» semente proveniente de linhas, clones e populações produzida segundo as regras geralmente aceites para a manutenção de variedades;

m) «Semente pré-base» semente de gerações posteriores à semente do melhorador e anterior à semente base, produzida segundo as regras de manutenção das variedades e que obedeça às normas fixadas nos respectivos regulamentos técnicos, destinada, essencialmente, à produção de semente base;

n) «Semente base»:

i) Semente base de variedades melhoradas — semente produzida a partir de sementes pré-base, sob a responsabilidade do melhorador, de acordo com as regras de manutenção das variedades, que cumpram as normas definidas no presente diploma e nos respectivos regulamentos técnicos de aplicação e que é destinada, essencialmente, à produção de semente certificada;

ii) Semente base de variedades locais — semente produzida sob controlo oficial a partir de semente oficialmente reconhecida como sendo de uma variedade de um bem definido local, sendo aquela produção realizada numa ou mais explorações agrícolas situadas numa região que integra o referido local e que cumprem as normas definidas no presente diploma e na restante legislação aplicável e são destinadas, essencialmente, à produção de semente certificada;

o) «Semente certificada» semente que provém directamente da multiplicação de semente base ou, se for o caso, de semente certificada de categoria apropriada, destinada à produção de semente ou de culturas destinadas a outros fins que não sejam a produção de sementes, sendo admitidas as seguintes categorias:

i) Semente certificada de 1.ª geração — semente que, cumprindo as normas definidas no presente diploma e regulamentos técnicos de aplicação, foi produzida a partir de semente base;

ii) Semente certificada de 2.ª geração — semente que, cumprindo as normas definidas no presente diploma e regulamentos técnicos de aplicação, foi produzida a partir de semente certificada de 1.ª geração;

iii) Semente certificada de 3.ª geração — semente que cumprindo as normas definidas no presente diploma e regulamentos técnicos de aplicação, foi produzida a partir de semente certificada de 2.ª geração;

p) «Semente comercial» semente proveniente de semente certificada, relativamente à qual se certifica unicamente a espécie, e que cumpre as normas definidas no presente diploma e regulamentos técnicos de aplicação;
q) «Semente *standard*» semente de espécies hortícolas relativamente à qual, do ponto de vista varietal, se considera possuir identidade e pureza varietal suficientes;
r) «Semente não certificada definitivamente» semente de lotes destinados a certificação, mas que ainda não foram submetidos a todas as análises e ensaios previstos no esquema de certificação;
s) «Selecção de manutenção» cultura e multiplicação por semente, da descendência de uma ou mais plantas reconhecidas como típicas da variedade, tendo em vista garantir a sua existência com características uniformes;
t) «Responsável pela selecção de manutenção» a entidade ou entidades responsáveis pela manutenção da variedade e que asseguram que ela permanece conforme a descrição oficial durante toda a sua existência e, no caso de variedades híbridas, que a fórmula de hibridação seja respeitada;
u) «Medidas oficiais» medidas tomadas pelas autoridades oficiais, ou sob a sua supervisão, por terceiros;
v) «Serviços» qualquer dos serviços oficiais ou outras entidades que, nos termos do presente diploma, participam ou tenham responsabilidade no processo de certificação de sementes;
x) «Inspector fitossanitário e de qualidade» agente oficial ou privado que, dispondo de formação técnica adequada, é nomeado, no primeiro caso, ou autorizado, no segundo caso, pelo director-geral de Protecção das Culturas, nos termos previstos no presente diploma, para executar as inspecções dos campos de multiplicação de sementes segundo o método da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), ou, quando for o caso, proceder à colheita de amostras de semente de acordo com as normas da Associação Internacional de Ensaio de Sementes (ISTA);
z) «Lote» determinada quantidade de semente de uma mesma variedade, categoria, origem e que é homogénea quanto aos parâmetros que definem a qualidade da semente, sendo a sua dimensão máxima definida no regulamento técnico de aplicação do presente diploma;
aa) «Produtor de semente base» a entidade que procede directamente ou sob a sua responsabilidade com recurso a agricultores-multiplicadores, à produção de semente pré-base e semente base segundo as normas definidas no presente diploma e nos regulamentos de aplicação;
bb) «Produtor de semente certificada» a entidade que procede directamente ou sob a sua responsabilidade com recurso a agricultores-multiplicadores, à produção de semente certificada, segundo as normas definidas no presente diploma e nos respectivos regulamentos técnicos de aplicação;
cc) «Acondicionador de sementes» a entidade que dispondo dos meios adequados, ou procede às operações de beneficiação, fraccionamento, mistura e embalagem de sementes de acordo com as normas definidas no presente diploma e nos respectivos regulamentos técnicos de aplicação, quer por incumbência de produtores de sementes, quer por sua própria iniciativa, ou procede à importação de sementes de países terceiros;
dd) «Agricultor-multiplicador» a entidade que, dispondo dos meios adequados para realizar a multiplicação de sementes, segundo as normas definidas no presente diploma e nos respectivos regulamentos técnicos de aplicação, intervém no processo de produção, como agente do produtor de semente base ou certificada;
ee) «Pequenas embalagens» embalagens contendo sementes ou misturas de sementes com um determinado peso líquido, a definir para cada espécie, nos respectivos regulamentos técnicos de aplicação.

Artigo 3.º

Organismos intervenientes e suas competências

1 — A DGPC é o organismo responsável a nível nacional pelo controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas, competindo-lhe velar pelo efectivo cumprimento das disposições legais aplicáveis, orientar, apoiar e controlar a actividade de outras entidades intervenientes, compreendendo as que em matéria de comercialização lhe estão cometidas.

2 — As direcções regionais de agricultura (DRA) do continente e os serviços das Regiões Autónomas, competentes nestas matérias, por delegação da DGPC, mas sob a sua orientação e controlo, executam na sua área geográfica as acções de controlo previstas nos termos do presente diploma e restante legislação em vigor.

3 — A DGPC pode autorizar que pessoas singulares, colectivas, públicas ou privadas, executem, mediante controlo apropriado e regular, competências e funções que lhe estão atribuídas, designadamente, entre outras, em matéria de inspecção de campo, amostragem, ensaios e análises laboratoriais de qualidade de sementes e emissão de etiquetas de certificação, desde que nem essas pessoas singulares ou colectivas, nem os seus membros, tenham qualquer interesse pessoal, directo ou indirecto, no resultado das medidas que tomem.

4 — A concessão e os termos da autorização referida no número anterior serão definidos por despacho do director-geral de Protecção das Culturas.

Artigo 4.º

Variedades admitidas a certificação

1 — Salvo o disposto no n.º 2, apenas são admitidas à certificação as variedades de espécies agrícolas e hortícolas inscritas no CNV.

2 — As variedades que não satisfaçam a condição referida no número anterior só podem ser admitidas à certificação mediante prévia autorização do director-geral de Protecção das Culturas, nas situações previstas no Decreto-Lei n.º 268/2000, de 24 de Outubro, nomeadamente:

a) Encontrarem-se em fase de inscrição no CNV e os resultados do primeiro ano de ensaios serem considerados satisfatórios;

b) Destinarem-se à exportação para países terceiros;
c) Encontrarem-se já inscritas no Catálogo Comunitário de Variedades (CCV) de espécies agrícolas e de hortícolas ou, no caso de espécies não incluídas no CCV, de variedades dessas espécies inscritas na lista de cultivares OCDE, estabelecida no âmbito dos sistemas de certificação da OCDE.

3 — A produção de sementes de variedades legalmente protegidas por um direito de obtentor registado no âmbito da União Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV), do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV), ou do Centro Nacional de Registo de Variedades Protegidas só poderá ser realizada por produtor de semente que faça prova documental de que está devidamente autorizado para o efeito pelo obtentor ou proprietário actual dessas variedades.

Artigo 5.º

Categorias de sementes admitidas a certificação

1 — Para as variedades referidas no artigo 4.º, só são admitidas à certificação as seguintes categorias de semente:

a) Melhorador;
b) Pré-base;
c) Base;
d) Certificada de 1.ª geração;
e) Certificada de 2.ª e 3.ª geração;
f) Comercial;
g) *Standard.*

2 — A semente da categoria do melhorador não é obrigatoriamente submetida a certificação, mas, caso o seja, devem ser satisfeitas as normas estabelecidas nos respectivos regulamentos técnicos de aplicação para a semente pré-base.

3 — A semente pré-base é obrigatoriamente submetida a certificação, de acordo com as exigências estabelecidas neste diploma e nos regulamentos técnicos de aplicação.

4 — A produção de sementes da categoria pré-base só pode ser feita pelo obtentor da variedade ou sob a sua responsabilidade.

5 — Para cada espécie ou grupo de espécies referidas no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma, apenas podem ser produzidas sementes das categorias de semente indicadas nos respectivos regulamentos técnicos de aplicação.

Artigo 6.º

Entidades que intervêm na produção e importação de sementes

Só podem intervir no processo de produção, acondicionamento e importação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que sejam titulares de licença de uma das seguintes categorias:

a) Produtor de semente base;
b) Produtor de semente certificada;
c) Acondicionador de semente;
d) Agricultor-multiplicador.

Artigo 7.º

Requisitos para obtenção das licenças

1 — As entidades interessadas na obtenção de licenças referidas no artigo 6.º devem satisfazer os requisitos constantes dos números seguintes.

2 — O produtor de semente base deverá:

a) Dispor de instalações para a recepção, beneficiação, acondicionamento e armazenamento das sementes produzidas;
b) Dispor de maquinaria e demais equipamento necessário ao exercício da sua actividade, nomeadamente de pré-selecção de sementes e secagem, por forma a assegurar a boa qualidade e a conveniente conservação das mesmas;
c) Dispor, no mínimo, de um técnico especializado na produção de semente base;
d) Dispor, quando responsável pela selecção de manutenção da variedade, dos meios necessários para a assegurar e de um técnico especializado para a sua execução;
e) Dispor de, pelo menos, um técnico para estabelecimento e condução dos campos de produção de semente;
f) Dispor de laboratório reconhecido pela DGPC para a determinação dos seguintes parâmetros de qualidade de lotes de semente: pureza, pureza específica, faculdade germinativa e humidade;
g) Ter organizada a gestão de lotes de sementes das variedades à sua responsabilidade, de modo a poder fornecer, em qualquer momento, à DSSP, dados sobre o movimento das entradas e saídas dos lotes de sementes;
h) No caso de o produtor de semente base não poder satisfazer as condições expressas nas alíneas *b*) e *f*) pode, em alternativa, recorrer a um acondicionador de sementes ou a um laboratório de ensaio de sementes respectivamente licenciado ou reconhecido pela DGPC.

3 — O produtor de semente certificada deverá:

a) Dispor dos meios referidos nas alíneas *a*), *b*) e *f*) do n.º 2 do presente artigo;
b) Cumprir o estipulado na alínea *h*) do n.º 2 do presente artigo;
c) Assegurar-se, no caso de recurso a agricultor-multiplicador, de que este dispõe de terrenos apropriados para a multiplicação de sementes nas áreas previstas para o efeito, de maquinaria adequada para a boa preparação do terreno, sementeira, condução da cultura, colheita, debulha, recolha de sementes e demais operações culturais, de modo a proporcionar a maior produtividade e a melhor qualidade das sementes e de convenientes condições de armazenamento e de pessoal que assegure a boa execução das operações culturais e subsequentes;
d) No caso de o produtor de semente certificada não poder satisfazer o determinado na alínea *a*) do presente número, relativamente aos meios referidos nas alíneas *b*) e *f*) do número anterior, pode, em alternativa, recorrer a um acondicionador de sementes ou a um laboratório de ensaio de sementes respectivamente licenciado ou reconhecido pela DGPC.

4 — O acondicionador de sementes deverá:

a) Dispor de instalações, maquinaria e demais equipamento necessário ao exercício da sua actividade;
b) Dispor de pessoal habilitado.

5 — O agricultor-multiplicador deve dispor dos meios adequados para realizar a multiplicação de sementes segundo as exigências definidas nos esquemas de certificação.

6 — As condições especiais a serem respeitadas na obtenção das licenças pelas diferentes entidades intervenientes na produção de sementes são fixadas em função das características de cada espécie ou grupo de espécies em regulamentos técnicos de aplicação.

Artigo 8.º

Concessão, renovação e revogação de licenças

1 — As entidades interessadas na obtenção de qualquer das licenças referidas no artigo 6.º devem requerer a sua concessão ao director-geral de Protecção das Culturas, cumprindo os seguintes requisitos:

a) Para cada espécie ou grupo de espécies e para cada categoria deve ser requerida a concessão da respectiva licença;
b) É dispensado do definido na alínea *a*), sendo automaticamente concedida a respectiva licença para uma espécie, ou grupo de espécies, de produtor de semente certificada, a entidade que já disponha de licença de produtor de semente base;
c) Cada pedido de licença deve ser constituído pelos seguintes documentos:

i) Requerimento, segundo minuta a fornecer pela DGPC;
ii) Questionário, devidamente preenchido, em impresso próprio a fornecer pela DGPC;

d) A obtenção de licença de agricultor-multiplicador deve ser promovida pelo respectivo produtor de sementes.

2 — Os pedidos de concessão de licenças devem dar entrada na DGPC nos seguintes períodos:

a) Produtores de semente base e certificada:

i) De 1 de Maio a 30 de Junho para as espécies de cultura outono-invernal;
ii) De 1 de Outubro a 30 de Novembro para as espécies de cultura primaveril;

b) Acondicionadores e agricultores-multiplicadores:

Sem limite de data.

3 — Em casos devidamente justificados, o director-geral de Protecção das Culturas pode autorizar a aceitação dos pedidos referidos no número anterior fora dos períodos indicados.

4 — Após a entrada nos serviços do pedido para obtenção de uma das licenças referidas no artigo 6.º do presente diploma, a Direcção de Serviços de Sementes e Propágulos (DSSP), com base no resultado da avaliação sobre o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 7.º do presente diploma e nos n.os 1 e 2 do presente artigo, elabora uma proposta a submeter a decisão superior.

5 — As licenças são recusadas, concedidas ou renovadas por despacho do director-geral de Protecção das Culturas, sob proposta da DSSP.

6 — As licenças concedidas ou renovadas têm a validade de um ano contado a partir da data do respectivo licenciamento.

7 — As licenças consideram-se renovadas desde que:

a) A entidade titular informe a DGPC, até um mês antes do termo da sua validade, estar interessada na sua renovação;
b) O director-geral de Protecção das Culturas, até ao fim do prazo de validade, não tenha determinado o cancelamento da licença respectiva por incumprimento do definido no presente artigo e no artigo 7.º

8 — As licenças são canceladas sempre que:

a) A entidade titular não tiver cumprido o definido no presente artigo e no artigo 7.º;
b) A entidade titular não tiver submetido a controlo os campos de multiplicação com as áreas mínimas, por espécie, fixadas nos respectivos regulamentos técnicos de aplicação.

9 — Os despachos do director-geral de Protecção das Culturas que concedam, renovem e cancelem licenças devem ser comunicados aos interessados no prazo de 15 dias.

10 — No caso do cancelamento de licenças, os interessados podem, se for o caso, obter a certificação da semente produzida nos campos de multiplicação inscritos anteriormente à comunicação referida no número anterior.

Artigo 9.º

Certificação das sementes

Para a certificação de lotes de sementes de espécies agrícolas e hortícolas, as normas a cumprir relativamente ao estabelecimento dos campos de multiplicação, às inspecções de campo, à dimensão dos lotes, ao peso das amostras, às etiquetas de certificação e outros documentos, à identidade e pureza varietais, à pureza específica, faculdade germinativa e presença de sementes de outras espécies e ao estado sanitário encontram-se definidas no presente decreto-lei, respectivos anexos e regulamentos técnicos de aplicação.

Artigo 10.º

Inscrição dos campos de multiplicação

1 — Os produtores de semente base e certificada devem inscrever cada um dos seus campos de multiplicação na DGPC nos prazos seguintes:

a) Até 31 de Dezembro, no caso de espécies de cultura outono-invernal;
b) Até 31 de Maio, para espécies de cultura primaveril.

2 — Em casos devidamente justificados, o director-geral de Protecção das Culturas pode autorizar a ins-

crição dos campos de multiplicação fora dos prazos definidos no número anterior.

3 — As inscrições efectuam-se mediante a entrega de impressos próprios fornecidos pela DGPC, onde constem obrigatoriamente os seguintes elementos:

Nome e número do produtor de sementes;
Nome, número e morada do agricultor-multiplicador, se for o caso;
Nome e localização da propriedade;
Categoria da semente a obter;
Espécie e variedade;
Identificação do lote de semente a utilizar na multiplicação;
Área do campo e quantidade de semente a utilizar.

4 — Qualquer alteração dos elementos referidos no número anterior deve ser comunicada à DGPC antes do início das inspecções de campo.

5 — As inscrições dos campos devem ser acompanhadas de:

a) Prova documental referida no n.º 3 do artigo 4.º do presente diploma, quando for caso disso;
b) Outros elementos definidos para cada espécie ou grupos de espécies nos regulamentos técnicos de aplicação.

6 — A DGPC deve recusar as inscrições que não se apresentem conforme o preceituado nas alíneas anteriores, comunicando a recusa aos interessados, no prazo de 15 dias após a data da respectiva recepção.

Artigo 11.º

Inspecção dos campos de multiplicação

1 — Os campos de multiplicação são inspeccionados por inspectores fitossanitários e de qualidade de acordo com os métodos preconizados pela OCDE.

2 — Para cada espécie ou grupo de espécies o método de inspecção a utilizar encontra-se descrito nos regulamentos técnicos de aplicação.

3 — As inspecções de campo são realizadas:

a) Nos campos destinados à produção de sementes da categoria pré-base e base, por inspectores fitossanitários e de qualidade da DGPC, das DRA e dos correspondentes serviços das Regiões Autónomas;
b) Nos campos destinados à produção de sementes da categoria certificada, para além dos inspectores referidos na alínea anterior, por inspectores privados autorizados pela DGPC e sob supervisão oficial.

4 — A autorização dada pela DGPC para agentes privados actuarem como inspectores fitossanitários e de qualidade e as normas para a execução de inspecções de campo sob supervisão oficial constituem o anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

5 — A inspecção a qualquer campo de multiplicação de sementes só terá lugar se o produtor ou agricultor-multiplicador apresentar ao inspector fitossanitário e de qualidade etiquetas de certificação de cada lote de semente utilizado na sementeira.

6 — As características dos campos de multiplicação a controlar são, obrigatoriamente, as seguintes: o aspecto vegetativo da cultura, o isolamento, o grau da presença no campo de plantas infestantes, a pureza específica e a pureza varietal e, se for o caso, o estado sanitário.

7 — O número mínimo de inspecções a realizar, para cada espécie ou grupo de espécies, é definido nos respectivos regulamentos técnicos de aplicação.

8 — O registo das características do campo, de acordo com as observações efectuadas durante as inspecções, é feito em boletins de inspecção, a fornecer pela DGPC.

Artigo 12.º

Classificação dos campos de multiplicação

1 — Os campos de multiplicação de semente são aprovados ou reprovados de acordo com o resultado das inspecções efectuadas.

2 — Os campos são aprovados sempre que for cumprido o disposto no presente decreto-lei e nos regulamentos técnicos de aplicação.

3 — Os campos são reprovados sempre que não se verifique o disposto no número anterior ou quando, na altura da última inspecção, o campo se encontre total ou parcialmente colhido.

4 — As sementes provenientes dos campos de multiplicação aprovados na inspecção de campo, quando for o caso, podem não ser certificadas definitivamente, devendo quanto ao seu acondicionamento e etiquetagem cumprir o definido no artigo 15.º do presente diploma.

Artigo 13.º

Identificação das sementes

Após a colheita dos campos de multiplicação, durante o transporte e até ao momento do início das operações de acondicionamento, as embalagens contendo a semente obtida no campo de multiplicação e, no caso do transporte e do armazenamento serem efectuados a granel ou em contentores, os veículos e os recipientes de armazenamento devem estar identificados por etiquetas ou documentos que contenham, obrigatoriamente, as seguintes informações: o nome do produtor de semente, variedade e número do boletim de inspecção do campo.

Artigo 14.º

Identificação e gestão dos lotes de semente

1 — Cada lote de semente é identificado por uma referência constituída pela sigla do país, algarismo das unidades do ano de produção e o número da licença de produtor de semente atribuído pela DGPC.

2 — A dimensão do lote de semente é definido, para cada espécie ou grupo de espécies, nos regulamentos técnicos de aplicação.

3 — Cada produtor de sementes deve ter organizada a gestão dos lotes por si produzidos, de modo a poder fornecer, em qualquer momento, à DGPC, o registo do movimento de entradas e saídas de semente dos lotes em armazém.

Artigo 15.º

Acondicionamento e etiquetagem

1 — As sementes de cada lote devem ser acondicionadas em embalagens convenientemente fechadas e com identificação apropriada do seu conteúdo.

2 — As embalagens devem ser fechadas oficialmente ou sob supervisão oficial, se for o caso.

3 — As características e a dimensão das embalagens de semente são definidas por espécie ou grupo de espécies nos regulamentos técnicos de aplicação.

4 — O fecho das embalagens deve ser assegurado pela aplicação de etiquetas oficiais e, quando necessário, de selos, de forma que a sua abertura não seja possível sem danificar o dispositivo de fecho.

5 — A identificação do conteúdo das embalagens é assegurada por etiquetas colocadas no seu exterior, servindo como certificado oficial do controlo de qualidade.

6 — No interior de cada embalagem e nos casos a definir pela DGPC nos regulamentos técnicos de aplicação são introduzidas etiquetas do produtor com informação sobre a identificação da semente, que são obrigatoriamente diferentes das etiquetas de certificação.

7 — As etiquetas referidas no n.º 5 do presente artigo, relativamente à sua utilização, características, dimensões, cor e inscrições, devem cumprir o definido no anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 16.º

Amostragem, análises e ensaios

1 — Para a determinação das características de qualidade da semente dos lotes provenientes dos campos de multiplicação aprovados, a definir nos regulamentos técnicos de aplicação, os inspectores fitossanitários e de qualidade e os técnicos de amostragem da DGPC, das DRA ou de outros agentes autorizados pela DGPC colhem amostras representativas desses lotes.

2 — O peso mínimo das amostras a colher para cada espécie é definido nos respectivos regulamentos técnicos de aplicação.

3 — As amostras podem ser colhidas em qualquer momento, desde a colheita da semente até à utilização do lote de semente, a pedido do produtor de sementes ou do acondicionador.

4 — Quando da amostragem, as embalagens que contêm as sementes devem apresentar-se fechadas, identificadas nos termos do artigo 15.º e não revelar vestígios de prévia abertura.

5 — As embalagens do lote donde vão ser colhidas as amostras devem encontrar-se armazenadas de modo que seja fácil o acesso a todas elas, devendo, quando tal não seja possível, ser recusada a respectiva colheita.

6 — A amostragem deve ser realizada segundo as regras da ISTA.

7 — De cada lote são colhidas três amostras que, depois de identificadas e seladas, ficarão na posse das seguintes entidades:

a) DSSP da DGPC — duas, sendo uma destinada a análises e ensaios e a outra para manter em reserva durante pelo menos um ano, destinada a servir de contraprova em caso de litígio;
b) Produtor de sementes — uma, que também servirá de contraprova em caso de litígio.

8 — Os lotes de semente a certificar são submetidos a análises e ensaios a realizar pela DSSP ou, por delegação da DGPC, noutro laboratório reconhecido para o efeito.

9 — As análises e ensaios são realizados de acordo com os métodos em vigor preconizados pela ISTA.

10 — O registo dos resultados das análises e dos ensaios é realizado em fichas da DGPC.

11 — Quando se justifique, poderão a DGPC e as entidades licenciadas para a produção ou acondicionamento de sementes estabelecer protocolos de prestação de serviços para a realização de análises e ensaios destinados à certificação de sementes.

12 — Da amostra a utilizar nas análises e ensaios é retirada uma subamostra destinada à realização de ensaios de campo de pós-controlo, com o fim de avaliar a pureza varietal e verificar a identidade da semente do lote.

Artigo 17.º

Classificação dos lotes

1 — Cada lote, depois de analisado e ensaiado, é classificado como aprovado ou reprovado, conforme cumpra ou não as normas definidas nos regulamentos técnicos de aplicação para as características e parâmetros de qualidade exigidos para as sementes de cada espécie ou grupo de espécies.

2 — Os lotes aprovados são certificados e admitidos à comercialização e todas as embalagens do lote são portadoras de etiquetas de certificação, de acordo com o definido no artigo 15.º

3 — Os lotes reprovados, não podem ser comercializados e, no caso das embalagens serem portadoras de etiquetas de certificação, estas devem ser retiradas e devolvidas à DGPC ou inutilizadas sob supervisão da DSSP.

4 — A deterioração das sementes dos lotes certificados, relativamente à faculdade germinativa e à humidade, é da exclusiva responsabilidade do produtor de sementes.

5 — O director-geral de Protecção das Culturas, sob proposta da DSSP, pode aprovar lotes de semente pré-base e base que apresentem uma faculdade germinativa inferior ao estabelecido nos regulamentos técnicos de aplicação, desde que:

a) Seja apresentado à DGPC, um pedido fundamentado;
b) Seja inscrita a percentagem da faculdade germinativa na etiqueta da respectiva categoria de semente, definida no n.º 4 do anexo II.

6 — Nos casos a definir nos regulamentos técnicos de aplicação, a fim de tornar a semente das categorias base e certificada rapidamente disponível para venda ao primeiro comprador, não obstante o facto de não terem sido concluídos os ensaios oficiais para verificar o cumprimento das normas definidas para a faculdade germinativa, pode ser autorizada a sua certificação oficial e comercialização desde que:

a) Seja apresentado à DGPC, por um produtor de sementes, um pedido acompanhado de um relatório de análise provisória da semente;
b) O produtor de sementes indique o nome e morada do primeiro comprador;
c) A faculdade germinativa verificada na análise provisória figure numa etiqueta especial com o nome e a morada do produtor de sementes e com o número do lote;
d) Seja autorizado pelo director-geral de Protecção das Culturas, sob proposta da DSSP.

Artigo 18.º

Fraccionamento e reacondicionamento de lotes de sementes

1 — As operações de fraccionamento e reacondicionamento de lotes de semente certificada só podem ser realizadas pelas entidades licenciadas como produtores ou acondicionadores de sementes.

2 — Todo o fraccionamento e reacondicionamento deve ser previamente autorizado pela DGPC e a operação supervisionada pela DSSP.

3 — Sempre que haja reacondicionamento são emitidas novas etiquetas nas quais, além de figurarem as mesmas indicações das etiquetas originais, é mencionado que o lote de sementes foi reacondicionado.

Artigo 19.º

Recertificação de lotes de sementes

1 — Decorrido o prazo de tempo previsto para cada espécie ou grupo de espécies após a data de colheita da amostra para certificação os lotes de semente certificada de todas as categorias da respectiva espécie são considerados em reserva, não podendo ser comercializados.

2 — O produtor e o acondicionador de sementes devem, até 30 dias após a data referida no número anterior, dar conhecimento à DGPC dos lotes em reserva, indicando para cada um o número de embalagens e, de cada uma delas, o respectivo peso líquido ou número de sementes.

3 — Os lotes em reserva devem ser submetidos a nova amostragem e a ensaios para determinação da faculdade germinativa, só podendo ser comercializados caso sejam aprovados. Aos lotes reprovados aplica-se o n.º 3 do artigo 17.º

4 — Nas etiquetas dos lotes aprovados devem ser apostas vinhetas autocolantes onde está inscrita a data da colheita de amostras para a revisão da faculdade germinativa ou, no caso de o produtor de sementes o solicitar, devem ser colocadas novas etiquetas onde é inscrita a data da nova colheita de amostras.

Artigo 20.º

Comercialização

1 — Só podem ser comercializadas no País sementes certificadas das variedades de espécies agrícolas e hortícolas constantes do CNV ou dos CCV de espécies agrícolas e hortícolas, produzidas no País, em outro Estado-Membro ou importadas de países terceiros, de acordo com o definido no anexo III do presente diploma ou, no caso de espécies não incluídas no CCV, de variedades dessas espécies inscritas na lista de cultivares OCDE, estabelecida no âmbito dos sistemas de certificação da OCDE.

2 — Além do disposto no número anterior, por despacho do director-geral de Protecção das Culturas, pode ainda ser autorizada a comercialização de:

a) Quantidades apropriadas de sementes das variedades em fase de inscrição no CNV;
b) Pequenas quantidades de semente para fins científicos ou trabalhos de selecção;
c) Semente destinadas, comprovadamente, a exportação para países terceiros;
d) Sementes de variedades de espécies hortícolas para as quais tenha sido apresentado, pelo menos, num Estado-Membro um pedido de inscrição no catálogo nacional e para a qual tenham sido apresentadas informações técnicas específicas, de acordo com a regulamentação prevista no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 268/2000, de 24 de Outubro.

3 — A comercialização de sementes sob a forma de misturas de géneros, espécies ou variedades pode ser autorizada desde que sejam cumpridas as condições estipuladas no presente decreto-lei e respectivos regulamentos técnicos de aplicação.

4 — Podem ser comercializadas sementes em pequenas embalagens, desde que seja cumprido o definido no presente diploma e regulamentos técnicas de aplicação.

5 — Também podem ser comercializadas sementes em bruto para serem submetidas a beneficiação, desde que a sua identidade seja assegurada por identificação idêntica à definida no artigo 13.º

6 — Os lotes de sementes produzidos num país e comercializados noutro implica, da parte das autoridades responsáveis pela certificação nos países intervenientes, a troca de todas as informações necessárias que permitam o cumprimento das normas de certificação.

Artigo 21.º

Ensaios de pós-controlo

1 — Os ensaios de pós-controlo realizados no campo ou em laboratório têm por objectivo avaliar a identidade e pureza varietais e, simultaneamente, o cumprimento das normas relativas às embalagens, respectivo fecho e etiquetagem dos lotes de sementes certificadas produzidas no País, provenientes de outros Estados-Membros ou importados, por forma a verificar a eficácia do controlo da execução da certificação de sementes.

2 — A DSSP deve realizar ensaios de pós-controlo segundo os métodos preconizados pela OCDE e de acordo com os respectivos regulamentos técnicos de aplicação dos lotes de sementes:

a) De categorias anteriores à certificada;
b) Da categoria certificada em, pelo menos, 20 % da sua totalidade;
c) Provenientes da União Europeia ou importadas, destinadas a multiplicação ou comercialização.

3 — Ao verificar-se, no decorrer de três anos consecutivos ou cinco alternados de ensaios, que a maioria dos lotes de sementes de um produtor nacional não satisfazem as normas definidas no presente diploma e regulamentos técnicos de aplicação, a DGPC pode cancelar a licença do produtor em questão.

4 — À constatação que amostras de lotes de sementes provenientes da União Europeia ou importadas de países terceiros não satisfazem as normas definidas no presente diploma e regulamentos técnicos de aplicação, a DGPC informará do facto o organismo oficial de certificação do país de produção da semente e a Comissão Europeia, no caso de se tratar de um Estado-Membro.

Artigo 22.º

Exigências reduzidas

1 — Caso se verifiquem dificuldades temporárias de aprovisionamento de sementes que satisfaçam os requisitos do presente diploma que não possam ser superadas

na União Europeia, podem ser estabelecidas por despacho do director-geral de Protecção das Culturas, com base em aviso emitido pela Comissão Europeia, as condições para a comercialização, no País, de sementes das categorias base e certificada objecto de condições menos rigorosas que as previstas no presente diploma e regulamentos técnicos de aplicação ou a utilização de variedades não inscritas no CNV, nem no CCV, de espécies agrícolas.

2 — As sementes cuja comercialização tenha sido autorizada nos termos do número anterior devem respeitar o disposto nos artigos 5.º, 15.º, 18.º e 20.º, sendo utilizada uma etiqueta em conformidade com a categoria da semente, da qual deve sempre constar a menção «semente com exigências menos rigorosas».

Artigo 23.º

Ensaios comunitários

1 — Para verificar o cumprimento das condições a que a semente comercializada na União Europeia deve obedecer, a Comissão, através do Comité Permanente, determina a realização de ensaios de pós-controlo de sementes colhidas durante a amostragem dos lotes para controlo de qualidade.

2 — Estes ensaios, designados «ensaios comunitários comparativos», são executados segundo protocolo a estabelecer pelo Comité Permanente, o qual também aprova os resultados obtidos nos ensaios.

3 — Os ensaios previstos no número anterior devem, durante a primeira fase, ser usados para harmonizar os métodos técnicos de certificação, assim como para obter resultados que sejam comparáveis.

Logo que este fim seja alcançado, devem ser feitos relatórios anuais de avaliação e enviados aos Estados-Membros e à Comissão.

4 — A Comissão, tendo em conta o parecer do Comité Permanente, deve tomar as medidas necessárias para executar os ensaios comparativos, nos quais podem ser incluídos lotes de sementes produzidas em países terceiros.

Artigo 24.º

Experiências temporárias

1 — Com vista a encontrar melhores alternativas para certas disposições definidas no presente diploma, com base em decisão da Comissão das Comunidades e nas condições a definir por despacho do director-geral de Protecção das Culturas, pode ser decidida a realização de experiências na área da produção e comercialização de sementes, desde que não excedam a duração de sete anos.

2 — No âmbito da realização das experiências referidas no n.º 1, sob proposta da DSSP, o director-geral de Protecção das Culturas pode dispensar de cumprimento algumas normas e regras definidas no presente diploma, com excepção das de carácter fitossanitário.

Artigo 25.º

Disposições especiais

1 — Quando, por força da aplicação do Decreto-Lei n.º 268/2000, de 24 de Outubro, uma variedade for excluída do CNV, é concedido ao respectivo produtor de sementes um período de três anos para esgotar a semente dessa variedade que haja sido produzida e certificada no País, excepto no caso em que a sua cultura apresente um risco para a saúde humana para o ambiente ou quando o interesse público o imponha ou ainda se revele perigosa para o País, por razões de natureza fitossanitária.

2 — Quando, por força da aplicação dos artigos 8.º e 21.º do presente diploma, seja cancelada a licença de produtor de sementes, ficará este autorizado a comercializar as sementes certificadas produzidas, desde que os respectivos campos de produção estejam oficialmente inscritos à data da decisão.

Artigo 26.º

Recursos

Dos despachos emitidos pelo director-geral de Protecção das Culturas cabe recurso hierárquico para o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 27.º

Taxas

1 — Pelo licenciamento, controlo e certificação são devidos os montantes a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, em função do título da licença obtida, da área de produção inscrita e da quantidade de semente certificada, a pagar pelos produtores, agricultores-multiplicadores e acondicionadores de sementes.

2 — Até à publicação da portaria referida no número anterior mantém-se em vigor a Portaria n.º 853/85, de 9 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 235/89, de 29 de Março, e o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 318/91, de 23 de Agosto.

3 — As receitas anualmente cobradas pela DGPC são repartidas entre si e as DRA e entidades autorizadas pela DGPC envolvidas nas inspecções de campo e certificação, nos termos previstos no n.º 1 do presente artigo.

4 — Os quantitativos a atribuir às DRA e aos agentes autorizados em conformidade com o disposto no número anterior são estabelecidos de acordo com as áreas inscritas para a multiplicação e as quantidades de semente certificada produzidas ou controladas por cada uma daquelas entidades.

Artigo 28.º

Regulamentação

Os regulamentos técnicos de aplicação, por espécie ou grupo de espécies, necessários à execução do disposto no presente diploma serão definidos por portarias do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 29.º

Regiões Autónomas

1 — As competências atribuídas pelo presente diploma às DRA são exercidas, nas Regiões Autónomas, pelos serviços e organismos dos departamentos regionais competentes em matéria de agricultura.

2 — Constituem receitas das Regiões Autónomas as importâncias cobradas no respectivo território ao abrigo do artigo 27.º

3 — Nas Regiões Autónomas, os recursos previstos no artigo 26.º do presente diploma são interpostos para o secretário regional competente.

Artigo 30.º

Contra-ordenações

1 — A multiplicação e a comercialização de sementes em infracção ao disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º,.17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 27.º constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 3,74 e máximo de € 3 740,98, ou € 44 891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 31.º

Instrução, aplicação e destinos da receita das coimas

1 — A aplicação das coimas compete ao director-geral de Protecção das Culturas.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remeterá o mesmo à DRA competente para instrução do respectivo processo.

3 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação ao presente diploma legal far-se-á da seguinte forma:

a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
b) 10 % para a entidade que instruiu o processo;
c) 20 % para a entidade que aplicou a coima;
d) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 32.º

Norma revogatória

1 — E revogado o Decreto-Lei n.º 318/91, de 23 de Agosto, salvo o definido no n.º 2 do artigo 27.º do presente diploma.

2 — São revogadas as Portarias n.ºs 148/92, de 10 de Março, e 159/92, de 12 de Março.

Artigo 33.º

Norma transitória

Enquanto não forem aprovadas as portarias que regulamentam a aplicação do presente decreto-lei, permanecem em vigor os seguintes diplomas legislativos:

a) Portaria n.º 480/92, de 9 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 500/96, de 23 de Setembro, relativa a sementes de espécies hortícolas;
b) Portaria n.º 482/92, de 9 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 508/96, de 25 de Setembro, relativa a sementes de espécies forrageiras;
c) Portaria n.º 483/92, de 9 de Junho, relativa a sementes de beterraba;
d) Portaria n.º 484/92, de 9 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 21/96 e 509/96, de 3 de Fevereiro e de 25 de Setembro, respectivamente, relativa a sementes de espécies oleaginosas e fibrosas;
e) Portaria n.º 288/94, de 13 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 87/96, de 21 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 207/2001, de 27 de Julho, relativa a sementes de cereais.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — António Luís Santos Costa — Luís Garcia Braga da Cruz — Luís Manuel Capoulas Santos.*

Promulgado em 7 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Inspecções de campo e colheita de amostras a realizar por agentes privados a autorizar pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas.

1 — Os agentes privados a autorizar pela DGPC para a execução das inspecções de campo e da colheita de amostras, de acordo com o definido, respectivamente, nos artigos 11.º e 16.º do presente diploma, devem:

a) Possuir formação técnica adequada;
b) Ter sido oficialmente aprovados pela DGPC, devendo esta aprovação incluir uma declaração escrita na qual se comprometem a aplicar as normas oficiais das inspecções de campo e da colheita de amostras;
c) Não obterem qualquer benefício pessoal, directo ou indirecto, pela realização das inspecções e amostragens e das decisões que tomem;
d) Realizar as inspecções ou a colheita de amostras sob supervisão oficial, de acordo com as normas aplicáveis às inspecções ou colheita de amostras oficiais.

2 — As culturas a inspeccionar por estes inspectores devem ser provenientes de sementes certificadas que tenham sido objecto de pós-controlo oficial, cujos resultados tenham sido satisfatórios.

3 — Na supervisão a realizar pela DSSP:

a) Relativamente aos campos de multiplicação inscritos e a controlar pelos inspectores autorizados, deverão ser submetidos a supervisão:

i) 10 % do total dos campos, para as espécies autogâmicas;
ii) 20 % do total dos campos, para as espécies alogâmicas;

b) Relativamente aos lotes de sementes produzidos nos campos referidos na alínea *a*) do presente número, devem ser colhidas amostras, no mínimo, em 50 % deles para serem submetidas ao ensaio de pós-controlo.

4 — Se na supervisão realizada se constatar o não cumprimento das normas definidas no n.º 1 do artigo 11.º, a aprovação de campos de multiplicação que não cumprem o definido no n.º 2 do artigo 12.º,

ou os resultados do ensaio de pós-controlo não forem satisfatórios, ao inspector em questão será aplicável o disposto no despacho a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º do presente diploma, de acordo com o definido no n.º 4 do artigo 3.º do presente diploma.

ANEXO II

Etiquetas de certificação de lotes de sementes

As etiquetas de certificação de lotes de sementes, quanto à sua utilização, às dimensões, características, cor e inscrições, devem cumprir o que seguidamente se define.

1 — As etiquetas com ilhó podem ser utilizadas, desde que o fecho das embalagens seja assegurado por selos metálicos da DGPC.

2 — As etiquetas auto-adesivas são permitidas se for impossível a sua reutilização.

3 — As etiquetas não podem apresentar vestígios de utilização anterior e devem ser colocadas no exterior das embalagens.

4 — As etiquetas devem obedecer às seguintes características:

a) Ser impressas sobre uma ou duas faces;
b) Ter forma rectangular com as dimensões mínimas de 110 mm×67 mm;
c) Ter as seguintes cores:

Branca, com uma faixa diagonal cor violeta, para semente do melhorador e pré-base;
Branca, para semente base;
Azul, para semente certificada de 1.ª geração;
Vermelha, para semente certificada de 2.ª geração e seguintes;
Castanha, para semente comercial;
Amarelo torrado, para semente *standard;*
Verde, para misturas de sementes;
Cinzenta, para semente não certificada definitivamente;

d) Ser de material suficientemente resistente para não se deteriorarem com o manuseamento das embalagens;
e) A disposição e a dimensão dos caracteres a imprimir devem permitir a sua fácil leitura;
f) Não conter qualquer forma de publicidade;
g) Se as informações forem impressas nas embalagens, devem ser iguais às das etiquetas;
h) Nas embalagens destinadas a exportação as informações impressas nas etiquetas podem ser redigidas em francês ou inglês.

5 — As etiquetas devem conter as informações seguintes:

Regras e normas CE;
Organismo responsável pela certificação e país, ou as suas iniciais;
Identificação do lote;
Mês e ano do fecho da embalagem;
Mês e ano da última colheita de amostras;
Espécie, indicada pelo menos pela designação botânica que pode ser dada em forma abreviada e sem referência ao nome dos classificadores, em caracteres latinos;
Variedade, indicada em caracteres latinos;
Categoria (indicando a geração, quando for caso disso);
País de produção;
Declaração do peso bruto ou líquido ou do número de sementes.

6 — Nas etiquetas de certificação das embalagens dos lotes de semente em recertificação e após a aprovação do lote devem ser colocadas, sobre a informação do mês e ano da última colheita de amostras, uma pequena etiqueta, vinheta, com a sigla DGPC contendo como informação o mês e ano da última colheita de amostras para a recertificação.

7 — No caso de sementes importadas de países terceiros ou de variedades da Lista de Cultivares da OCDE, são utilizadas etiquetas OCDE, de acordo com o definido no anexo III do presente diploma.

8 — No caso das sementes não certificadas definitivamente:

8.1 — As embalagens devem ser identificadas por etiquetas de cor cinzenta, com as seguintes indicações:

a) Autoridade responsável pela inspecção de campo e respectivo país ou as suas iniciais;
b) Espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abreviada e sem referência aos nomes dos classificadores, em caracteres latinos;
c) Variedade, designada em caracteres latinos, que, quando a variedade é linha pura destinada a servir exclusivamente como progenitor de variedade híbrida, ou de uma variedade híbrida, deve, em qualquer dos casos, ser acrescida do termo «progenitor» e da palavra «híbrido», respectivamente;
d) Categoria da semente;
e) Número de referência do lote ou do campo;
f) Peso bruto ou líquido declarado ou número de sementes;
g) As palavras «semente não certificada definitivamente».

8.2 — As embalagens devem conter no interior um documento oficial com as seguintes informações:

a) Autoridade que emite o documento;
b) Espécie, indicada, pelo menos pela sua designação botânica que pode ser dada de forma abreviada e sem referência aos nomes dos classificadores, em caracteres latinos;
c) Variedade, indicada em caracteres latinos;
d) Categoria;
e) Número de referência do lote de semente utilizado na sementeira e nome do país ou países que a certificaram;
f) Número de referência do lote e do campo;
g) Área cultivada para a produção do lote;
h) Quantidade de semente colhida e número de embalagens;
i) Referência ao cumprimento das condições a satisfazer pela cultura donde provêm as sementes;
j) Se for caso disso, os resultados de análises preliminares das sementes.

9 — As embalagens de sementes das diferentes categorias podem, em casos a definir nos regulamentos técnicos de aplicação, ostentar uma etiqueta do produtor

de semente, que deve ser distinta da etiqueta oficial ou ser impressa na própria embalagem, contendo sempre informação do produtor de sementes.

10 — Os lotes de semente que preencham as condições especiais, a definir, quanto à presença de *Avena fatua,* também podem ser acompanhados de um certificado oficial que comprove a observância dessas condições.

11 — No caso de sementes de variedades geneticamente modificadas, qualquer etiqueta ou documento, oficial ou não, que seja aposto nas embalagens ou acompanhe o lote de sementes deve indicar claramente que a variedade é geneticamente modificada.

12 — No caso de sementes tratadas, o nome da substância activa de qualquer tratamento químico a que a semente foi submetida deve ser inscrito em etiqueta do produtor de semente ou sobre a embalagem e no caso de pequenas embalagens, esta informação pode ser impressa na embalagem ou colocada dentro dela.

ANEXO III

Equivalências e importações de países terceiros

1 — Só podem ser importadas de países terceiros sementes das variedades que:

a) Estejam inscritas nos CCV de espécies agrícolas e hortícolas e que entre esses países e a Comunidade Europeia exista equivalência de certificação para as espécies em causa;
b) Não sendo de espécies comunitárias, estejam inscritas na Lista de Cultivares da OCDE, ao abrigo dos Sistemas de Certificação OCDE, para uso exclusivo no nosso país;
c) Não pertencendo às espécies acima referidas nas alíneas *a*) e *b*), obtenham autorização prévia do director-geral de Protecção das Culturas, emitido sobre proposta fundamentada de um produtor ou acondicionador de sementes e com base em parecer favorável da DSSP.

2 — As embalagens de semente das variedades referidas na alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo são identificadas com etiquetas OCDE, das seguintes cores:

Branca com uma faixa diagonal de cor violeta, para semente pré-base.
Branca, para semente base.
Azul, para semente certificada.
Cinzenta, para semente não certificada definitivamente.

3 — As etiquetas devem conter as seguintes informações:

Nome e morada do organismo responsável pela certificação;
Espécie indicada em caracteres latinos, pelo menos pela sua designação botânica que pode ser dada de forma abreviada, sem referência ao nome dos classificadores, e pelo seu nome vulgar;
Variedade, indicada em caracteres latinos;
Categoria;
Número de referência do lote;
Mês e ano da última colheita de amostras;
País de produção;
Regras e normas CE.

4 — Quando nas etiquetas referidas no n.º 3 do presente anexo não seja feita a referência às regras e normas CE, o lote de sementes deve ser acompanhado de um certificado internacional da ISTA ou, no caso dos Estados Unidos da América e Canadá, da Association of Official Seed Analysts (AOSA).

5 — Quando se proceda à reembalagem dos lotes de semente identificados com etiquetas OCDE, a reetiquetagem deve ser feita com etiquetas OCDE, mantendo-se as informações contidas na etiqueta original acrescidas da data de reembalagem.

6 — Sem prejuízo das competências atribuídas nestas matérias à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, o importador, produtor de sementes ou qualquer outra entidade pública ou privada que pretenda proceder à importação de sementes de países terceiros deve, previamente, informar a DGPC da variedade, da espécie e do país de exportação das sementes a importar, sendo para o efeito seguido o seguinte procedimento:

a) A DGPC deve informar de imediato o importador sobre a possibilidade da efectivação da importação;
b) O importador obriga-se a avisar a DSSP do desalfandegamento das sementes para que, em data a acordar entre as partes, se possa proceder à colheita de amostras dos lotes importados;
c) Com as amostras referidas na alínea anterior, a DGPC pode realizar ensaios de pós-controlo ou análises ou ensaios de laboratório para verificar se as sementes importadas cumprem o definido neste decreto-lei e nos regulamentos técnicos aplicáveis.

7 — Sem prejuízo da livre circulação de sementes na Comunidade, na comercialização de quantidades de semente superiores a 2 kg, importadas de países terceiros, devem ser prestadas à DGPC as seguintes informações:

Espécie;
Variedade;
Categoria;
País de produção e serviço de controlo oficial;
País de expedição;
Importador;
Quantidade de semente importada.

8 — As medidas a tomar e a forma de prestar as informações previstas no número anterior são definidas no regulamento técnico de aplicação.

9 — No caso de multiplicação de sementes, de variedades inscritas no CNV realizada por contrato com um produtor de sementes de país terceiro com equivalência na Comunidade Europeia, a DGPC deve ser informada pelo produtor de sementes, a fim de garantir a autorização de multiplicação e fornecer, à autoridade responsável pela certificação do país terceiro, a descrição da variedade e uma amostra de referência, a serem utilizadas para apoio à inspecção de campo. Estes contactos devem ser realizados entre as autoridades responsáveis pela certificação dos países intervenientes na operação.

10 — Quando da exportação de sementes para países terceiros, as normas a aplicar baseiam-se nos esquemas de certificação da OCDE e os parâmetros de qualidade das sementes dependem das exigências estipuladas no contrato entre as partes intervenientes.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 76/2002

de 26 de Março

A entrada em vigor do novo Regime Legal da Poluição Sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, marca o início de uma profunda reforma da política ambiental de prevenção e controle do ruído.

Alicerçado em medidas de planeamento das utilizações do solo, no quadro legal de referência dos instrumentos de gestão territorial, o novo regime preconiza a concertação de medidas de actuação de carácter preventivo, a par das necessárias acções de controle e limitação do ruído existente em zonas comprovadamente prejudicadas por este factor de degradação da qualidade de vida das pessoas. E, pela primeira vez, procura dar resposta a situações recorrentes e geradoras de ruído incomodativo, tais como o chamado «ruído de vizinhança», ou as actividades ruidosas temporárias.

Por outro lado, e no que respeita ao controle sonoro de equipamento para utilização no exterior, bem se reconhece que a redução dos níveis sonoros permissíveis nesse equipamento contribui para a saúde e bem-estar dos cidadãos e para a preservação do ambiente.

No quadro da União Europeia, em matéria de emissões sonoras de equipamento para utilização no exterior, foram já publicadas nove directivas — a Directiva n.º 79/113/CEE, de 19 de Março, as Directivas n.ºs 84/532/CEE, 84/533/CEE, 84/534/CEE, 84/535/CEE, 84/536/CEE, 84/537/CEE e 84/538/CEE, todas de 17 de Setembro, e a Directiva n.º 86/662/CEE, de 22 de Dezembro. E, na continuação dos trabalhos de harmonização das legislações nacionais, com o objectivo de assegurar a protecção do ambiente e de evitar obstáculos à livre circulação desse equipamento, foi recentemente publicada a Directiva n.º 2000/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio, a qual revogou as directivas mencionadas anteriormente.

No âmbito interno, a matéria relativa ao controle sonoro dos equipamentos foi regulada nas Portarias n.º 879/90, de 20 de Setembro, e 77/96, de 9 de Março, e recentemente na secção II do capítulo IV do Regime Legal da Poluição Sonora. Importa, agora, efectuar a transposição da citada Directiva n.º 2000/14/CE, e unificar o regime aplicável, em sede de emissões sonoras, ao equipamento para utilização no exterior, fixando os requisitos da sua colocação no mercado e comercialização.

Acresce que o público em geral deve ser informado sobre os ruídos provocados pelo equipamento. Através de uma marcação indicativa do nível de potência sonoro garantido pelo fabricante, possibilita-se aos potenciais consumidores e utilizadores desse equipamento a adequada informação.

Assim, na linha de execução de uma eficaz política de protecção do ambiente e de prevenção e controle da poluição sonora, o Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente de Equipamento para Utilização no Exterior, aprovado pelo presente diploma, estabelece os requisitos relativos às emissões sonoras do equipamento para utilização no exterior, fixando nomeadamente os valores limite das emissões sonoras desse equipamento, requisitos para a colocação no mercado, comercialização e utilização desse equipamento, tendo em vista a protecção da saúde e o bem-estar das pessoas, bem como o regular funcionamento do mercado desse equipamento.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente de Equipamento para Utilização no Exterior, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2000/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio, que se publica em anexo ao presente decreto-lei e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas, a execução administrativa do Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente de Equipamento para Utilização no Exterior compete aos órgãos e serviços das administrações regionais.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os artigos 13.º e 14.º, a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 22.º e a referência ao artigo 10.º, constante da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 22.º, todos do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro;
b) A Portaria n.º 879/90, de 20 de Setembro;
c) A Portaria n.º 77/96, de 9 de Março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os níveis de potência sonora admissíveis da fase II, referidos no artigo 12.º do Regulamento das Emissões Sonoras de Equipamento para Utilização no Exterior, são aplicáveis a partir de 3 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Rui António Ferreira Cunha — António Luís Santos Costa — Luís Garcia Braga da Cruz — Paulo José Fernandes Pedroso — Rui Nobre Gonçalves.*

Promulgado em 21 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

REGULAMENTO DAS EMISSÕES SONORAS DE EQUIPAMENTO PARA UTILIZAÇÃO NO EXTERIOR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras a ter em conta em matéria de emissões sonoras de equipamento para utilização no exterior, procedimentos de avaliação da conformidade, regras sobre marcação do equipamento, documentação técnica e recolha de dados sobre as emissões sonoras para o ambiente, com vista a contribuir para a protecção da saúde e bem-estar das pessoas, bem como para o funcionamento harmonioso do mercado desse equipamento.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — As disposições do presente Regulamento aplicam-se ao equipamento para utilização no exterior enumerado nos artigos 12.º e 13.º e descrito no anexo I ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — O presente Regulamento abrange exclusivamente equipamentos colocados no mercado nacional ou em utilização no território nacional como unidades integrais adequadas ao fim pretendido, e não se aplica aos acessórios sem transmissão colocados no mercado ou em utilização separadamente, salvo aos martelos-demolidores, martelos-perfuradores manuais e martelos hidráulicos.

3 — Excluem-se do âmbito do presente Regulamento:

a) Todo o equipamento originalmente destinado ao transporte de mercadorias ou de pessoas por via rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial ou marítima;

b) O equipamento especialmente projectado e construído para fins militares ou de polícia e para serviços de emergência.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) Equipamento para utilização no exterior ou equipamento:

i) Qualquer máquina, como tal definida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 320/2001, de 12 de Dezembro, automotriz, ou não, e que, independentemente do ou dos elementos motores, se destine a ser utilizada ao ar livre, de acordo com o respectivo tipo, e que contribua para a exposição ao ruído ambiente;

ii) Qualquer equipamento sem transmissão para aplicações industriais ou ambientais que se destine, em função do respectivo tipo, a uma utilização no exterior e contribua para a exposição ao ruído ambiente;

b) Marcação — a aposição no equipamento, de modo visível, legível e indelével, e conforme com o modelo constante do anexo IV ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, da marcação «CE» definida na Decisão n.º 93/465/CEE, acompanhada da indicação do nível de potência sonora garantido;

c) Nível de potência sonora L_{WA}» — o nível de potência acústica ponderado A, medido em dB(A), em relação a 1 *pW,* definido nas normas NP EN ISO 3744:1999 e EN ISO 3746:1995;

d) Nível sonoro garantido — o nível de potência sonora determinado segundo os requisitos constantes do anexo III ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, que inclui as incertezas devidas às variações de produção e aos processos de medição, e que o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia, confirma que, de acordo com os instrumentos técnicos aplicados e referidos na documentação técnica, não é excedido;

e) Nível de potência sonora medido — o nível de potência sonora determinado a partir de medições efectuadas nos termos do anexo III. Os valores medidos podem ser determinados quer a partir de uma única máquina representativa do tipo de equipamento, quer a partir da média de um determinado número de máquinas;

f) Procedimento de avaliação da conformidade — os procedimentos constantes dos anexos VI a IX do presente Regulamento, do qual fazem parte integrante, com base na Decisão n.º 93/465/CEE.

2 — Para efeitos da alínea *a*) do n.º 1, a utilização de equipamento em meios nos quais a transmissão do som não é afectada, ou é afectada de modo não significativo, por exemplo no interior de tendas, debaixo de coberturas de protecção contra a chuva ou no interior de habitações não concluídas, é considerada uma utilização ao ar livre.

Artigo 4.º

Entidades competentes

1 — A Direcção-Geral da Indústria (DGI) é, nos termos da legislação aplicável, a autoridade competente para coordenar os processos de avaliação de conformidade dos equipamentos sujeitos à aplicação das disposições do presente Regulamento, bem como para centralizar e disponibilizar à Comissão Europeia e aos restantes Estados-Membros da União Europeia a informação relevante no âmbito da aplicação do presente Regulamento.

2 — A Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC) é, de acordo com a legislação aplicável, a autoridade competente para decidir a aplicação das medidas previstas no n.º 2 do artigo 10.º do presente Regulamento em situações de não conformidade.

3 — O Instituto Português da Qualidade (IPQ) é a entidade competente para designar os organismos encarregados de efectuar ou supervisionar os procedimentos de avaliação de conformidade previstos no n.º 1 do artigo 14.º, adiante designados por organismos notificadores.

CAPÍTULO II

Requisitos da colocação no mercado e da utilização de equipamento

Artigo 5.º

Colocação no mercado e utilização

1 — O equipamento sujeito à aplicação das disposições do presente Regulamento só pode ser colocado no mercado nacional, comercializado e utilizado no território nacional se cumprir as disposições do presente Regulamento, exibir a marcação CE e a indicação do nível de potência sonora garantido e estiver acompanhado de uma declaração CE de conformidade.

2 — À utilização de equipamento, nos termos do número anterior, são também aplicáveis as disposições dos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Regime Legal da Poluição Sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro.

Artigo 6.º

Responsabilidade do fabricante

1 — Cabe ao fabricante do equipamento ou ao seu mandatário estabelecido na União Europeia que pretenda colocar no mercado nacional ou disponibilizar para utilização no território nacional garantir que o equipamento:

a) Satisfaz os requisitos relativos à emissão sonora para o ambiente, previstos no presente Regulamento;
b) Cumpre os procedimentos de avaliação de conformidade a que se refere o artigo 14.º; e
c) Exibe a marcação CE e a indicação do nível de potência sonora garantido e vem acompanhado de uma declaração CE de conformidade.

2 — Quando nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na União Europeia, as obrigações decorrentes do presente Regulamento recaem sobre qualquer pessoa responsável pela colocação do equipamento no mercado nacional ou pela sua utilização no território nacional.

Artigo 7.º

Livre circulação

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, a colocação no mercado nacional ou a utilização de equipamento no território nacional não podem ser proibidas, restringidas ou impedidas sempre que o equipamento cumpra o disposto no presente Regulamento, exiba a marcação CE e a indicação do nível de potência sonora garantido e venha acompanhado por uma declaração CE de conformidade.

2 — A apresentação, nomeadamente em feiras, exposições, demonstrações ou eventos similares, de equipamento que não seja conforme com o presente Regulamento não pode ser impedida desde que:

a) Se indique, mediante sinalização clara, a não conformidade do equipamento com as disposições do presente Regulamento; e
b) O equipamento não seja colocado no mercado nacional ou utilizado até estar em conformidade com as disposições do presente Regulamento.

3 — Durante as demonstrações de equipamento devem ser tomadas medidas de segurança adequadas, a fim de garantir a protecção das pessoas.

Artigo 8.º

Presunção de conformidade

O equipamento que exiba a marcação CE e a indicação do nível de potência sonora garantido e que venha acompanhado por uma declaração CE de conformidade presume-se conforme com o disposto no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Declaração CE de conformidade

1 — O fabricante de um equipamento ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia que pretenda colocar no mercado nacional ou disponibilizar para utilização no território nacional esse equipamento deve emitir uma declaração CE de conformidade por cada tipo de equipamento fabricado para certificar a sua conformidade com o presente Regulamento, a qual deve ser redigida ou traduzida para a língua portuguesa.

2 — O conteúdo mínimo da declaração de conformidade a que se refere o número anterior consta do anexo II ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

3 — O fabricante de um equipamento ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia deve conservar, durante 10 anos a contar da data de fabrico final do equipamento, um exemplar da declaração CE de conformidade, juntamente com a documentação técnica prevista no n.º 3 do anexo VI, no n.º 3 do anexo VII, no n.º 2 do anexo VIII e nos n.ºs 3.1 e 3.3 do anexo IX, todos anexos ao presente Regulamento e do qual fazem parte integrante.

Artigo 10.º

Não conformidade

1 — Quando se verificar que um equipamento colocado no mercado nacional ou em utilização no território nacional não cumpre os requisitos do presente Regulamento, o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia deve adoptar as medidas necessárias para que o equipamento em causa passe a estar em conformidade com o presente Regulamento.

2 — A DGCC pode determinar a proibição ou a restrição da comercialização ou da utilização ou, ainda, a retirada do mercado nacional do equipamento que se encontre nas condições previstas no número anterior, se confirmar que esse equipamento excede os valores limite correspondentemente aplicáveis, previstos no artigo 12.º ou, se apesar das medidas tomadas nos termos do número anterior, o equipamento persistir no incumprimento de outras disposições do presente Regulamento.

3 — Havendo lugar à aplicação das medidas previstas no número anterior, a DGCC notifica o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia, sobre os motivos precisos em que se fundamenta a sua decisão, bem como sobre as possibilidades de recurso e respectivos prazos de interposição, sem prejuízo do direito de audição prévia do interessado, nos termos regulados no Código do Procedimento Administrativo.

4 — Sempre que seja determinada a aplicação de qualquer das medidas a que se refere o n.º 2, a DGI informa a Comissão Europeia e as autoridades competentes dos restantes Estados-Membros da União Europeia.

5 — Para efeitos do disposto no presente artigo, os organismos notificadores e as entidades fiscalizadoras que detectem situações de infracção ao disposto no presente Regulamento devem informar de imediato a DGI.

Artigo 11.º

Marcação

1 — O equipamento colocado no mercado nacional ou em utilização no território nacional, em conformidade com o disposto no presente Regulamento, deve exibir a marcação CE de conformidade, que consiste nas iniciais «CE», e cujo modelo consta do anexo IV ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 — A marcação CE é acompanhada pela indicação do nível de potência sonora garantido, conforme consta do modelo apresentado no anexo IV.

3 — A marcação CE de conformidade e a indicação do nível de potência sonora garantido são apostas de modo visível, legível e indelével em cada unidade de equipamento.

4 — É proibido apor no equipamento marcações ou inscrições susceptíveis de induzir em erro quanto ao significado ou ao grafismo da marcação CE e ou à indicação do nível de potência sonora garantido, podendo ser afixados ao equipamento quaisquer outros rótulos ou marcas, desde que não reduzam a visibilidade e a legibilidade da marcação CE de conformidade.

5 — Sempre que o equipamento estiver, ainda, sujeito a outras disposições que também prevejam a aposição da marcação CE, deve observar-se o seguinte:

a) A marcação deve indicar que o equipamento cumpre igualmente as medidas referidas na restante legislação aplicável;
b) Se uma ou mais medidas referidas na legislação aplicável permitirem ao fabricante, durante um período de transição, escolher as disposições a cumprir, a marcação CE deve indicar que o equipamento cumpre apenas o disposto na legislação aplicada pelo fabricante.

6 — No caso a que se refere a alínea *b*) do número anterior, as disposições da legislação em questão devem constar dos documentos, notas ou instruções exigidos por essa legislação e que acompanham o equipamento.

Artigo 12.º

Limites de emissão sonora

O nível de potência sonora garantido do equipamento a seguir enumerado não pode exceder o nível de potência sonora admissível fixado no quadro de valores limite constante do anexo V ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante:

a) Monta-cargas de estaleiro (com motor de combustão) — definição: anexo I, n.º 3; medição: anexo III.B.3;
b) Compactadores (apenas cilindros vibrantes e não vibrantes, placas vibradoras e apiloadores vibrantes) — definição: anexo I, n.º 8; medição: anexo III.B.8;
c) Compressores (< 350 kW) — definição: anexo I, n.º 9; medição: anexo III.B.9;
d) Martelos-demolidores e martelos-perfuradores — definição: anexo I, n.º 10; medição: anexo III.B.10;
e) Guinchos de construção (com motor a combustão) — definição: anexo I, n.º 12; medição: anexo III.B.12;
f) *Dozers* (< 500 kW) — definição: anexo I, n.º 16; medição: anexo III.B.16;
g) *Dumpers* (< 500 kW) — definição: anexo I, n.º 18; medição: anexo III.B.18;
h) Escavadoras hidráulicas ou de cabos (< 500 kW) — definição: anexo I, n.º 20; medição: anexo III.B.20;
i) Escavadoras-carregadoras (< 500 kW) — definição: anexo I, n.º 21; medição: anexo III.B.21;
j) Niveladoras (< 500 kW) — definição: anexo I, n.º 23; medição: anexo III.B.23;
k) Fontes de pressão hidráulica — definição: anexo I, n.º 29; medição: anexo III.B.29;
l) Compactadores tipo carregadora, com balde (< 500 kW) — definição: anexo I, n.º 31; medição: anexo III.B.31;
m) Máquinas de cortar relva — definição: anexo I, n.º 32; medição: anexo III.B.32.

Exclui-se o equipamento agrícola e florestal e o equipamento polivalente cuja principal componente motorizada tenha potência instalada superior a 20 kW;

n) Máquinas de aparar relva e máquinas de aparar bermas e taludes — definição: anexo I, n.º 33; medição: anexo III.B.33;
o) Empilhadores em consola com motor de combustão (excluindo os outros empilhadores em consola, na definição dada no n.º 36, segundo travessão, do anexo I, com capacidade nominal não superior a 10 t) — definição: anexo I, n.º 36; medição: anexo III.B.36;
p) Carregadoras (< 500 kW) — definição: anexo I, n.º 37; medição: anexo III.B.37;
q) Gruas móveis — definição: anexo I, n.º 38; medição: anexo III.B.38;
r) Motoenxadas (< 3 kW) — definição: anexo I, n.º 40; medição: anexo III.B.40;
s) Espalhadoras-acabadoras (excluindo as espalhadoras-acabadoras equipadas com uma placa de alta compactação) — definição: anexo I, n.º 41; medição: anexo III.B.41;
t) Grupos electrogéneos de potência (< 400 kW) — definição: anexo I, n.º 45; medição: anexo III.B.45;
u) Gruas-torres — definição: anexo I, n.º 53; medição: anexo III.B.53;
v) Grupos electrogéneos de soldadura — definição: anexo I, n.º 57; medição: anexo III.B.57.

Artigo 13.º

Equipamento sujeito a marcação de emissão sonora

O equipamento a seguir enumerado fica sujeito apenas a marcação da emissão sonora em termos do respectivo nível de potência sonora garantido:

a) Plataformas de acesso elevado com motor de combustão — definição: anexo I, n.º 1; medição: anexo III.B.1;

b) Máquinas corta-mato — definição: anexo I, n.º 2; medição: anexo III.B.2;
c) Monta-cargas (com motor eléctrico) — definição: anexo I, n.º 3; medição: anexo III.B.3;
d) Serras mecânicas de fita para estaleiro — definição: anexo I, n.º 4; medição: anexo III.B.4;
e) Serras circulares para estaleiro — definição: anexo I, n.º 5; medição: anexo III.B.5;
f) Serras portáteis de corrente — definição: anexo I, n.º 6; medição: anexo III.B.6;
g) Veículos para lavagem e sucção a alta pressão em combinação — definição: anexo I, n.º 7; medição: anexo III.B.7;
h) Compactadores (apenas apiloadores de explosão) — definição: anexo I n.º 8; medição: anexo III.B.8;
i) Máquinas de misturar betão ou argamassa — definição: anexo I, n.º 11; medição: anexo III.B.11;
j) Guinchos de construção (com motor eléctrico) — definição: anexo I, n.º 12; medição: anexo III.B.12;
k) Máquinas de transporte e espalhamento de betão e argamassa — definição: anexo I, n.º 13; medição: anexo III.B.13;
l) Correias transportadoras — definição: anexo I, n.º 14; medição: anexo III.B.14;
m) Sistemas de refrigeração em camiões — definição: anexo I, n.º 15; medição: anexo III.B.15;
n) Aparelhos de perfuração — definição: anexo I n.º 17; medição: anexo III.B.17;
o) Equipamento para carga e descarga de tanques ou silos em camiões — definição: anexo I, n.º 19; medição: anexo III.B.19;
p) Contentores para reciclagem de vidro — definição: anexo I, n.º 22; medição: anexo III.B.22;
q) Máquinas de aparar relva/máquinas de aparar bermas e taludes — definição: anexo I, n.º 24; medição: anexo III.B.24;
r) Máquinas de cortar sebes — definição: anexo I, n.º 25; medição: anexo III.B.25;
s) Lavadores a alta pressão — definição: anexo I, n.º 26; medição: anexo III.B.26;
t) Máquinas de jacto de água a alta pressão — definição: anexo I, n.º 27; medição: anexo III.B.27;
u) Martelos hidráulicos — definição: anexo I, n.º 28; medição: anexo III.B.28;
v) Máquinas de serragem de juntas — definição: anexo I, n.º 30; medição: anexo III.B.30;
w) Máquinas de soprar folhagem — definição: anexo I, n.º 34; medição: anexo III.B.34;
x) Máquinas de recolher folhagem — definição: anexo I, n.º 35; medição: anexo III.B.35;
y) Empilhadores com motor de combustão, em consola (apenas outros empilhadores em consola, na definição dada no n.º 36, segundo travessão, do anexo I, com uma capacidade nominal não superior a 10 t) — definição: anexo I, n.º 36; medição: anexo III.B.36;
z) Contentores de lixo móveis — definição: anexo I, n.º 39, Medição: anexo III.B.39;
aa) Espalhadoras-acabadoras (equipadas com uma placa de alta compactação) — definição: anexo I, n.º 41; medição: anexo III.B.41;
bb) Equipamento bate-estacas — definição: anexo I, n.º 42; medição: anexo III.B.42;
cc) Tractores para deposição de tubagem — definição: anexo I, n.º 43; medição: anexo III.B.43;
dd) Tractores para neve — definição: anexo I, n.º 44; medição: anexo III.B.44;
ee) Geradores de potência (400 kW) — definição: anexo I n.º 45; medição: anexo III.B.45;
ff) Vassouras-aspiradoras — definição: anexo I, n.º 46; medição: anexo III.B.46;
gg) Veículos de recolha de lixo — definição: anexo I, n.º 47; medição: anexo III.B.47;
hh) Fresadoras para estrada — definição: anexo I, n.º 48; medição: anexo III.B.48;
ii) Escarificadores — definição: anexo I, n.º 49; medição: anexo III.B.49;
jj) Retalhadoras-estilhaçadoras — definição: anexo I, n.º 50; medição: anexo III.B.50;
kk) Máquinas de remoção de neve com instrumentos rotativos (automotrizes, excluindo acessórios) — definição: anexo I, n.º 51; medição: anexo III.B.51;
ll) Veículos de sucção — definição: anexo I, n.º 52; medição: anexo III.B.52;
mm) Escavadoras de valas — definição: anexo I, n.º 54; medição: anexo III.B.54;
nn) Camiões-betoneiras — definição: anexo I, n.º 55; medição: anexo III.B.55;
oo) Bombas de água (para utilização em imersão) — definição: anexo I, n.º 56; medição: anexo III.B.56.

Artigo 14.º

Avaliação de conformidade

1 — O fabricante do equipamento enumerado no artigo 12.º, ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia, que pretenda colocar no mercado esse equipamento, deve sujeitar cada tipo de equipamento a um dos seguintes procedimentos de avaliação de conformidade, se ainda não o tiver efectuado noutro Estado-Membro da União Europeia:

a) Controlo interno da produção, acompanhado da avaliação da documentação técnica e do procedimento de controlo periódico a que se refere o anexo VII ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante; ou
b) Procedimento de verificação por unidade, a que se refere o anexo VIII ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante; ou
c) Procedimento de garantia total de qualidade, a que se refere o anexo IX ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — O fabricante do equipamento enumerado no artigo 13.º, ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia, deve sujeitar cada tipo de equipamento ao procedimento de controlo interno de fabrico a que se refere o anexo VI, se ainda não o tiver efectuado noutro Estado-Membro da União Europeia.

3 — O fabricante do equipamento, ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia, deve enviar à DGI e à Comissão Europeia uma cópia da declaração CE de conformidade por cada tipo de equipamento, em momento prévio ao da colocação no mercado nacional ou da utilização desse equipamento no território nacional.

4 — A Comissão Europeia e qualquer outro Estado-Membro da União Europeia, mediante pedido fun-

damentado, têm acesso a todas as informações utilizadas no procedimento de avaliação de conformidade relativo a um tipo de equipamento e, em especial, à documentação técnica prevista no n.º 3 do anexo VI, no n.º 3 do anexo VII, no n.º 2 do anexo VIII e nos n.os 3.1 e 3.3 do anexo IX.

5 — Os certificados de exame CEE de tipo emitidos em data anterior à da publicação do presente Regulamento, e as medições acústicas efectuadas para equipamento, nesse âmbito, podem ser utilizados na elaboração da documentação técnica prevista no n.º 3 do anexo VI, no n.º 3 do anexo VII, no n.º 2 do anexo VIII e nos n.os 3.1 e 3.3 do anexo IX.

Artigo 15.º

Organismos notificadores

Os procedimentos de avaliação de conformidade previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 14.º só podem ser efectuados ou supervisionados pelos organismos que cumpram os critérios fixados no anexo X ao presente Regulamento, do qual fazem parte integrante.

Artigo 16.º

Fiscalização

1 — A Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) é, nos termos da legislação aplicável, a entidade competente para fiscalizar a colocação no mercado nacional do equipamento sujeito às disposições do presente Regulamento, bem como para colaborar com as entidades homólogas dos restantes Estados-Membros da União Europeia no cumprimento das respectivas funções de fiscalização do mercado.

2 — A fiscalização da utilização no território nacional do equipamento sujeito às disposições do presente Regulamento incumbe às delegações regionais da Economia, autoridades policiais, direcções regionais do Ambiente e do Ordenamento do Território e Inspecção-Geral do Ambiente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A fiscalização da utilização do equipamento nos locais de trabalho é também assegurada pela Inspecção-Geral do Trabalho.

Artigo 17.º

Sanções

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 498,8 a € 3740,98, quando praticadas por pessoas singulares, e de € 2 493,99 a € 44 891,81, quando praticadas por pessoas colectivas:

a) A colocação no mercado ou a comercialização de equipamento que não exiba a marcação CE ou a indicação do nível de potência sonora garantido, ou não esteja acompanhado de uma declaração CE de conformidade;
b) A violação do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 7.º;
c) A violação do disposto nos artigos 9.º e 11.º do presente Regulamento;
d) A violação dos níveis de potência sonora admissíveis previstos no artigo 12.º;
e) A violação da obrigação de marcação sonora do equipamento estabelecida no artigo 13.º;
f) A violação das obrigações de avaliação de conformidade previstas nos n.os 1, 2 ou 3 do artigo 14.º;
g) O exercício de procedimentos de avaliação de conformidade em violação do disposto no artigo 15.º

2 — A violação do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Regime Legal da Poluição Sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, é sancionada nos termos previstos naquele diploma.

3 — A negligência é sempre punível.

Artigo 18.º

Sanções acessórias

1 — A autoridade competente para aplicação da coima pode ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

a) Apreensão de máquinas ou utensílios utilizados na prática da infracção;
b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
c) Encerramento de instalações ou estabelecimentos cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da autoridade administrativa e no âmbito do qual tenha sido praticada a infracção;
d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
e) Interdição de poder exercer profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública.

2 — As sanções referidas nas alíneas do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva e a sua aplicação está sujeita ao disposto no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 19.º

Aplicação das sanções e produto das coimas

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias pela prática da contra-ordenação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º é da competência da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias pela prática das demais contra-ordenações previstas no presente Regulamento é da competência da respectiva entidade fiscalizadora.

3 — O produto das coimas é afectado da forma seguinte:

a) 10 % para a entidade que levanta o auto;
b) 30 % para a entidade que aplica a coima;
c) 60 % para o Estado.

ANEXO I

Definições do equipamento

1 — Plataformas de acesso elevado com motor de combustão — equipamento constituído, no mínimo, por uma plataforma de trabalho, uma estrutura extensível e um chassi. A plataforma de trabalho é uma plataforma

com resguardo ou uma caixa susceptível de ser deslocada em carga para a posição de trabalho requerida. A estrutura extensível está ligada ao chassi e suporta a plataforma de trabalho, permitindo a deslocação desta última para a posição requerida.

2 — Máquina corta-mato — aparelho manual, portátil, com motor de combustão, provido de uma lâmina rotativa de metal ou plástico, para cortar ervas, arbustos, pequenas árvores e vegetação similar. O dispositivo cortador funciona num plano sensivelmente paralelo ao chão.

3 — Monta-cargas de estaleiro — aparelho elevatório mecânico de instalação temporária, utilizável por pessoas autorizadas a penetrar no estaleiro e servindo:

i) Patamares de chegada definidos, com plataforma:

a) Para transporte exclusivo de cargas;
b) Permitindo acesso de pessoas durante cargas e descargas;
c) Permitindo acesso e transporte de pessoas autorizadas durante trabalhos de erecção, desmantelamento ou manutenção;
d) Guiada;
e) De deslocação vertical ou segundo um ângulo máximo de 15º com a vertical;
f) Apoiada ou sustentada por cabo de aço, corrente, parafuso e porca, cremalheira e pinhão, macaco hidráulico (directo ou indirecto) ou mecanismo expansivo de transmissão por manivela;
g) Com mastros sustentados ou não por estruturas separadas; ou

ii) Um patamar superior de chegada ou uma área de trabalho que se estende até ao fim da guia (por exemplo, uma cobertura) com dispositivo de transporte de cargas:

a) Para transporte exclusivo de cargas;
b) Projectado de modo a dispensar acesso directo para cargas, descargas, erecção, desmantelamento ou manutenção;
c) Permanentemente inacessível a pessoas;
d) Guiado;
e) Projectado para se deslocar segundo um ângulo mínimo de 30º com a vertical mas podendo ser utilizado em qualquer inclinação;
f) Sustentado por cabo de aço e sistema de transmissão positiva;
g) Controlado por pressão constante;
h) Não beneficiando de contrapesos;
i) Com carga máxima de regime de 300 kg;
j) Com velocidade máxima de 1 m/s;
k) Com guias sustentadas por estruturas separadas.

4 — Serra mecânica de fita para estaleiro — máquina alimentada manualmente, com menos de 200 kg de peso, provida de uma lâmina única de serra sob a forma de cinta contínua, montada sobre duas ou mais roldanas entre as quais se move.

5 — Serra circular para estaleiro — máquina alimentada manualmente, com menos de 200 kg de peso, provida de uma lâmina única circular (distinta da serra de ranhuragem), com diâmetro entre 350 mm e 500 mm no máximo, fixa durante a operação normal de serração, e uma mesa horizontal inteira ou parcialmente fixa durante a operação. A serra é montada sobre um fuso horizontal não basculante que permanece estacionário durante a operação. Pode ocorrer qualquer das seguintes características:

Dispositivo para elevar e baixar a serra ao longo da mesa;
Estrutura mecânica aberta ou encerrada debaixo da mesa;
Mesa de deslocação acessória, operada manualmente (não adjacente à lâmina).

6 — Serra portátil de corrente — instrumento de comando mecânico para cortar madeira com serra de corrente, constituído por uma unidade compacta integrada de comandos, fonte de alimentação e dispositivo de serração, para porte com as duas mãos.

7 — Veículo combinado para sucção e lavagem a alta pressão — veículo que pode funcionar ora como lavador a alta pressão ora como veículo de sucção. V. lavador a alta pressão e veículo de sucção.

8 — Compactador — máquina para compactar materiais, como, por exemplo, enrocamentos, solos ou pavimentos de asfalto, por meio do rolamento, do apiloamento ou da vibração da peça eficaz. Pode ser automotriz, de reboque, de condutor apeado ou de fixação a uma transportadora. Os compactadores dividem-se nas seguintes categorias:

Rolos compressores automotrizes: compactadores com um ou mais pneumáticos ou tambores metálicos (cilindros), em que o posto do operador faz parte integrante da máquina;
Rolos de condutor apeado: compactadores automotrizes com um ou mais pneumáticos ou tambores metálicos (cilindros), em que os instrumentos de deslocação, pilotagem, travagem e vibração estão dispostos de tal modo que a máquina tem de ser manejada por um operador apeado ou por controlo remoto;
Rolos de reboque: compactadores com um ou mais pneumáticos ou tambores metálicos (cilindros), sem sistema de deslocação autónomo e com o posto do operador num tractor;
Placas e apiloadores vibrantes: compactadores essencialmente com chapas que vibram em posição baixa, manejados por um operador apeado ou associados a uma transportadora;
Apiloadores de explosão: compactadores cuja peça eficaz principal é uma placa que se move por explosão em direcção predominantemente vertical, manejados por um operador apeado.

9 — Motocompressor — máquina, a utilizar com equipamento intermutável, que comprime ar, gases ou vapores a uma pressão superior à de alimentação. Compreende o compressor propriamente dito, o motor primário e qualquer componente ou dispositivo necessário para o funcionamento seguro do conjunto. Excluem-se as seguintes categorias de aparelhos:

Ventoinhas, ou seja, aparelhos produtores de circulação de ar a uma pressão positiva não superior a 110 000 Pa;
Bombas de vácuo, ou seja, aparelhos ou dispositivos para extrair o ar de recintos fechados, a uma pressão não superior à atmosférica;
Motor de turbina a gás.

10 — Martelo-demolidor e martelo-perfurador manuais — martelos para demolir ou perfurar betão em obras de engenharia civil ou de construção (comandados por qualquer método).

11 — Máquina de misturar betão ou argamassa — máquina para preparar betão (betoneira) ou argamassa, independentemente do processo de carga, de mistura e de escoamento. Pode ser de funcionamento intermitente ou constante. Os camiões com betoneiras montadas são designados «camiões-betoneiras» (v. entrada correspondente).

12 — Guincho de construção — aparelho mecânico de instalação temporária, equipado com meios para elevar ou baixar cargas suspensas.

13 — Máquina de transporte e espalhamento de betão e argamassa — dispositivo para bombagem e espalhamento de betão ou argamassa, com ou sem agitador, por meio do qual o material é transportado para a posição de colocação através de condutas, aparelhos de distribuição ou braços de distribuição. O transporte é efectuado do seguinte modo:

Betão: mecanicamente (por pistão ou bomba de disco);
Argamassa: mecanicamente (por pistão, parafuso sem fim, mangueira ou bomba de disco) ou pneumaticamente (por compressor com ou sem câmara-de-ar).

Estas máquinas podem ser montadas em camiões, reboques e veículos especiais.

14 — Correia transportadora — máquina de instalação temporária para transportar material por meio de uma cinta de comando mecânico.

15 — Sistema de refrigeração em veículos — unidades de refrigeração de um espaço de carga de categorias de veículos N2, N3, O3 e O4, definidas na Directiva n.º 70/156/CEE.

A unidade de refrigeração pode ser alimentada através de uma parte integrante da unidade de refrigeração, de um acessório do veículo ou do seu motor ou de uma fonte de energia independente ou auxiliar.

16 — Dozer — máquina automotriz com rodas ou de rasto, destinada a exercer força de tracção ou impulsão através de equipamento montado.

17 — Aparelho de perfuração — máquina utilizada para a abertura de furos em estaleiros por:

Percussão;
Rotação;
Percussão-rotação.

Estes aparelhos são estacionários durante a perfuração mas podem deslocar-se autonomamente de um ponto de perfuração para outro. Nos automotrizes incluem-se os montados em camiões, em plataformas com rodas, em tractores, em tractores de lagartas ou em patins (movidos por guincho). Quando montados em camiões, tractores, reboques ou plataformas com rodas, os aparelhos de perfuração podem ser transportados mais rapidamente e em vias públicas.

18 — *Dumper* — máquina automotriz de rodas ou de rasto, com corpo aberto, que transporta e deposita material ou o espalha. Os *dumpers* podem ser providos de equipamento autocarregador integral.

19 — Equipamento para carga e descarga de tanques ou silos em camiões — dispositivo mecânico associado a um camião-silo ou a um camião-tanque para carregar e descarregar materiais líquidos por meio de bombas ou equipamento similar.

20 — Escavadora hidráulica ou de cabos — máquina automotriz de rasto ou de rodas com uma estrutura superior capaz de rodar pelo menos 360º, destinada a escavar, agitar e depositar material por meio de um balde adaptado ao braço (telescópico ou não), sem mover a base ou o trem de apoio durante qualquer ciclo.

21 — Escavadora-carregadora — máquina automotriz de rodas ou de rasto, com um apoio estrutural principal, destinada a suportar um mecanismo frontal de balde carregador e uma pá traseira. Utilizada como retroescavadora, escava normalmente abaixo do nível do solo, com movimento da pá para a máquina (a pá traseira eleva, agita e descarrega material com a máquina estacionária). Utilizada como carregadora, escava, carrega, transporta e descarrega material, avançando de trás para diante.

22 — Contentor para reciclagem de vidro — contentor, fabricado em qualquer material, para a recolha de vasilhame, com pelo menos uma abertura para a introdução dos resíduos e outra para a sua extracção.

23 — Niveladora — máquina automotriz munida de uma lâmina ajustável, instalada entre eixos frontais e traseiros, que corta, move e espalha material, normalmente para fins de nivelamento.

24 — Máquina de aparar erva/de aparar bermas e taludes — aparelho manual, portátil, com motor de combustão, provido de linha(s) ou estria(s) flexível(eis) ou de similares elementos de corte não metálicos e flexíveis, como cutelos rotativos, destinado a cortar erva, relva ou outra vegetação tenra. O dispositivo cortador funciona num plano sensivelmente paralelo (máquina de cortar relva) ou perpendicular (máquina de aparar bermas e taludes) ao chão.

25 — Máquina de cortar sebes — equipamento manual com transmissão integral, utilizável por um operador para limpeza de sebes e arbustos, por meio de uma ou mais lâminas alternativas lineares de corte.

26 — Lavador a alta pressão — veículo equipado com um dispositivo para limpeza de esgotos e instalações similares, por meio de um jacto de água a alta pressão. O dispositivo pode ser instalado sobre chassi próprio ou sobre o chassi de qualquer veículo pesado disponível no mercado. O equipamento pode ser fixo ou desmontável, como no caso de um sistema de carroçaria permutável.

27 — Máquina de jacto de água a alta pressão — máquina com bicos ou outras aberturas reguladoras da velocidade, para produzir jactos de água (com ou sem aditivos). Estas máquinas compõem-se em geral de um mecanismo de transmissão, um gerador de pressão, uma instalação de mangueiras, dispositivos pulverizadores, mecanismos de segurança, controlos e dispositivos de medição. Podem ser móveis ou estacionárias:

As máquinas móveis de jacto de água a alta pressão são aparelhos facilmente transportáveis, para utilização em locais variados, pelo que ou possuem um mecanismo próprio de deslocação ou são montadas sobre veículos. Todos os dispositivos de abastecimento são flexíveis e facilmente desacopláveis;
As máquinas estacionárias de jacto de água a alta pressão destinam-se a utilização no mesmo local durante períodos prolongados, mas podem ser

removidas com equipamento adequado. Geralmente montadas sobre patim ou outra estrutura, com dispositivo de abastecimento desacoplável.

28 — Martelo hidráulico — equipamento que utiliza uma fonte de energia hidráulica da máquina de suporte para acelerar um êmbolo (com eventual apoio de um gás), o qual percute uma peça de ferramenta. A onda de tensão gerada pela acção cinética propaga-se pela peça até ao material, fracturando-o. O accionamento dos martelos hidráulicos exige a presença de óleo pressurizado. O conjunto suporte/martelo é controlado por um operador, habitualmente sentado na cabina da máquina transportadora.

29 — Fonte de pressão hidráulica — máquina, a utilizar com equipamento intermutável, que comprime líquidos a uma pressão superior à de alimentação. Conjunto que compreende um motor primário, uma bomba, com ou sem reservatório e acessórios (por exemplo, controlos e válvula de redução de pressão).

30 — Máquina de serragem de juntas — máquina móvel destinada à produção de juntas em betão, asfalto e superfícies de rodagem similares. O instrumento cortador é um disco rotativo de alta velocidade. O movimento da máquina pode ser:

Manual;
Manual com assistência mecânica;
Comandado mecanicamente.

31 — Compactador tipo carregadora, com balde — máquina de compactação sobre rodas, automotriz, com balde à frente e com tambores de aço, destinada essencialmente a compactar, mover, nivelar e carregar solos, materiais de terraplanagem ou lixos.

32 — Máquina de cortar relva — máquina para cortar relva com operador apeado ou sentado ou máquina portátil com acessório(s) para cortar relva, em que o dispositivo de corte funciona num plano sensivelmente paralelo ao solo, servindo este de referência para determinar a altura de corte por meio de rodas, almofada de ar, patins, etc. A energia é fornecida por um motor eléctrico ou mecânico. Como dispositivo cortador pode haver:

Elementos rígidos; ou
Filamento(s) não metálico(s) ou cortador(es) de rotação livre igualmente não metálico(s), cada um com energia cinética superior a 10 J (determinada segundo a norma EN 786:1997, anexo B).

O dispositivo cortador pode também rodar em torno de um eixo horizontal, gerando a acção de corte por meio de uma barra ou lâmina estacionária (segadeira cilíndrica).

33 — Máquina de aparar relva/máquina de aparar bermas e taludes — máquina para cortar relva ou outra vegetação tenra, movida a electricidade, manual ou com operador apeado, e com dispositivo de corte constituído por filamento(s) não metálico(s) ou cortadores de rotação livre igualmente não metálicos, cada um com energia cinética não superior a 10 J (determinada segundo a norma EN 786:1997, anexo B). O(s) elemento(s) de corte actua(m) num plano sensivelmente paralelo (máquina de aparar relva) ou perpendicular (máquina de aparar bermas e taludes) ao chão.

34 — Máquina de soprar folhagem — máquina para remover resíduos vegetais leves em relvados, caminhos, arruamentos, etc., por meio de um fluxo de ar a alta velocidade. Pode ser portátil (manual) ou não portátil, mas móvel.

35 — Máquina de recolher folhagem — máquina para recolher resíduos vegetais leves, mediante um dispositivo de sucção composto por uma fonte de energia que produz vácuo no interior da máquina, um bico de aspiração e um contentor para o material recolhido. Pode ser portátil (manual) ou não portátil, mas móvel.

36 — Empilhador em consola com motor de combustão — veículo de rodas, com motor de combustão interna, provido de contrapeso e equipamento empilhador (mastro, braço telescópico ou braço articulado) de tipo:

Todo-o-terreno (veículo em consola e com rodas, para trabalhar sobretudo em terreno natural ou alterado, por exemplo, estaleiros);
Outros empilhadores em consola. Excluem-se os empilhadores em consola destinados especialmente ao manuseio de contentores.

37 — Carregadora — máquina automotriz de rodas ou de rasto, com estrutura dianteira para sustentação de um balde ou pá, que carrega ou escava em movimento de trás para diante e também ergue, transporta e descarrega material.

38 — Grua automóvel — guindaste automotriz capaz de se deslocar (carregado ou descarregado) sobre pneumáticos, lagartas ou outros dispositivos, sem necessidade de trilhos fixos. Estabilização por gravidade. Em posições fixas, pode apoiar-se em escoras ou outros acessórios, para aumentar a estabilidade. A superstrutura de uma grua móvel pode ser giratória (total ou parcialmente) ou não giratória. É normalmente provida de um ou mais cabrestantes e ou cilindros hidráulicos para erguer ou baixar o braço e a carga. O braço (telescópico, articulado, em rede ou uma combinação destes tipos) é concebido de modo a baixar facilmente. A suspensão da carga processa-se por conjuntos de ganchos ou outros dispositivos de elevação para funções especiais.

39 — Contentor de lixo móvel — contentor equipado com rodas, especialmente concebido para armazenar resíduos temporariamente, provido de cobertura.

40 — Motoenxada — máquina automotriz com condutor apeado:

Com ou sem roda(s) de suporte, de modo que os elementos eficazes funcionam como instrumentos de sacha, assegurando a propulsão (motoenxada);
Movida por uma ou várias rodas accionadas directamente pelo motor e equipadas com dispositivos de sacha [motoenxada com roda(s) propulsora(s)].

41 — Espalhadora-acabadora — máquina móvel para aplicar camadas de material de construção (como misturas betuminosas, betão e inerte) em pavimentos de estradas. As espalhadoras-acabadoras podem estar equipadas com uma placa de alta compactação.

42 — Equipamento bate-estacas — um equipamento de colocação e extracção de estacas, por exemplo, macacos, extractores, vibradores ou dispositivos fixos de cravação/arranque de estacas, conjunto de aparelhos e componentes destinados à instalação e extracção de estacas, o que também inclui:

A estrutura do bate-estacas, constituída pelo aparelho de suporte (montado em lagartas, em

rodas, em carris ou flutuante), pelo dispositivo de fixação da guia, pela guia ou por outro sistema de guiamento;

Os acessórios, por exemplo, cabeçotes de cravação, capacetes, placas, cabeças de fincar, dispositivos de aperto, dispositivos de movimentação das estacas, guia-estacas, protecções acústicas e amortecedores de choques/vibrações, grupos de alimentação eléctrica/geradores e elevadores ou plataformas para o pessoal.

43 — Tractor para deposição de tubagem — máquina automotriz de rodas ou de rasto, destinada especificamente a manusear e colocar tubagens e a transportar equipamento correlato. A sua concepção baseia-se no tractor e tem componentes especialmente concebidas como a base, a estrutura principal, o contrapeso, o mecanismo de braço e guindaste e a flecha lateral com rotação vertical.

44 — Tractor para neve — máquina automotriz sobre lagartas (rasto contínuo), destinada a exercer tracção ou impulsão na neve e no gelo através de equipamento instalado.

45 — Grupo electrogéneo de potência — dispositivo composto por um motor de combustão interna que acciona um gerador eléctrico rotativo, para produzir um fornecimento contínuo de corrente eléctrica.

46 — Vassoura-aspiradora — máquina provida de equipamento para varrer detritos para uma boca de aspiração que, por sua vez, os conduz a um depósito por meio de um fluxo de ar a alta velocidade ou de um sistema mecânico. Os dispositivos de varrimento e recolha podem ser instalados sobre chassi próprio ou de camião. O equipamento é fixo ou desmontável, como no caso de um sistema de carroçaria permutável.

47 — Veículo de recolha de lixo — veículo concebido para recolha e transporte de resíduos domésticos e outros, com carregamento manual ou por meio de contentores. Pode ser equipado com mecanismo de compactação. Compreende um chassi com cabina, sobre o qual é instalada a carroçaria. Esta pode ser equipada com dispositivo de elevação de contentores.

48 — Fresadora para estrada — máquina móvel para retirar material de superfícies pavimentadas por meio de um corpo cilíndrico de comando mecânico, sobre cuja superfície são instalados os instrumentos de fresagem. Os tambores cortantes rodam durante a operação.

49 — Escarificador — aparelho mecânico com operador apeado ou sentado provido de um dispositivo para fissurar ou raspar superfícies de jardins, parques e áreas similares, orientando-se pela superfície do solo para determinar a profundidade do corte. Utiliza o chão para determinar a profundidade de corte.

50 — Retalhadora-estilhaçadora — máquina utilizável em posição estacionária, com um ou mais dispositivos de corte, para reduzir material orgânico grosseiro a dimensões menores. Consiste geralmente numa tremonha de alimentação na qual é introduzido o material (manipulado ou não por um aparelho), um dispositivo que o desfaz (por divisão, trituração, esmagamento ou qualquer outro método) e um tubo de descarga para os produtos resultantes. Pode ter associado um dispositivo de recolha.

51 — Máquina de remoção de neve com instrumentos rotativos — máquina para limpar a neve nas vias de circulação automóvel por meios rotatórios, com aceleração e ejecção por sopro.

52 — Veículo de sucção — veículo equipado com um dispositivo para recolha de água, lamas, sedimentos, desperdícios e outro material em esgotos e instalações similares, por vácuo. O dispositivo pode ser montado sobre chassi próprio ou de camião. O equipamento pode ser fixo ou desmontável, como no caso de um sistema de carroçaria permutável.

53 — Grua-torre — guindaste com movimento giratório, cuja lança se encontra no topo de uma torre sensivelmente vertical em posição de trabalho. Está equipada com meios para elevar e baixar cargas suspensas, as quais são manipuladas por modificação do raio de acção, por movimentos giratórios ou por deslocação de todo o sistema. Nem todas executam necessariamente a totalidade destas funções. A grua pode ser instalada em posição fixa ou equipada com meios para deslocação horizontal ou em declive.

54 — Escavadora de valas — máquina automotriz, com condutor sentado ou apeado, de rodas ou lagartas, provida de um dispositivo dianteiro ou traseiro de escavação, especialmente para abrir trincheiras em operação contínua, mediante um movimento da máquina.

55 — Camião-betoneira — veículo equipado com um tambor para o transporte de betão pronto da fábrica para o estaleiro; o tambor pode rodar com o veículo em movimento ou estacionado e é esvaziado no estaleiro por rotação. O tambor é accionado pelo motor do veículo ou por um motor acoplado suplementar.

56 — Bomba de água — máquina que compreende, além da bomba de água propriamente dita, o sistema de guia. Serve para elevar água de um nível energético para outro superior.

57 — Grupo electrogéneo de soldadura — dispositivo rotativo que produz uma corrente de soldadura.

ANEXO II

Declaração CE de conformidade

A declaração de conformidade CE deve conter os seguintes elementos de informação, redigidos em língua portuguesa:

a) Nome e endereço do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na União Europeia;
b) Nome e endereço do responsável pela documentação técnica;
c) Descrição do equipamento;
d) Procedimento de avaliação de conformidade, eventualmente seguido do nome e endereço do organismo notificador envolvido;
e) Nível de potência sonora medido num exemplar representativo do tipo de equipamento;
f) Nível de potência sonora garantido para este equipamento;
g) Uma remissão para o presente Regulamento;
h) Declaração de que o equipamento satisfaz os requisitos do presente Regulamento;
i) Se aplicável, a ou as declarações de conformidade e as referências da restante legislação aplicada;
j) Local e data da declaração;
k) Elementos de identificação do signatário com poderes para legalmente assinar a declaração em nome do fabricante, ou do seu mandatário estabelecido na União Europeia.

ANEXO III

Método de medição de ruído transmitido pelo ar, com origem em equipamentos para utilização no exterior

Enunciam-se no presente anexo os métodos de medição de ruído transmitido pelo ar que devem ser utilizados para determinar os níveis de potência sonora do equipamento abrangido pelo presente Regulamento, com vista aos procedimentos de avaliação da conformidade dele constantes.

Na parte A apresentam-se, para cada tipo de equipamento abrangido pelo n.º 1 do artigo 2.º:

As normas básicas de ruído;
Os complementos gerais a essas normas de base de emissão acústica, para quantificar o nível de pressão sonora numa superfície de medição que envolve a fonte e para calcular o nível de potência sonora produzido pela fonte.

Na parte B apresentam-se, para cada tipo de equipamento abrangido pelo n.º 1 do artigo 2.º:

Uma norma básica de ruído recomendada, incluindo:

i) Referência à norma básica de ruído escolhida na parte A;
ii) Área de ensaio;
iii) Valor da constante K_{2A};
iv) Forma da superfície de medição;
v) Número e posição dos microfones a utilizar;

Condições de funcionamento, incluindo:

i) Referência a uma norma eventualmente existente;
ii) Prescrições relativas à instalação do equipamento;
iii) Método para calcular os níveis de potência sonora resultantes, na eventualidade de deverem ser utilizados diversos ensaios, em distintas condições de funcionamento;

Outras informações.

Aquando do ensaio de tipos específicos de equipamento, o fabricante ou o seu mandatário na União Europeia podem, em geral, escolher uma das normas básicas de ruído enunciadas na parte A e aplicar as condições de funcionamento enunciadas na parte B, para o tipo específico de equipamento em causa. Todavia, na eventualidade de litígio, a norma básica de ruído recomendada, que a parte B enuncia, tem de ser utilizada em conjunto com as condições de funcionamento, nela igualmente enunciadas.

Parte A — Normas básicas de ruído

Para determinar o nível de potência sonora do equipamento para utilização no exterior, definido no n.º 1 do artigo 2.º, podem, em geral, ser utilizadas as normas básicas de ruído:

EN ISO 3744:1995;
EN ISO 3746:1995;

mediante as seguintes condições gerais adicionais:

1 — Incerteza de medição — as incertezas de medição não são tidas em conta no quadro dos procedimentos de avaliação da conformidade durante a fase de projecto.

2 — Funcionamento da fonte durante o ensaio:

2.1 — Velocidade da ventoinha — se o motor do equipamento ou o seu sistema hidráulico estiverem equipados com uma ou mais ventoinhas, estas devem ser postas a funcionar durante o ensaio. A velocidade da ventoinha, a utilizar em posteriores medições, é declarada e definida pelo fabricante do equipamento em conformidade com uma das condições que se seguem, devendo constar do relatório de ensaio:

a) Mecanismo da ventoinha directamente ligado ao motor — se estiver directamente ligado ao motor e ou ao equipamento hidráulico (por correia de transmissão, por exemplo), o mecanismo da ventoinha deve ser accionado durante o ensaio;

b) Mecanismo da ventoinha com várias velocidades — se a ventoinha puder trabalhar a velocidades diferentes, o ensaio será realizado:

Ou à velocidade máxima da ventoinha; ou
Num primeiro ensaio, a velocidade nula e, num segundo ensaio, à velocidade máxima. O nível de pressão sonora L_{pA} será então calculado combinando os resultados dos dois testes, segundo a equação:

$$L_{pA} = 10 \lg \{0{,}3 \times 10^{0{,}1\, L_{pA,\,0\,\%}} + 0{,}7 \times 10^{0{,}1\, L_{pA,\,100\,\%}}\}$$

em que:

$L_{pA,\,0\,\%}$ é o nível de pressão sonora determinado com a ventoinha a velocidade nula;
$L_{pA,\,100\,\%}$ é o nível de pressão sonora determinado com a ventoinha à velocidade máxima;

c) Mecanismo da ventoinha com velocidade variável contínua — se a ventoinha puder trabalhar a velocidade variável contínua, o ensaio será realizado ou nos termos do n.º 2.1, alínea *b*), ou com a ventoinha à velocidade fixada pelo fabricante a pelo menos 70 % da velocidade máxima.

2.2 — Ensaio do equipamento com motor em vazio — para estas medições, o motor e o sistema hidráulico do equipamento devem ser aquecidos em conformidade com as instruções e observando as normas de segurança. O ensaio é realizado com o equipamento em posição estacionária, sem accionar o mecanismo de trabalho nem o mecanismo de deslocação. Para efeitos do ensaio, o motor é posto a trabalhar em vazio a uma velocidade não inferior à que corresponda à potência líquida ou potência efectiva ([1]).

Se a máquina receber energia de um gerador ou da rede, a frequência da corrente de alimentação, especificada pelo fabricante em relação ao motor, será estabilizada a ± 1 Hz se a máquina estiver equipada com um motor de indução, e a tensão de alimentação a ± 1 % da tensão atribuída se a máquina dispuser de um motor com colector. A tensão de alimentação é medida na ficha do cabo ou fio (se este não for destacável) ou na ficha da máquina (se o cabo ou fio for destacável). A sinusóide da corrente fornecida pelo gerador deve ter forma semelhante à da fornecida pela rede.

Se a máquina receber energia de uma bateria, esta deverá estar totalmente carregada.

A velocidade utilizada e a correspondente potência efectiva (ou potência líquida) são indicadas pelo fabricante do equipamento e devem constar do relatório do ensaio.

Se o equipamento estiver provido de vários motores, estes devem ser postos a trabalhar simultaneamente durante os ensaios. Não sendo tal possível, devem ser ensaiadas todas as combinações possíveis dos motores.

2.3 — Ensaio do equipamento com motor em carga — para estas medições, o motor e o sistema hidráulico do equipamento devem ser aquecidos em conformidade com as instruções e observando as normas de segurança. Durante o ensaio, não devem ser accionados dispositivos de sinalização, como buzinas ou alarmes.

A velocidade do equipamento durante o ensaio deve ser registada e constar do relatório.

Se o equipamento estiver provido de vários motores e ou agregados, estes devem ser postos a trabalhar simultaneamente durante os ensaios. Não sendo tal possível, devem ser ensaiadas todas as combinações possíveis dos motores e ou agregados.

Para cada tipo de equipamento a ensaiar em carga devem ser definidas condições de funcionamento específicas que, em princípio, produzam efeitos e tensões idênticos aos verificados nas condições reais.

2.4 — Ensaio de equipamento comandado manualmente — para cada tipo de equipamento comandado manualmente, devem ser convencionadas condições de funcionamento que produzam efeitos e tensões idênticos aos verificados nas condições reais de funcionamento.

3 — Cálculo do nível de pressão sonora à superfície — o nível de pressão sonora à superfície será determinado pelo menos três vezes. Se pelo menos dois dos valores determinados não diferirem mais de 1 dB, são dispensáveis outras medições; caso contrário, as medições prosseguirão até serem obtidos dois valores que não difiram mais de 1 dB. O nível de pressão sonora à superfície ponderado A, a utilizar no cálculo do nível de pressão sonora, é a média aritmética dos dois valores mais altos que não difiram mais de 1 dB.

4 — Informações a notificar — o nível de pressão sonora com ponderação A da fonte ensaiada será arredondado ao inteiro mais próximo (por excesso ou por defeito, conforme, respectivamente, a parte decimal do nível for maior ou igual a 0,5 ou menor que 0,5).

O relatório deve conter os dados técnicos necessários para identificar a fonte ensaiada, bem como a norma de ensaio de ruído e os dados acústicos.

5 — Posições adicionais de microfones na superfície hemisférica de medição (EN ISO 3744:1995) — em aditamento às cláusulas 7.2.1 e 7.2.2 da norma EN ISO 3744:1995, pode ser utilizado um conjunto de 12 microfones na superfície hemisférica de medição. No quadro que se segue indicam-se as coordenadas cartesianas dos 12 microfones distribuídos na superfície de um hemisfério de raio *r*. O raio *r* do hemisfério deve ser igual ou superior ao duplo da maior dimensão do paralelepípedo de referência. O paralelepípedo de referência é definido como o menor paralelepípedo rectangular que pode conter o equipamento (sem ligações) apoiando-se no plano de reflexão. O raio do hemisfério deve ser arredondado para o valor superior mais próximo de entre os seguintes: 4 m, 10 m e 16 m.

O número de microfones (12) pode ser reduzido a 6, mas usando-se sempre as posições 2, 4, 6, 8, 10 e 12, nos termos da cláusula 7.4.2 da norma EN ISO 3744:1995.

De um modo geral, deverá utilizar-se uma disposição com seis posições de microfone numa superfície de medição hemisférica. Quando num código de ensaio acústico do presente diploma se estabelecerem outras especificações, deverão utilizar-se essas especificações.

([1]) Por potência líquida entende-se a potência em kilowatts CE obtida no banco de ensaios na extremidade da cambota ou seu equivalente, medida de acordo com o método CE de medição da potência dos motores de combustão interna destinados aos veículos rodoviários, sendo no entanto excluída a potência da ventoinha de arrefecimento.

QUADRO

Coordenadas das 12 posições de microfone

Número do microfone	*x/r*	*y/r*	*Z*
1	1	0	1,5 m
2	0,7	0,7	1,5 m
3	0	1	1,5 m
4	– 0,7	0,7	1,5 m
5	– 1	0	1,5 m
6	– 0,7	– 0,7	1,5 m
7	0	– 1	1,5 m
8	0,7	– 0,7	1,5 m
9	0,65	0,27	0,71r
10	– 0,27	0,65	0,71r
11	– 0,65	– 0,27	0,71r
12	0,27	– 0,65	0,71r

6 — Factor de correcção ambiental K_{2A} — o material é medido sobre uma superfície reflectora de betão ou asfalto não poroso, sendo o factor de correcção ambiental K_{2A} levado seguidamente a $K_{2A}=0$. Se no código de ensaio acústico do presente diploma estiverem previstas outras especificações para um material específico, deverão utilizar-se essas especificações.

Figura — Posições suplementares do conjunto de microfones no hemisfério (12 posições de microfone)

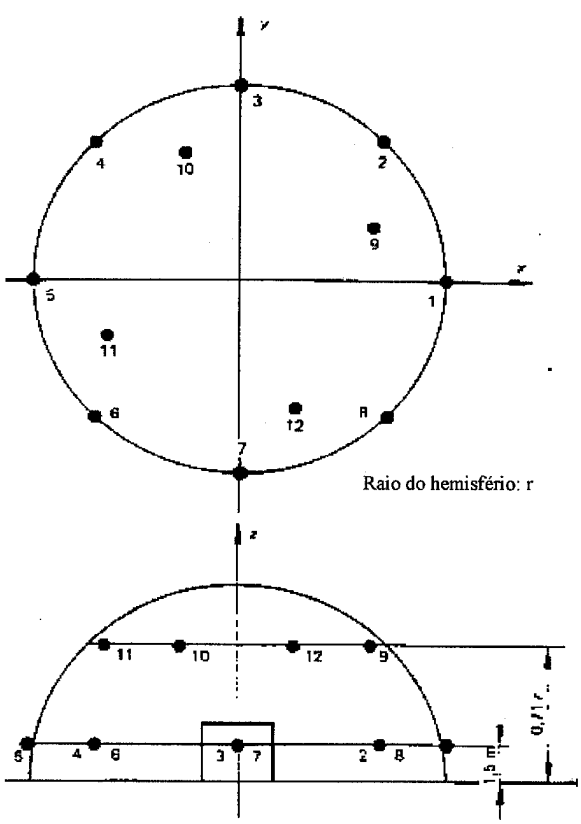

Parte B — Normas de ensaio acústico para equipamentos específicos

0 — Equipamento ensaiado em vazio

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.
Área de ensaio — superfície reflectora plana, de betão ou asfalto não poroso.
Factor de correcção ambiental K_{2A} — K_{2A}=0.
Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição:

i) Se a maior dimensão do paralelepípedo de referência não exceder 8 m — hemisfério/seis posições de microfone conforme ponto 5 da parte A/conforme ponto 5 da parte A;
ii) Se a maior dimensão do paralelepípedo de referência exceder 8 m — paralelepípedo de acordo com a EN ISO 3744:1995, com distância de medição d=1 m.

Condições de funcionamento durante o ensaio:
Ensaio com o equipamento em vazio — os ensaios de emissão sonora serão realizados em conformidade com a parte A, cláusula 2.2.
Período(s) de observação/determinação do nível de emissão sonora resultante caso se observe mais de uma condição de funcionamento — o período mínimo de observação será de 15 s.

1 — Plataformas de acesso elevado com motor de combustão

V. ponto 0.

2 — Máquinas corta-mato

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.
Área de ensaio — ISO 10 884:1995.
Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — ISO 10 884:1995.
Condições de funcionamento durante o ensaio:
Ensaio em carga — ISO 10 884:1995, cláusula 5.3.
Período(s) de observação — ISO 10 884:1995.

3 — Monta-cargas

V. ponto 0.
O centro geométrico do motor deve ser colocado acima do centro do hemisfério. O elevador desloca-se sem carga, deixando o hemisfério, se necessário, em direcção ao ponto 1.

4 — Serras mecânicas de fita para estaleiro

Norma básica de ruído — EN ISCA 3744:1995.
Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — ISO 7960:1995, anexo J, com d=1 m.
Condições de funcionamento durante o ensaio:
Ensaio em carga — as correspondentes a ISO 7960:1995, anexo J (cláusula J, 2b, somente).
Período de observação correspondente a ISO 7960:1995, anexo J.

5 — Serras circulares para estaleiro

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.
Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — ISO 7960:1995, anexo A, distância de medição d=1 m.
Condições de funcionamento durante o ensaio:
Ensaio em carga — ISO 7960:1995, anexo A (cláusula A, 2b, somente).
Período de observação — ISO 7960:1995, anexo A.

6 — Serras portáteis de corrente

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.
Área de ensaio — ISO 9207:1995.
Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — ISO 9207:1995.
Condições de funcionamento durante o ensaio:
Ensaio em carga/ensaio com o equipamento em vazio — corte de madeira em carga plena/motor à rotação máxima em vazio:

a) Serras com motor de combustão: ISO 9207:1995, cláusulas 6.3 e 6.4;
b) Serras com motor eléctrico: um ensaio correspondente à cláusula 6.3 da norma ISO 9207:1995 e um ensaio com o motor à rotação máxima em vazio.

Período(s) de observação/determinação do nível de emissão sonora resultante caso se observe mais de uma condição de funcionamento — ISO 9207:1995, cláusulas 6.3 e 6.4.
O nível de emissão sonora L_{WA} resultante é calculado pela fórmula:

$$L_{WA}=10\,lg\,1/2\,[10^{0,1^{LW}1}+10^{0,1^{LW}2}]$$

em que L_{W1} e L_{W2} são os níveis médios de potência sonora dos dois diferentes modos de funcionamento atrás definidos.

7 — Veículos combinados para sucção e lavagem a alta pressão

Se for possível pôr a funcionar simultaneamente ambos os elementos do equipamento, fazê-lo em conformidade com os pontos 26 e 52. Caso contrário, medi-los separadamente, registando os valores mais altos.

8 — Compactadores

i) Cilindros não vibradores — v. ponto 0.
ii) Cilindros vibradores com operador sentado:
Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.
Condições de funcionamento durante o ensaio:
Montagem do equipamento — o cilindro vibrador é instalado sobre uma ou várias camadas elásticas adequadas, como, por exemplo, almofadas de ar, feitas de material flexível (elastómero ou similar) e infladas a uma pressão que garanta a elevação da máquina a pelo menos 5 cm. Devem evitar-se efeitos de ressonância. As dimensões das almofadas serão de molde a assegurar a estabilidade da máquina sujeita ao ensaio.
Ensaio em carga — o ensaio deve ser efectuado com a máquina em posição estacionária, com o motor a uma velocidade nominal (declarada pelo fabricante) e com o(s) mecanismo(s) de deslocação desligado(s). O mecanismo de compactação deve ser accionado utilizando a potência máxima de compactação correspondente à combinação da maior frequência e da máxima amplitude possível para essa frequência, segundo a declaração do fabricante.
Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.
iii) Placas vibradoras, apiloadores vibrantes, apiloadores de explosão e rolos (cilindros) vibradores com operador apeado:
Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.
Área de ensaio — EN 500-4 rev. 1:1998, anexo C.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — EN 500-4 rev. 1:1998, anexo C.

Período de observação — EN 500-4 rev. 1:1998, anexo C.

9 — Motocompressores

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — hemisfério/seis posições de microfone conforme ponto 5 da parte A/conforme ponto 5 da parte A ou paralelepípedo de acordo com ISO 3744:1995, com distância de medição $d=1$ m.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Montagem do equipamento — os motocompressores são instalados sobre o plano reflector. Os montados em patins devem ser colocados sobre um suporte de 0,40 m de altura, salvo outra indicação do fabricante nas condições de instalação.

Ensaio em carga — o compressor ensaiado deve ser sujeito a adequado aquecimento e estar a funcionar em condições estáveis para funcionamento contínuo. Deve ser adequadamente mantido e lubrificado pelo fabricante.

A determinação do nível de potência sonora deve ser efectuada a plena carga ou em condições de funcionamento reprodutíveis e representativas do funcionamento mais ruidoso da máquina ensaiada numa utilização habitual, consoante a hipótese que corresponda ao mais elevado nível sonoro.

Se a disposição da instalação do seu todo for de tal ordem que certos componentes, como, por exemplo, os sistemas de refrigeração, estiverem montados fora do compressor, deve procurar-se isolar o ruído gerado por tais peças ao executar o ensaio de ruído. A separação das várias fontes de ruído pode exigir um equipamento especial destinado a atenuar o ruído proveniente dessas fontes durante a medição. As características acústicas e a descrição das condições de funcionamento dessas peças devem vir dadas separadamente no relatório de ensaio.

Durante o ensaio, os gases de exaustão do compressor devem ser aspirados da área de ensaio. Deve velar-se por garantir que o ruído gerado pelos gases de exaustão esteja pelo menos 10 dB abaixo do nível a observar em todos os pontos de medição (por exemplo, pela instalação de um silenciador).

Deve velar-se por que a descarga de ar não introduza qualquer ruído suplementar devido a turbulências na válvula de descarga do compressor.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

10 — Martelos-demolidores e martelos-perfuradores manuais

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — hemisfério/seis posições de microfone conforme ponto 5 da parte A/conforme massa do equipamento, como indicado na tabela seguinte:

Massa do equipamento (m) em quilogramas	Raio do hemisfério (metros)	Coordenada z para posições dos microfones 2, 4, 6 e 8.
m < 10	2	0,75 m
m = 10	4	1,50 m

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Montagem do equipamento — todos os aparelhos serão ensaiados em posição vertical.

Se o aparelho tiver exaustor de ar, o eixo deste ficará equidistante de duas posições de microfone. O ruído da alimentação energética não deve influenciar a medição do ruído emitido pelo aparelho em ensaio.

Suporte do aparelho — durante o ensaio o aparelho deve ser acoplado a um instrumento incorporado num bloco cúbico de betão que se introduz numa cavidade do solo revestida igualmente a betão. Pode ser introduzida uma peça intermédia de aço entre o aparelho e o instrumento de suporte. Esta peça intermédia deve formar uma estrutura estável entre o aparelho e o instrumento de suporte. Apresentam-se essas prescrições na figura n.º 10.1.

Características do bloco — o bloco terá a forma de um cubo, tão regular quanto possível, de 0,60 m ± 2 mm de aresta e será construído em betão armado (vibrado em camadas de 0,20 m no máximo, para evitar excesso de sedimentação).

Qualidade do betão — a qualidade do betão corresponderá a C 50/60 da norma ENV 206.

A armadura será de varões de aço de 8 mm de diâmetro sem ligações, independentes uns dos outros. A disposição vem indicada na figura n.º 10.2.

Instrumento de suporte — o instrumento de suporte, selado no bloco, consistirá num pilão com diâmetro mínimo de 178 mm e máximo de 220 mm e numa bucha idêntica à normalmente utilizada com o aparelho ensaiado e conforme à norma ISO R 1180:1983, mas com comprimento suficiente para permitir a execução do ensaio.

Serão efectuadas as operações necessárias para integrar as duas componentes. O dispositivo será fixo ao bloco de modo que o fundo do pilão fique a 0,30 m da face superior do bloco (figura n.º 10.2).

O bloco deve manter-se mecanicamente firme, sobretudo no contacto entre o instrumento de suporte e o betão. Antes e depois de cada ensaio, deve verificar-se se o instrumento continua solidário do bloco a que está selado.

Posicionamento do cubo — o cubo será colocado numa cavidade do solo inteiramente cimentada e será coberto por uma laje de pelo menos 100 kg/m^2, conforme indica a figura n.º 10.3, de modo que a superfície superior desta fique nivelada com o solo. Para evitar ruídos parasitas, o bloco será isolado do fundo e dos lados da cavidade por peças (juntas) elásticas, cuja frequência de corte não deve exceder metade da frequência dos golpes produzidos pelo aparelho em ensaio, expressa em percussões por segundo.

A abertura na laje de cobertura pela qual passa a bucha deve ser a mínima possível e selada por uma junta flexível à prova de som.

Ensaio em carga — o aparelho em ensaio é ligado ao instrumento de suporte.

Deve ser posto a trabalhar em condições estáveis, com estabilidade acústica idêntica à do seu funcionamento normal.

Deve ainda ser accionada à potência máxima especificada nas instruções de utilização.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

Figura n.º 10.1 — Diagrama esquemático da peça intermédia

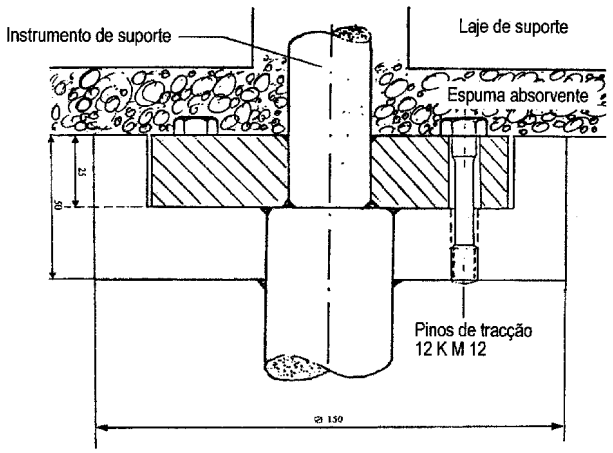

Figura n.º 10.2 — Bloco de ensaio

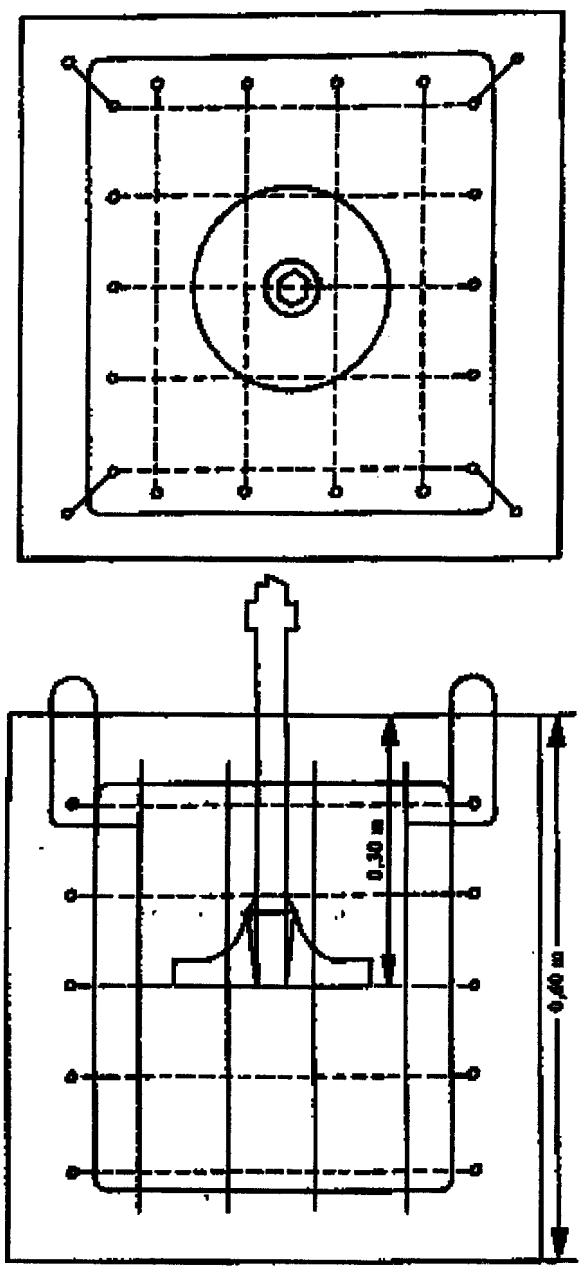

Figura n.º 10.3 — Dispositivo de ensaio

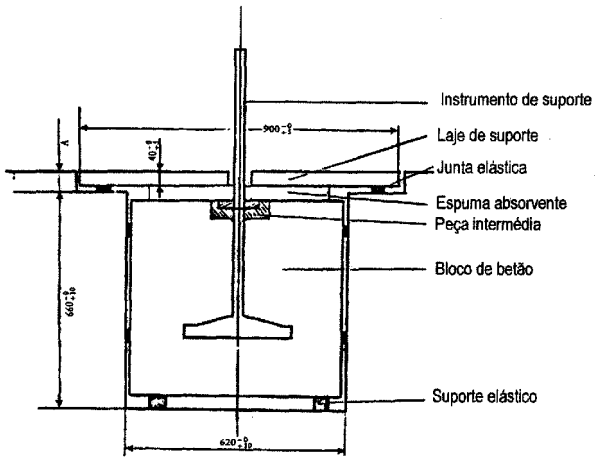

O valor de A deve ser tal que a laje de cobertura apoiada na junta elástica J fique nivelada com o solo.

11 — Máquinas de misturar betão (betoneiras) ou argamassa

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — o dispositivo misturador (tambor) deve ser cheio até à capacidade nominal, com inerte de granulometria 0 mm-3 mm e teor de humidade de 4 %-10 %.

O dispositivo misturador deve estar a trabalhar, pelo menos, à velocidade nominal.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

12 — Guinchos de construção

V. ponto 0.

O centro geométrico do motor deve ser colocado acima do centro do hemisfério. O guincho deve ser ligado, mas nenhuma carga será suspensa.

13 — Máquinas de transporte e espalhamento de betão e argamassa

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Condições de funcionamento durante o ensaio — se a máquina estiver equipada com um braço, este deve ser colocado verticalmente, com o tubo voltado para o depósito de material. Caso contrário, a máquina será equipada com um tubo horizontal de pelo menos 30 m voltado para o depósito.

Ensaio em carga:

i) Máquinas de transporte e espalhamento de betão — enchem-se o sistema de transporte e o tubo com um produto semelhante a betão, em que o cimento é substituído por um aditivo (por exemplo, cinzas extrafinas). A máquina deve trabalhar à capacidade máxima, com um período de ciclo não superior a 5 s (se este for excedido, acrescentar água ao betão até obter 5 s);

ii) Máquinas de transporte e espalhamento de argamassa — o sistema de transporte e o tubo são enchidos com um produto semelhante a argamassa, em que o cimento é substituído por

um aditivo (por exemplo, metil-celulose). A máquina deve trabalhar à capacidade máxima, com um período de ciclo não superior a 5 s (se este for excedido, acrescentar água à argamassa até obter 5 s).

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

14 — Correias transportadoras

V. ponto 0.

O centro geométrico do motor deve ser colocado acima do centro do hemisfério. A correia desloca-se sem carga, deixando o hemisfério, se necessário, em direcção ao ponto 1.

15 — Sistemas de refrigeração em veículos

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — o equipamento de refrigeração deve ser instalado num espaço de carga real ou simulado e ser ensaiado em posição estacionária, devendo a altura do equipamento de refrigeração ser representativa dos requisitos de instalação pretendidos, de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante aos compradores. A fonte de energia do equipamento de refrigeração deve operar à potência que corresponde à velocidade máxima do compressor de refrigeração e da ventoinha declarada pelo fabricante nas instruções. Se o equipamento de refrigeração se destina a ser alimentado pelo motor do veículo, este não deve ser utilizado durante o ensaio, devendo o equipamento de refrigeração estar ligado a uma fonte de energia eléctrica adequada. As unidades de tracção removíveis devem ser retiradas durante o ensaio.

Os equipamentos de refrigeração instalados em unidades de refrigeração que podem utilizar mais de uma fonte de energia deverão ser ensaiados separadamente para cada fonte de energia. O resultado dos ensaios registado deve, pelo menos, reflectir o modo de funcionamento que produz o máximo ruído.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

16 — *Dozers*

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Área de ensaio — ISO 6395:1988.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — ISO 6395:1988.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Montagem do equipamento — os *dozers* de lagartas devem ser ensaiados nos termos da cláusula 6.3.3 da norma ISO 6395:1988.

Ensaio em carga — ISO 6395:1988, anexo B.

Período(s) de observação e consideração das diferentes condições de funcionamento eventualmente verificadas — ISO 6395:1988, anexo B.

17 — Aparelhos de perfuração

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — EN 791:1995, anexo A.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

18 — *Dumpers*

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Área de ensaio — ISO 6395:1988.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — ISO 6395:1988.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — condições equivalentes à norma ISO 6395:1988, alterando-se o anexo C do seguinte modo:

Em C.4.3, o segundo parágrafo é substituído pelo seguinte: «Pôr o motor a trabalhar à sua velocidade constante máxima (alta velocidade em vazio). Colocar o comando de transmissão em posição neutra. Levar a pá (balde) até cerca de 75 % do seu movimento máximo de basculamento (descarga de material) e repô-la em seguida na posição adequada à deslocação do *dumper*. Executar esta operação três vezes. Esta sequência é considerada um ciclo único para o modo hidráulico estacionário.

Se não se utilizar a potência do motor para bascular a pá, pô-lo a trabalhar em vazio, com a transmissão em posição neutra. Efectuar a medição sem bascular a pá. O período de observação será de 15 s.»

Período(s) de observação/determinação do nível de emissão sonora resultante caso se observe mais de uma condição de funcionamento — ISO 6395:1988, anexo C.

19 — Equipamento para carga e descarga de tanques ou silos em camiões

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — o equipamento deve ser ensaiado com o camião em posição estacionária. O motor deve trabalhar à velocidade que gera o rendimento máximo do equipamento, especificada nas instruções de utilização fornecidas ao comprador.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

20 — Escavadoras

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Área de ensaio — ISO 6395:1988.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — ISO 6395:1988.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — ISO 6395:1988, anexo A.

Período(s) de observação/determinação do nível de emissão sonora resultante caso se observe mais de uma condição de funcionamento — ISO 6395:1988, anexo A.

21 — Escavadoras-carregadoras

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Área de ensaio — ISO 6395:1988.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — ISO 6395:1988.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — ISO 6395:1988; anexo D.

Período(s) de observação/determinação do nível de emissão sonora resultante caso se observe mais de uma condição de funcionamento — ISO 6395:1988, anexo D.

22 — Contentores para reciclagem de vidro

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Para efeitos deste código de ensaio acústico e para medir o nível de pressão acústica nas posições de micro-

fone, utiliza-se o nível de pressão acústica de ocorrência singular, L_p 1*s,* na definição dada na cláusula 3.2.2 da norma EN ISO 3744:1995.

Factor de correcção ambiental K_{2A}*:*

Medição ao ar livre — $K_{2A}=0$.

Medição em recinto fechado — o valor da constante K_{2A}, determinado em conformidade com o anexo A da norma EN ISO 3744:1995, será de $\leqslant$ 2,0 dB, caso em que a constante K_{2A} será desprezada.

Condições de funcionamento durante o ensaio — a medição de ruído deve ser efectuada durante um ciclo completo iniciado com o contentor vazio e completado quando tiverem sido lançadas dentro dele 120 garrafas.

As garrafas de vidro são definidas do seguinte modo:

Capacidade — 75 cl;
Massa — 370 ± 30 g.

O operador do ensaio segura cada garrafa pelo gargalo e, com o fundo dela virado para a boca do contentor, impele-a cuidadosamente na direcção do centro do contentor, evitando se possível que embarre contra as paredes do mesmo. Para introduzir as garrafas só se utilizará uma boca, que será a que estiver mais próxima da posição de microfone 12.

Período(s) de observação/determinação do nível de emissão sonora resultante caso se observe mais de uma condição de funcionamento — de preferência, o nível de emissão sonora ponderado A das ocorrências singulares será medido simultaneamente nas seis posições de microfone para cada garrafa lançada no contentor.

Para calcular a média em toda a superfície de medição do nível de emissão sonora ponderado A de cada ensaio, utiliza-se a cláusula 8.1 da norma EN ISO 3744:1995.

Para calcular a média das medições da emissão sonora com ponderação A das ocorrências singulares para todos os 120 lançamentos de garrafas, recorre-se à média logarítmica das médias, na superfície de medição, dos níveis de pressão acústica, com ponderação A, para cada lançamento.

23 — Niveladoras

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Área de ensaio — ISO 6395:1988.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — ISO 6395:1988.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — as correspondentes a ISO 6395:1988.

Período(s) de observação/determinação do nível de emissão sonora resultante caso se observe mais de uma condição de funcionamento — ISO 6395:1988, anexo B.

24 — Máquinas de aparar erva/máquinas de aparar bermas e taludes

V. ponto 2.

Instalar a máquina num dispositivo adequado, de modo que o seu dispositivo de corte fique por cima do centro do hemisfério. Para as máquinas de aparar relva, o centro do dispositivo de corte deve ser mantido a cerca de 50 mm acima da superfície. A fim de acomodar as lâminas de corte, as máquinas de aparar bermas devem ser colocadas o mais junto possível à superfície de ensaio.

25 — Máquinas de cortar sebes

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Área de ensaio — ISO 11094:1991.

Na eventualidade de contestação, as medições devem ser efectuadas ao ar livre, na superfície artificial (cláusula 4.1.2 da norma ISO 11094:1991).

Factor de correcção ambiental K_{2A}*:*

Medição ao ar livre $K_{2A}=0$.

Medição em recinto fechado — o valor da constante K_{2A}, determinado sem a superfície artificial e em conformidade com o anexo A da norma EN ISO 3744:1995, será de $\leqslant$ 2,0 dB, caso em que a constante K_{2A} será desprezada.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — ISO 11094:1991.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Montagem do equipamento — a máquina deve ser mantida na posição normal de utilização, por meio quer de um operador quer de um dispositivo adequado, de modo que o seu dispositivo de corte fique acima do centro do hemisfério.

Ensaio em carga — a máquina será posta a trabalhar à sua velocidade nominal, com o dispositivo de corte a funcionar.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

26 — Lavadores a alta pressão

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — o lavador deve ser ensaiado em posição estacionária. O motor e os instrumentos auxiliares trabalharão à velocidade especificada pelo fabricante para o funcionamento do equipamento. A(s) bomba(s) de alta pressão trabalhará(ão) à velocidade e à pressão máximas especificadas pelo fabricante. Utilizar um bico adaptado para fazer com que a válvula de redução da pressão fique imediatamente abaixo do respectivo limiar de reacção. O ruído de fluxo do bico não deve interferir nos resultados da medição.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 30 s.

27 — Máquinas de jacto de água a alta pressão

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — paralelepípedo/de acordo com EN ISO 3744:1995, com distância de medição $d=1$ m.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Montagem do equipamento — instalar a máquina de jacto de água a alta pressão na superfície reflectora plana. As máquinas montadas sobre patins devem ser colocadas num suporte de 0,40 m de altura, salvo outra indicação do fabricante no manual de instruções.

Ensaio em carga — colocar a máquina em regime permanente, na gama especificada pelo fabricante. Durante o ensaio, ligar o bico à máquina que provoca o jacto de água à mais alta pressão, em conformidade com as instruções do fabricante.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

28 — Martelos hidráulicos

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — hemisfério/seis posições de microfone conforme ponto 5 da parte A/$r=10$ m.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Montagem do equipamento — para realizar o ensaio, o martelo é acoplado a um suporte, devendo utilizar-se um bloco de ensaio especial. Apresentam-se na figura n.º 28.1 as características desta estrutura e, na figura n.º 28.2, a posição do suporte.

Suporte — o suporte do martelo de ensaio deve satisfazer as especificações do ensaio, especialmente as referentes à massa, à potência hidráulica de saída, ao débito de alimentação do óleo e à contrapressão na linha de retorno.

Montagem — a montagem técnica bem como as ligações (tubos flexíveis ou rígidos) têm de corresponder às especificações dos dados técnicos do martelo. Devem ser eliminados os ruídos significativos provocados pelas tubagens e os vários componentes mecânicos necessários à instalação. Todas as conexões de componentes devem estar bem ajustadas.

Estabilidade do martelo e força estática de retenção — o martelo deve estar solidário com o suporte, por forma a conferir-lhe uma estabilidade idêntica à que se observa em condições normais de funcionamento. O martelo deve ser accionado numa posição vertical.

Ferramenta — nas medições deve utilizar-se uma ferramenta romba. O comprimento da ferramenta deve satisfazer os requisitos indicados na figura n.º 28.1 (bloco de ensaio).

Ensaio em carga:

Potência hidráulica de alimentação e débito de óleo — as condições de funcionamento do martelo hidráulico devem ser adequadamente ajustadas, medidas e registadas, juntamente com os correspondentes valores das especificações técnicas. O martelo ensaiado deve ser utilizado por forma que se possa atingir pelo menos 90 % da potência máxima de entrada e de débito de óleo.

Deve procurar-se que a incerteza total das séries de medições de p_s e Q não exceda ± 5 %, o que garante uma precisão de ± 10 % na determinação da potência de alimentação. Pressupondo que há uma correlação linear entre a potência hidráulica de alimentação e a potência sonora emitida, tal corresponderia a uma variação média inferior a ± 0,4 dB na determinação do nível de potência sonora.

Componentes ajustáveis com efeitos na potência do martelo — o pré-ajustamento de todos os acumuladores, das válvulas centrais de pressão e outros componentes eventualmente ajustáveis tem de satisfazer os valores apresentados nos dados técnicos. Se houver mais de uma velocidade fixa de impacto facultativa, é necessário fazer medições para todos os conjuntos de valores. Apresentam-se os valores máximos e mínimos.

Quantidades a medir:

p_s — o valor médio da pressão hidráulica fina de alimentação durante o funcionamento do martelo, num ciclo de pelo menos 10 percussões;

Q — o valor médio do débito de entrada de óleo no martelo medido simultaneamente com p_s;

T — a temperatura do óleo durante as medições deve situar-se entre +40º e +60º. A temperatura do corpo do martelo hidráulico tem de ter sido estabilizada à temperatura normal de funcionamento antes de se iniciarem as medições;

P_a — as pressões dos gases de todos os acumuladores antes do enchimento devem ser medidas numa situação estática (com o martelo não activo) a uma temperatura ambiente estável de +15º a +25º. A temperatura ambiente medida deve ser registada com a pressão do gás no acumulador antes do enchimento.

Parâmetros a serem avaliados a partir dos parâmetros de funcionamento medidos:

P_{IN} — potência hidráulica de alimentação do martelo $P_{IN}=p_s . Q$.

Medição da pressão na linha de alimentação hidráulica, p_s:

p_s — deve ser medida o mais perto possível da alimentação do martelo;

p_s — deve ser medida com um manómetro (diâmetro mínimo: 100 mm; classe de precisão ± 1,0 % FSO).

Débito de alimentação de óleo, Q:

Q — deve ser medido a partir da linha de pressão de alimentação o mais perto possível da alimentação do martelo;

Q — deve ser medido com um fluxímetro eléctrico (precisão: ± 2,5% do valor de leitura do caudal).

Ponto de medição da temperatura do óleo, T:

T deve ser medida no reservatório de óleo do suporte ou na linha hidráulica de conexão com o martelo. O ponto de medição deve vir especificado no relatório;

A precisão da medição da temperatura deve situar-se no intervalo ± 2ºC do valor real.

Período de observação/determinação do nível de emissão sonora resultante — o período mínimo de observação será de 15 s.

As medições serão repetidas três vezes, ou mais, se necessário. Para obter o resultado final, calcula-se a média aritmética dos dois maiores valores, que não diferem mais de 1 dB.

Figura n.º 28.1

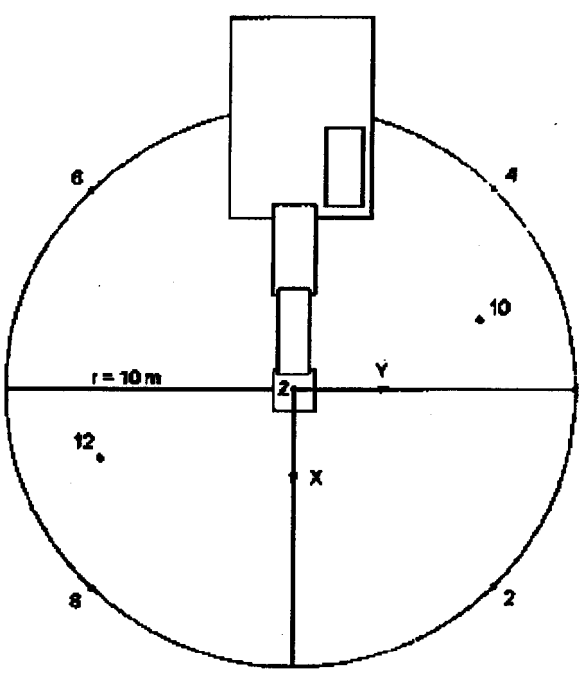

Figura n.º 28.2

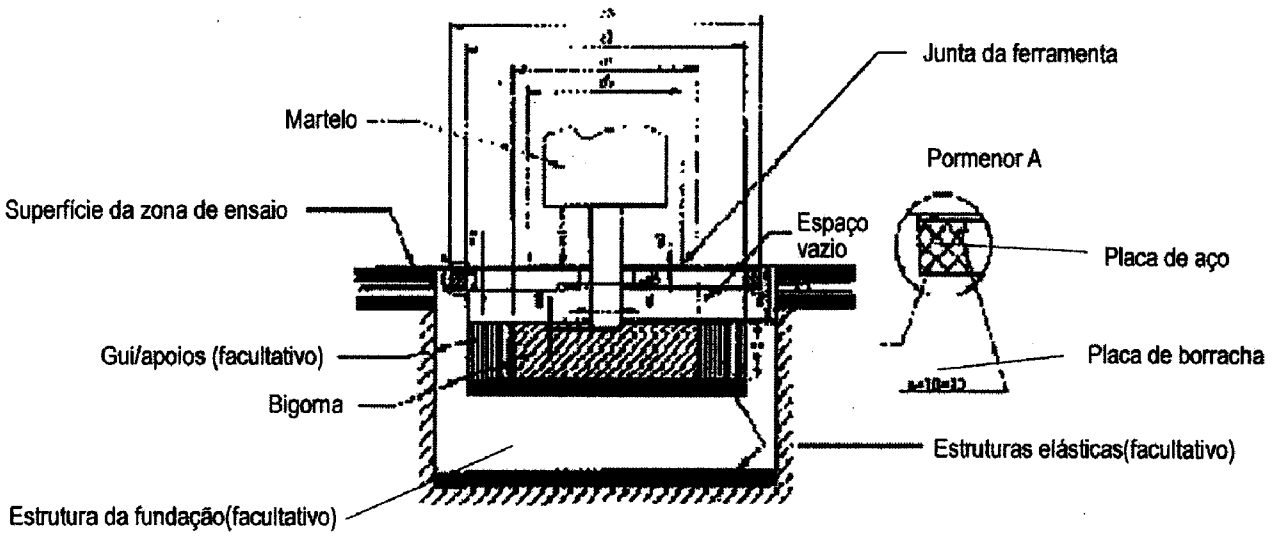

Definições:

d — diâmetro da ferramenta (milímetros);
d_1 — diâmetro da bigorna: 1200 mm ± 100 mm;
d_2 — diâmetro interno da estrutura de suporte da bigorna: ≤ 1800 mm;
d_3 — diâmetro da placa do bloco de ensaio: ≤ 2200 mm;
d_4 — diâmetro da abertura para a ferramenta no bloco de ensaio: ≤ 350 mm;
d_5 — diâmetro da junta de fixação da ferramenta: ≤ 1000 mm;
h_1 — comprimento visível da ferramenta entre a parte inferior do alojamento e a superfície superior da fixação (milímetros) $h_1 = d \pm d/2$;
h_2 — espessura da fixação da ferramenta acima da placa: ⩽ 20 mm (se a fixação da ferramenta se situar abaixo da placa, a sua espessura não tem limite; pode ser constituída por espuma de látex);
h_3 — distância entre a face superior da placa e a face superior da bigorna: 250 mm ± 50 mm;
h_4 — espessura da junta da placa em espuma de látex: ⩽ 30 mm;
h_5 — espessura da bigorna: 350 mm ± 50 mm;
h_6 — penetração da ferramenta: ⩽ 50 mm.

Se se utilizar a forma quadrangular da estrutura do bloco de ensaio, a máxima dimensão linear será igual a 0,89 × o diâmetro correspondente.

O espaço vazio entre a placa e a bigorna pode ser enchido com espuma de látex elástica ou material de absorção, de densidade < 220 kg/m^3.

29 — Fontes de pressão hidráulica

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Montagem do equipamento — a fonte de pressão hidráulica será instalada na superfície reflectora plana. As máquinas montadas sobre patins devem ser colocadas num suporte de 0,40 m de altura, salvo outra indicação do fabricante no manual de instruções.

Ensaio em carga — durante o ensaio, nenhum acessório deve estar ligado à fonte de pressão hidráulica.

A fonte de pressão hidráulica será colocada em regime permanente, na gama especificada pelo fabricante. Deverá estar a funcionar à velocidade e pressão nominais. As velocidades nominais e de pressão são as constantes das instruções fornecidas ao comprador.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

30 — Máquinas de serragem de juntas

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — a máquina de serragem de juntas será equipada com a maior das lâminas previstas pelo fabricante no manual de instruções. Levar o motor à velocidade máxima, com a lâmina em inércia.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

31 — Compactadores

V. ponto 37.

32 — Máquinas de cortar relva

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Área de ensaio — ISO 11094:1991.

Na eventualidade de contestação, as medições devem ser efectuadas ao ar livre, na superfície artificial (cláusula 4.1.2 da norma ISO 11094:1991).

Factor de correcção ambiental K_{2A}:

Medição ao ar livre — $K_{2A} = 0$.

Medição em recinto fechado — o valor da constante K_{2A}, determinado em conformidade com o anexo A da norma EN ISO 3744:1995, será de 0,5 dB a 2,0 dB, caso em que a constante K_{2A} será desprezada.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — ISO 11094:1991.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Montagem do equipamento — se as rodas da máquina puderem causar uma compressão superior a 1 cm na superfície artificial, colocá-las sobre suportes, de modo a ficarem niveladas com a referida superfície antes da compressão. Se o dispositivo de corte não puder ser separado das rodas, ensaiar a máquina sobre supor-

tes, com o dispositivo de corte à velocidade máxima indicada pelo fabricante. Os suportes serão de molde a não influenciarem os resultados da medição.

Ensaio em vazio — ISO 11094:1991.

Período de observação — ISO 11094:1991.

33 — Máquinas de aparar relva/máquinas de aparar bermas e taludes

V. ponto 32.

Instalar a máquina num dispositivo adequado, de modo que o seu dispositivo de corte fique por cima do centro do hemisfério. Para as máquinas de aparar relva, o centro do dispositivo de corte deve ser mantido a cerca de 50 mm acima da superfície. A fim de acomodar as lâminas de corte, as máquinas de aparar bermas devem ser colocadas o mais junto possível à superfície de corte.

34 — Máquinas de soprar folhagem

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Área de ensaio — ISO 11094:1991.

Na eventualidade de contestação, as medições devem ser efectuadas ao ar livre, na superfície artificial (cláusula 4.1.2 da norma ISO 11094:1991).

Factor de correcção ambiental K_{2A}:

Medição ao ar livre — $K_{2A}=0$.

Medição em recinto fechado — o valor da constante K_{2A}, determinado sem a superfície artificial e em conformidade com o anexo A da norma EN ISO 3744:1995, será de 0,5 dB a 2,0 dB, caso em que a constante K_{2A} será desprezada.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — ISO 11094:1991.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Montagem do equipamento — a máquina de soprar folhagem deve ser colocada na sua posição de utilização normal, de modo que a saída do dispositivo de sopro fique 50 mm ± 25 mm acima do centro do hemisfério. As máquinas manuais devem ser manipuladas por uma pessoa ou por um dispositivo adequado.

Ensaio em carga — a máquina deve ser posta a funcionar à velocidade nominal e ao débito nominal de ar especificados pelo fabricante.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

Nota. — Se a máquina de soprar folhagem puder ser utilizada igualmente para recolher folhagem, deverá ser ensaiada nas duas configurações, caso em que se deverá utilizar o valor mais elevado.

35 — Máquinas de recolher folhagem

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Área de ensaio — ISO 11094:1991.

Na eventualidade de contestação, as medições devem ser efectuadas ao ar livre, na superfície artificial (cláusula 4.1.2 da norma ISO 11094:1991).

Factor de correcção ambiental K_{2A}:

Medição ao ar livre — $K_{2A}=0$.

Medição em recinto fechado — o valor da constante K_{2A}, determinado sem a superfície artificial e em conformidade com o anexo A da norma EN ISO 3744:1995, será de 0,5 dB a 2,0 dB, caso em que a constante K_{2A} será desprezada.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — ISO 11094:1991.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Montagem do equipamento — a máquina de recolher folhagem deve ser colocada na sua posição de utilização normal, de modo que a entrada do dispositivo colector fique 50 mm ± 25 mm acima do centro do hemisfério. As máquinas manuais devem ser manipuladas por uma pessoa ou por um dispositivo adequado.

Ensaio em carga — a máquina deve ser posta a funcionar à velocidade nominal e ao débito nominal de ar especificados pelo fabricante.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

Nota. — Se a máquina de recolher folhagem puder ser utilizada igualmente para soprar folhagem, deverá ser ensaiada nas duas configurações, caso em que se utilizará o valor mais elevado.

36 — Empilhadores

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Condições de funcionamento durante o ensaio — devem ser respeitadas as normas de segurança e as informações do fabricante.

Modo ascensor — com o empilhador estacionário, eleva-se a carga (material não absorvente do som, por exemplo, aço ou betão; 70 %, pelo menos, da capacidade total declarada nas instruções do fabricante), a partir da posição mais baixa e à velocidade máxima, para a altura normalizada aplicável a esse tipo de veículo, de acordo com a pertinente norma europeia constante da série «Segurança dos veículos industriais». Se a altura máxima real for inferior, pode ser utilizada em medições individuais. A altura de elevação deve ser descrita no relatório de ensaio.

Modo motor — levar o veículo, sem carga, à aceleração máxima, desde a posição de estacionamento até um ponto que diste daquela um comprimento triplo do comprimento do veículo, ponto esse situado na linha A-A (linha que liga as posições de microfone 4 e 6) e depois até à linha B-B (que liga as posições de microfone 2 e 8). Quando a traseira do veículo cruzar a linha B-B, pode largar-se o acelerador.

Se o veículo tiver uma transmissão de várias velocidades, seleccionar a que assegura a maior velocidade no percurso de medição.

Período(s) de observação/determinação do nível de emissão sonora resultante caso se observe mais de uma condição de funcionamento — os períodos de observação serão:

Para o modo ascensor: o ciclo completo de elevação;

Para o modo motor: o período que principia no momento em que o centro do veículo cruza a linha A-A e termina quando o seu centro atinge a linha B-B.

Porém, o nível de potência sonora resultante para todos os tipos de empilhadores calcula-se da seguinte forma:

$$L_{WA}=10\,log\,(0{,}7\times10^{0{,}1^{LW}Ac}+0{,}3\times10^{0{,}1^{LW}Aa})$$

em que o índice *a* representa o modo ascensor e o índice *c* indica o modo motor.

37 — Carregadoras

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Área de ensaio — ISO 6395:1988.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — ISO 6395:1988.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Montagem do equipamento — as carregadoras de rasto contínuo devem ser ensaiadas num local correspondente à cláusula 6.3.3 da norma ISO 6395:1988.

Ensaio em carga — ISO 6395:1988, anexo C.

Período(s) de observação/determinação do nível de emissão sonora resultante caso se observe mais de uma condição de funcionamento — ISO 6395:1988, anexo C.

38 — Gruas automóveis

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Montagem do equipamento (texto retirado de prEN 17031) — se a grua estiver equipada com apoios laterais, estes deverão estar completamente estendidos e a grua nivelada sobre as placas na altura média dos seus suportes.

Ensaio em carga — a grua automóvel a ensaiar deve apresentar-se na versão padrão descrita pelo fabricante. A potência de motor a considerar para determinar o limite de ruído é a potência nominal do motor utilizado para mover a grua. A grua deve estar equipada com o contrapeso máximo admissível montado na estrutura de rotação.

Antes de se proceder a qualquer medição, o motor e o sistema hidráulico da grua automóvel devem ser levados à temperatura normal de trabalho seguindo as instruções do fabricante, devendo pôr-se em prática todos os procedimentos de segurança pertinentes apresentados no manual.

Se a grua automóvel estiver equipada com vários motores, o motor utilizado para a função de elevação deve estar a trabalhar. O motor de transporte deve estar desligado.

Se o motor da grua automóvel estiver equipado com um ventilador, este deve estar a trabalhar durante o ensaio. Se o ventilador puder ser accionado a várias velocidades, o ensaio será efectuado à sua maior velocidade.

A grua automóvel deve ser medida de acordo com as condições 3 (*a*-*c*) ou 4 (*a*-*d*) que se seguem:

Para todas as condições de funcionamento, aplicam-se as seguintes regras:

- Velocidade do motor a $^3/_4$ da velocidade máxima especificada para o modo de funcionamento da grua, com uma tolerância de ± 2 %;
- Aceleração e desaceleração ao valor máximo que não dê origem a movimentos perigosos da carga ou do bloco do gancho;
- Movimentos à velocidade máxima indicada no manual de instruções nas condições dadas.

a) Elevação — a grua automóvel deve ser carregada com uma carga que origine uma tensão no cabo igual a 50 % da tensão máxima. O ensaio consiste na elevação da carga, seguida imediatamente pelo seu abaixamento à posição de partida. O comprimento da lança deve ser escolhido por forma que o ensaio leve 15 s a 20 s a completar-se.

b) Rotação — com a lança ajustada a um ângulo de 40º-50º relativamente à horizontal e sem carga, girar-se-á a carruagem superior para a esquerda até um ângulo de 90º, voltando imediatamente para a posição inicial. O braço deve estar no comprimento máximo. O período de observação será o tempo necessário para completar o ciclo de trabalho.

c) Movimento do braço — o ensaio inicia-se pela elevação do braço curto a partir da posição de trabalho mais baixa, seguida imediatamente pelo abaixamento do braço à sua posição inicial. O movimento deve ser efectuado sem carga. A duração do teste será de 20 s, no mínimo.

d) Telescopagem (se aplicável) — com o braço a um ângulo de 40º-50º com a horizontal, sem carga e totalmente retraído, estender-se-á apenas o cilindro de telescopagem para a primeira secção, juntamente com esta primeira secção, até ao comprimento máximo, fazendo-os regressar imediatamente à posição inicial.

Período(s) de observação/determinação do nível de emissão sonora resultante caso se observe mais de uma condição de funcionamento — o nível de potência sonora resultante é calculado da seguinte forma:

i) Se for aplicável a telescopagem:

$$L_{WA} = 10\ log\ (0{,}4\times 10^{0\ ,1L^{W}Aa} + 0{,}25\times 10^{0{,}1L^{W}Ab} + 0{,}25\times 10^{0{,}1L^{W}Ac} + 0{,}1\times 10^{0{,}1L^{W}Ad})$$

ii) Se não for aplicável a telescopagem:

$$L_{WA} = 10\ log\ (0{,}4\times 10^{0{,}1^{LW}Aa} + 0{,}3\times 10^{0{,}1^{LW}Ab} + 0{,}3\times 10^{0{,}1^{LW}Ac})$$

em que:

- L_{WAa} — nível de potência sonora para o ciclo de elevação;
- L_{WAb} — nível de potência sonora para o ciclo de rotação;
- L_{WAc} — nível de potência sonora para o ciclo do movimento do braço;
- L_{WAd} — nível de potência sonora para o ciclo de telescopagem (se aplicável).

39 — Contentores de lixo móveis

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Área de ensaio:

- Superfície reflectora plana, de betão ou asfalto não poroso;
- Compartimento de laboratório com um espaço livre sobre um plano reflector.

Factor de correcção ambiental K_{2A}:

Medições ao ar livre — $K_{2A}=0$.

Medições em recinto fechado — o valor da constante K_{2A}, determinado em conformidade com o anexo A da norma EN ISO 3744:1995, será=2,0 dB, caso em que a constante K_{2A} será desprezada.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — hemisfério/seis posições de microfone conforme o ponto 5 da parte A/r=3 m.

Condições de funcionamento durante o ensaio — todas as medições serão efectuadas com um contentor vazio.

Ensaio n.º 1 — fecho da tampa em queda livre sobre o corpo do contentor — para reduzir a sua influência sobre as medições, o operador deverá estar situado na face posterior do contentor (face da charneira). A tampa deve ser largada a partir do ponto médio para evitar que empene ao cair.

A medição é efectuada durante o seguinte ciclo, repetido 20 vezes:

- Inicialmente, a tampa é elevada à vertical;
- A tampa é largada, se possível sem dar impulso, estando o operador na parte posterior do contentor, mantendo-se imóvel até que a tampa se feche;

Fechada a tampa completamente, é novamente levantada até à posição inicial.

Nota. — Se necessário, o operador pode mover-se temporariamente para levantar a tampa.

Ensaio n.º 2 — abertura completa da tampa — para minimizar a sua influência nas medições, o operador estará situado na face posterior do contentor (face da charneira), no caso dos contentores de quatro rodas e junto à face lateral direita (entre as coordenadas dos microfones 10 e 12), no caso dos contentores de duas rodas.

A tampa deve ser largada a partir do ponto médio ou o mais perto possível desse ponto.

Para evitar qualquer movimento do contentor, as rodas devem estar bloqueadas durante o ensaio. No caso dos contentores de duas rodas, e para evitar um ressalto do contentor, o operador pode segurar este último, colocando a mão na borda superior.

A medição é efectuada durante o seguinte ciclo:

Inicialmente, a tampa é aberta até à horizontal;
A tampa é largada sem dar impulso;
Após a abertura completa, e antes de um eventual ressalto, a tampa é levantada até à posição inicial.

Ensaio n.º 3 — deslocação do contentor sobre uma superfície irregular artificial — para este ensaio, utiliza-se uma pista de ensaio artificial, que simulará um solo irregular. Esta pista de ensaio é constituída por duas faixas paralelas de malha de aço (6 m de comprido por 400 mm de largura), fixadas ao plano reflector de 20 cm em 20 cm, aproximadamente. A distância entre as duas faixas será adaptada em função do tipo de contentor, por forma a permitir às rodas deslizarem sobre o comprimento da pista. As condições de montagem devem garantir uma superfície plana. Se necessário, a pista é fixada ao solo com material resistente para evitar a emissão de ruídos parasitas.

Nota. — As faixas podem ser constituídas por vários elementos de 400 mm de largura fixados uns aos outros.

Nas figuras n.os 39.1 e 39.2 dá-se um exemplo de uma pista adequada.

O operador está situado na face da charneira da tampa.

A medição é efectuada durante a deslocação do contentor sobre a pista artificial por parte do operador, a uma velocidade constante de 1 m/s, entre o ponto A e o ponto B (4,24 m de distância — v. figura n.º 39.3) quando o eixo das rodas, no caso de contentores de duas rodas, ou o primeiro eixo das rodas no caso dos contentores de quatro rodas, atingir o ponto A ou o ponto B. Este procedimento é repetido três vezes em cada direcção.

Durante o ensaio, para um contentor de duas rodas, o ângulo entre o contentor e a pista deve ser de 45º No caso de um contentor de quatro rodas, o operador deverá assegurar que haja um adequado contacto de todas as rodas com a pista.

Período(s) de observação/determinação do nível de emissão sonora resultante caso se observe mais de uma condição de funcionamento.

Ensaios n.os 1 e 2 — fecho da tampa em queda livre sobre o corpo do contentor e abertura completa da tampa — se possível, efectuar-se-ão as medições simultaneamente nas seis coordenadas dos microfones. Caso contrário, os níveis sonoros medidos em cada posição de microfone serão classificados por ordem crescente e os níveis de potência acústica serão calculados associando os valores a cada posição de microfone de acordo com a sua ordem.

O nível de pressão acústica de cada ensaio, com ponderação A, é medido em relação a cada um dos 20 fechos e das 20 aberturas da tampa em cada ponto de medição. Os níveis de potência sonora $L_{WAfecho}$ e $L_{WAabertura}$ são calculados com base nos valores médios quadráticos dos cinco valores mais elevados obtidos.

Ensaio n.º 3 — deslocação do contentor sobre uma superfície irregular artificial — o período de observação T será igual à duração necessária para cobrir a distância entre o ponto A e o ponto B na pista.

O nível de potência sonora $L_{WAdeslocação}$ é igual à média de 6 valores que difiram menos de 2 dB(A). Se este critério não for preenchido com seis medições, o ciclo é repetido as vezes necessárias.

O nível de potência sonora resultante é calculado da seguinte forma:

$$L_{WA} = 10\ log\ 1/3\ (10^{0,1^{LW_{Afecho}}} + 10^{0,1^{LW_{Aabertura}}} + 10^{0,1^{LW_{Adeslocação}}})$$

Figura n.º 39.1 — Esquema de pista de deslocação

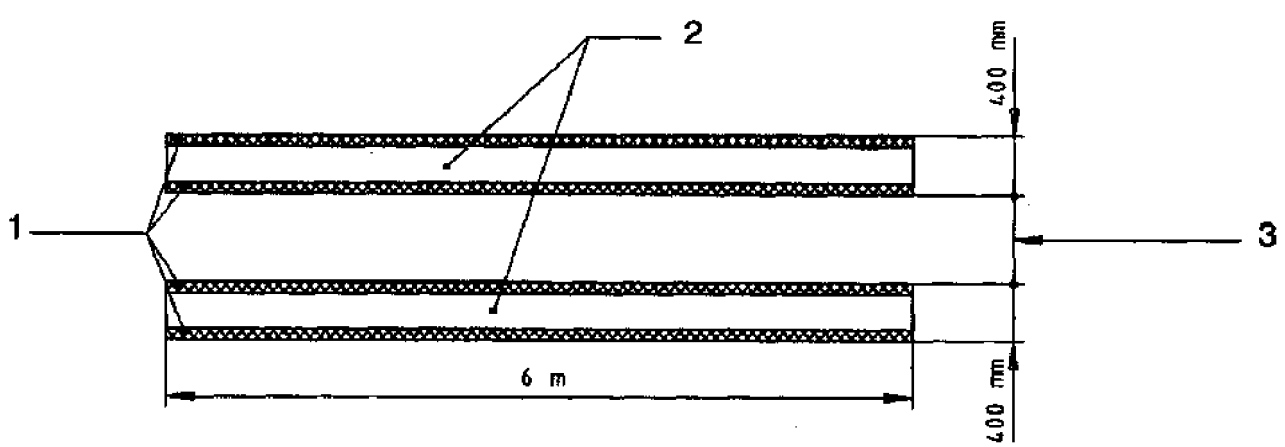

1 — Cunho de amarração de madeira.
2 — Zonas de deslocação.
3 — Adaptado em função do contentor.

Figura n.º 39.2 — Esquema de construção e de montagem da pista de deslocação

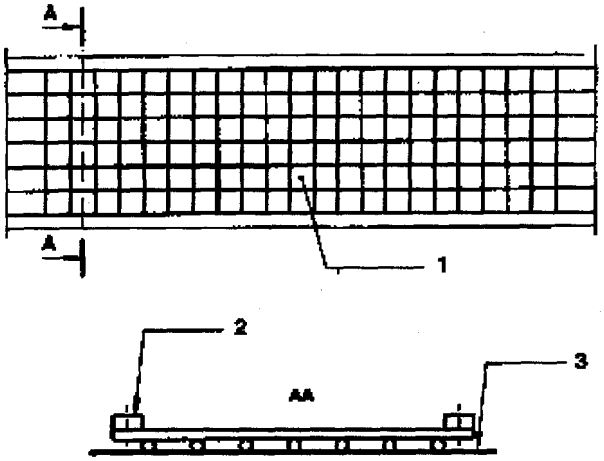

1 — Fio de aço rígido (4 mm).
2 — Cunho de amarração de madeira (20 mm × 25 mm).
Malhagem da rede (50 mm × 50 mm).
3 — Superfície reflectora.

Figura n.º 39.3 — Distância de mediação

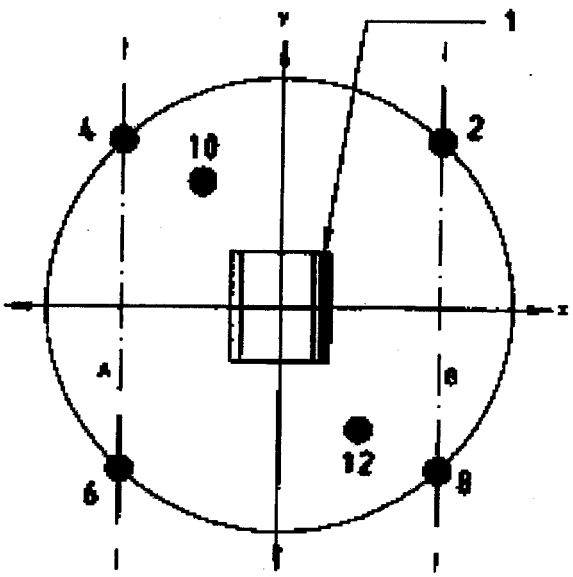

1 — Charneira.

40 — Motoenxadas

V. ponto 32.
Desligar o dispositivo de sacha durante a medição.

41 — Espalhadoras-acabadoras

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.
Condições de funcionamento durante o ensaio:
Ensaio em carga — o motor deve trabalhar à velocidade nominal indicada pelo fabricante. Activar todas as unidades eficazes, às seguintes velocidades:

Sistema de transporte — pelo menos 10 % da máxima;
Sistema de espalhamento — pelo menos 40 % da máxima;
Apiloador (velocidade, golpe) — pelo menos 50 % da máxima;
Vibradores (velocidade, momento de desequilíbrio) — pelo menos 50 % da máxima;
Barras de pressão (frequência, pressão) — pelo menos 50 % da máxima.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

42 — Equipamento bate-estacas

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.
Área de ensaio — ISO 6395:1988.
Condições de funcionamento durante o ensaio:
Ensaio em carga — o equipamento bate-estacas é instalado no topo de uma estaca colocada num solo suficientemente resistente para que o equipamento funcione a uma velocidade estável.
No caso dos martelos de impacto, o cabeçote deve ter um enchimento novo de madeira.
A cabeça da estaca deve estar 0,50 m acima da área de ensaio.
Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

43 — Tractores para deposição de tubagem

V. ponto 0.

44 — Tractores para neve

V. ponto 0.

45 — Grupos electrogéneos de potência

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.
Factor de correcção ambiental K_{2A}:
Medições ao ar livre — $K_{2A}=0$.
Medições em recinto fechado — o valor da constante K_{2A}, determinado de acordo com o anexo A da norma EN ISO 3744:1995, deve ser=0,2 dB, caso em que K_{2A} será desprezado.
Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — hemisfério/seis posições de microfone conforme o ponto 5 da parte A/conforme o ponto 5 da parte A.
Se $l > 2$ m, pode ser utilizado um paralelepípedo de acordo com EN ISO 3744:1995, com distância de medição $d=1$ m.
Condições de funcionamento durante o ensaio:
Montagem do equipamento — o equipamento é instalado sobre o plano reflector. O equipamento montado em patins deve ser colocado sobre um suporte de 0,40 m de altura, salvo outra indicação do fabricante nas condições de instalação.
Ensaio em carga — ISO 8528-10:1998; cláusula 9.
Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

46 — Vassouras-aspiradoras

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.
Condições de funcionamento durante o ensaio:
Ensaio em carga — o motor e as unidades auxiliares trabalharão à velocidade de funcionamento normal indicada pelo fabricante. A escova trabalhará à velocidade máxima, sem contacto com o chão. O sistema aspirador trabalhará à potência máxima, com uma distância não superior a 25 mm entre a boca de aspiração e o chão.
Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

47 — Veículos de recolha de lixo

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — o veículo de recolha de lixo deve ser ensaiado em posição estacionária nas condições de funcionamento que se seguem:

1 — Motor a trabalhar à velocidade máxima indicada pelo fabricante. O equipamento não estará a trabalhar. Este ensaio não será efectuado para veículos que só disponham de alimentação eléctrica.

2 — Sistema de compactação a trabalhar. O veículo de recolha de lixo e o depósito de recolha estarão vazios. Se a velocidade do motor é automaticamente acelerada quando o sistema de compactação está a trabalhar, medir-se-á esse valor. Se o valor medido for inferior em mais de 5 % ao valor fornecido pelo fabricante, efectua-se o ensaio com o motor acelerado pelo acelerador da cabina, para garantir a velocidade fornecida pelo fabricante.

Se o fabricante não fornecer a velocidade do motor para o sistema de compactação ou se o veículo não vier equipado com um acelerador automático, a velocidade do motor, comandada pelo acelerador da cabina, deverá ser de 1200 rpm.

3 — Dispositivo de elevação a subir e descer sem carga e sem contentor. A velocidade do motor é obtida e controlada tal como para o caso do sistema de compactação em funcionamento (v. cláusula 2 acima).

4 — Material a cair dentro do veículo de recolha de lixo — os materiais são lançados em massa, por meio do dispositivo de elevação, para dentro do depósito (inicialmente vazio). Para esta operação utilizar-se-á um contentor de duas rodas com 240 l de capacidade, conforme com a norma EN 840-1:1997. Se o dispositivo de elevação não conseguir elevar um contentor destes, utilizar-se-á um contentor com capacidade próxima de 240 l. O material consistirá em 30 tubos de PVC, cada um dos quais com uma massa aproximada de 0,4 kg e as seguintes dimensões:

Comprimento — 150 mm ± 0,5 mm;
Diâmetro nominal externo — 90 mm+0,3/ – 0 mm;
Profundidade nominal — 6,7 mm+0,9/ – 0 mm.

Período(s) de observação/determinação do nível de emissão sonora resultante caso se observe mais de uma condição de funcionamento — o período de observação será:

1 — Pelo menos 15 s. O nível de potência sonora será de L_{WA1}.

2 — Pelo menos três ciclos completos, se o sistema de compactação estiver em funcionamento automático. Se o sistema de compactação não estiver em funcionamento automático, as medições serão efectuadas pelo menos durante três ciclos. O nível de potência sonora resultante (L_{WA2}) será o valor médio quadrático das três (ou mais) medições.

3 — Pelo menos três ciclos de trabalho contínuos completos, incluindo todo o ciclo que inclui a elevação e abaixamento do sistema de elevação. O nível de potência sonora resultante (L_{WA3}) será o valor médio quadrático das três (ou mais) medições.

4 — Pelo menos três ciclos de trabalho completos, cada um dos quais incluirá o lançamento de 30 tubos no depósito. Cada ciclo não excederá 5 s. Para estas medições, o valor $L_{pAeq,T}$ é substituído por $L_{pA,1s}$. O nível de potência sonora resultante (L_{WA4}) será o valor médio quadrático das três (ou mais) medições.

O nível de potência sonora resultante é calculado da seguinte forma:

$$L_{WA} = 10\ log\ (0{,}06 \times 10^{0{,}1\ L_{WA1}} + 0{,}53 \times \times 10^{0{,}1\ L_{WA2}} + 0{,}4 \times 10^{0{,}1\ L_{WA3}} + 0{,}01 \times 10^{0{,}1\ L_{WA4}})$$

Nota. — No caso de um veículo de recolha de lixo com alimentação exclusivamente eléctrica, considera-se nulo o coeficiente associado a L_{WA1}.

48 — Fresadoras para estrada

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Montagem do equipamento — o eixo longitudinal da fresadora deve ficar paralelo ao eixo das abcissas.

Ensaio em carga — colocar a máquina em regime permanente, na gama especificada nas instruções fornecidas ao comprador pelo fabricante. O motor e todos os acessórios devem trabalhar às respectivas velocidades nominais em vazio.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

49 — Escarificadores

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Área de ensaio — ISO 11094:1991.

Na eventualidade de contestação, as medições devem ser efectuadas ao ar livre, na superfície artificial (cláusula 4.1.2 da norma ISO 11094:1991).

Factor de correcção ambiental K_{2A}:

Medição ao ar livre — $K_{2A}=0$.

Medição em recinto fechado — o valor da constante K_{2A}, determinado sem a superfície artificial e em conformidade com o anexo A da norma EN ISO 3744:1995, será =2,0 dB, caso em que a constante K_{2A} será desprezada.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — ISO 11094:1991.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — o escarificador é ensaiado com o motor à velocidade nominal e o dispositivo eficaz em vazio (a trabalhar mas sem escarificar).

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

50 — Retalhadoras-estilhaçadoras

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Área de ensaio — ISO 11094:1991.

Factor de correcção ambiental K_{2A}:

Medição ao ar livre — $K_{2A}=0$.

Medição em recinto fechado — o valor da constante K_{2A}, determinado sem a superfície artificial e em conformidade com o anexo A da norma EN ISO 3744:1995, será =2,0 dB, caso em que a constante K_{2A} será desprezada.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — ISO 11094:1991.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — a retalhadora-estilhaçadora deve ser ensaiada a desfazer uma ou várias peças de madeira.

O ciclo de trabalho consiste em estilhaçar uma peça redonda de madeira (pinho ou contraplacado secos) com comprimento mínimo de 1,5 m, aguçada numa das extremidades e com diâmetro aproximadamente igual ao máximo que, pela sua concepção, a retalhadora-estilhaçadora pode aceitar, segundo as especificações fornecidas ao comprador.

Período de observação/determinação do nível de emissão sonora resultante — o período de observação

termina quando não houver mais material na zona de estilhaçamento, mas não deve ultrapassar 20 s. Se forem possíveis ambas as condições de funcionamento, deve indicar-se o nível mais elevado de potência sonora.

51 — Máquinas de remoção de neve com instrumentos rotativos

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — o ensaio é realizado com o removedor de neve em posição estacionária. Deve estar a operar com o equipamento de trabalho à velocidade máxima e o motor à velocidade correspondente (em conformidade com as recomendações do fabricante).

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

52 — Veículos de sucção

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — o veículo de sucção deve ser ensaiado em posição estacionária. O motor e as unidades auxiliares trabalharão à velocidade de funcionamento normal e a(s) bomba(s) de vácuo à velocidade máxima, conforme as indicações do fabricante. O equipamento de sucção é posto a funcionar de modo que a pressão interna seja igual à atmosférica (vácuo a 0 %). O ruído do bico de sucção não pode ter influência nos resultados das medições.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

53 — Gruas-torres

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição:

Medição ao nível do solo — hemisfério/seis posições de microfone conforme o ponto 5 da parte A/conforme o ponto 5 da parte A.

Medição à altura da lança — se o mecanismo de elevação estiver situado à altura da lança, a superfície de medição será uma esfera de 4 m de raio, cujo centro coincide com o centro geométrico do guincho.

Se a medição for realizada com o mecanismo de elevação na contralança da grua, a superfície de medição será uma esfera em que $S=200\ m^2$.

Posições de microfone (figura n.º 53.1) — quatro posições num plano horizontal, que passa pelo centro geométrico do mecanismo ($H=h/2$), com $L=2{,}80$ m e $d=2{,}80\ m - {}^1/_2$, sendo:

L = meia distância entre duas posições de microfone consecutivas;
l = comprimento do mecanismo (ao longo do eixo da lança);
b = largura do mecanismo;
h = altura do mecanismo;
d = distância entre o suporte dos microfones e o mecanismo, na direcção da lança.

As outras duas posições de microfone ficarão situadas nos pontos de intersecção da esfera com a vertical que passa pelo centro geométrico do mecanismo.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Montagem do equipamento:

Medição do mecanismo de elevação — durante o ensaio, o mecanismo de elevação deve ser montado de uma das seguintes maneiras. A posição deve ser descrita no relatório de ensaio:

a) Mecanismo de elevação ao nível do solo — a grua montada deve ser colocada numa superfície reflectora plana, de betão ou asfalto não poroso;
b) Mecanismo de elevação na contralança — o mecanismo de elevação deve estar pelo menos 12 m acima do solo;
c) Mecanismo de elevação fixo ao solo — o mecanismo de elevação deve ser fixo a uma superfície reflectora plana, de betão ou asfalto não poroso.

Medição do gerador de energia — se o gerador de energia estiver associado à grua (ligado ou não ao mecanismo de elevação), a grua deve ser montada numa superfície reflectora plana, de betão ou asfalto não poroso.

Se o mecanismo de elevação estiver situado na contralança, a emissão sonora pode ser medida com o mecanismo montado na contralança ou fixo ao solo.

Se a fonte de energia que impulsiona a grua for independente dela (gerador de energia eléctrica, rede ou fonte hidráulica ou pneumática), mede-se somente o nível sonoro do mecanismo.

Se o gerador estiver associado à grua mas não combinado com o mecanismo de elevação, deve medir-se separadamente deste. Se ambos os dispositivos estiverem combinados, a medição incidirá no conjunto.

Durante o ensaio, o mecanismo de elevação e o gerador de energia devem ser instalados e accionados em conformidade com as instruções do fabricante.

Ensaio com o equipamento em vazio — o gerador de energia incorporado na grua deve trabalhar à máxima potência nominal indicada pelo fabricante.

O mecanismo de elevação deve trabalhar sem carga, com o tambor a rodar à velocidade correspondente à máxima velocidade de deslocação do gancho, em modo tanto de elevação como de abaixamento. Esta velocidade deve ser especificada pelo fabricante. Será adoptado como resultado do ensaio o maior dos dois níveis de potência sonora (elevação ou abaixamento).

Ensaio em carga — o gerador de energia incorporado na grua deve trabalhar à máxima potência nominal indicada pelo fabricante. O mecanismo de elevação deve trabalhar com uma tensão de cabo no tambor correspondente à carga máxima (para o raio mínimo) com o gancho a mover-se à velocidade máxima. Os valores da carga e da velocidade são especificados pelo fabricante. A velocidade deve ser verificada durante o ensaio.

Período(s) de observação/determinação do nível de emissão sonora resultante caso se observe mais de uma condição de funcionamento — para o nível de pressão sonora do mecanismo de elevação, o período de medição será de (t_r+t_f) segundos, sendo:

t_r — período em segundos que precede a activação do travão, com o mecanismo de elevação a trabalhar do modo atrás especificado; para efeitos do ensaio, $t_r=3$ s;
t_f — período em segundos entre o momento em que o travão é activado e o momento em que o gancho pára completamente.

Se for utilizado um integrador, o período de integração será igual a (t_r+t_f) segundos.

O valor quadrático médio numa posição i de microfone é dado por:

$$L_{pi}=10\ lg\ [(t_r\ 10^{0,1L_{ri}}+t_f 10^{0,1L_{fi}})/(t_r+t_f)]$$

em que:

L_{ri} — nível de pressão sonora na posição i de microfone durante o período t_r;
L_{fi} — nível de pressão sonora na posição i de microfone durante o período de travagem t_f.

Figura n.º 53.1 — Disposição dos microfones quando o mecanismo de elevação está situado na contralança

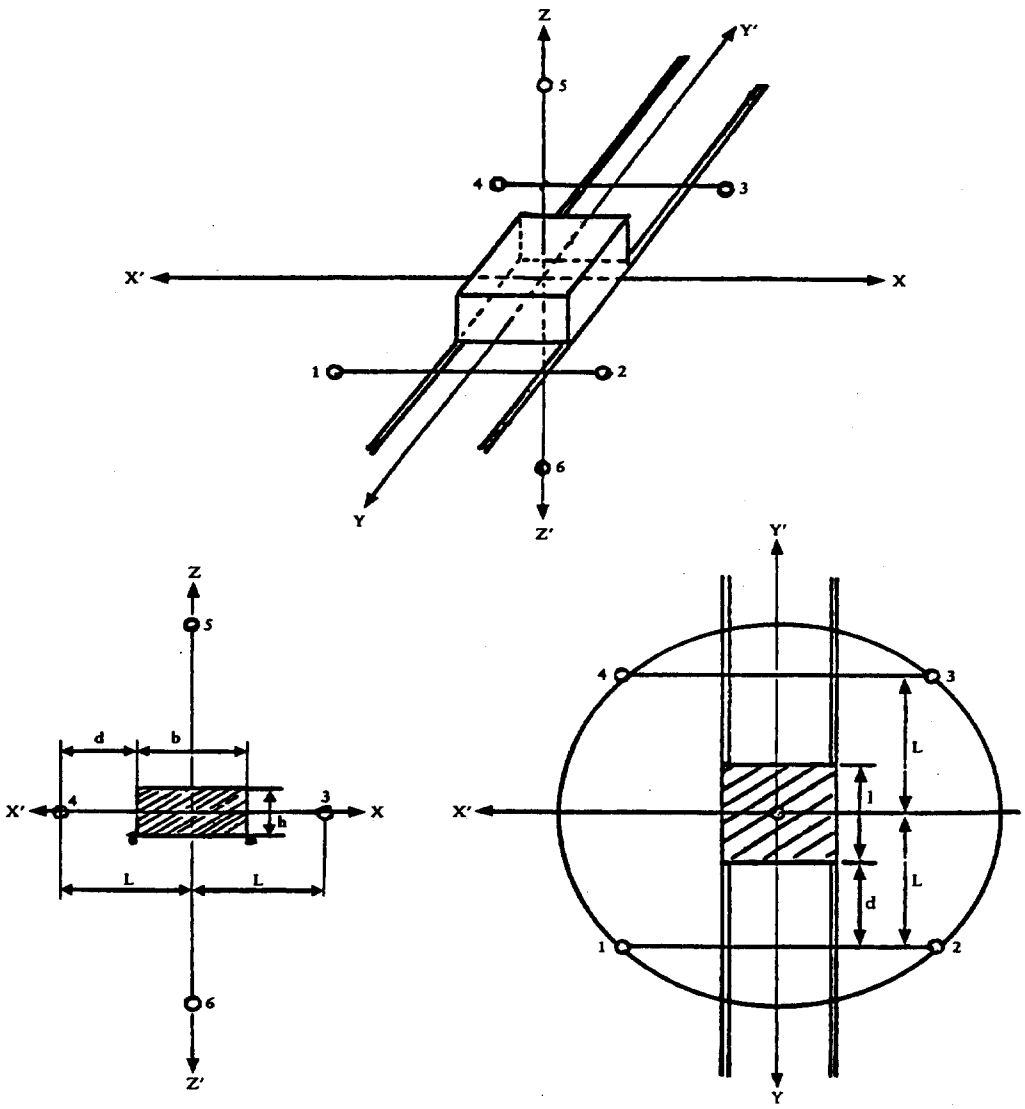

54 — Escavadoras de valas

V. ponto 0.

55 — Camiões-betoneiras

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995:

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Ensaio em carga — o ensaio é realizado com a betoneira em posição estacionária. O tambor é cheio até à capacidade nominal com betão de consistência média (medida de propagação 42 cm – 47 cm). O motor deve trabalhar à velocidade que gera a velocidade máxima do tambor, especificada nas instruções fornecidas ao comprador.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

56 — Bombas de água

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Superfície de medição/número de posições de microfone/distância de medição — paralelepípedo/de acordo com EN ISO 3744:1995, com distância de medição $d = 1$ m.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Montagem do equipamento — instalar a bomba de água na superfície reflectora plana. As bombas montadas sobre patins devem ser colocadas num suporte de 0,40 m de altura, salvo outra indicação do fabricante no manual de instruções.

Ensaio em carga — o motor deve trabalhar no ponto de eficiência máxima indicado pelo fabricante nas instruções.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

57 — Grupos electrogéneos de soldadura

Norma básica de ruído — EN ISO 3744:1995.

Factor de correcção ambiental K_{2A}:

Medições ao ar livre — $K_{2A} = 0$.

Medições em recinto fechado — o valor da constante K_{2A}, determinado em conformidade com o anexo A da norma EN ISO 3744:1995, será = 2,0 dB, caso em que a constante K_{2A} será desprezada.

Superfície de medição/número de posições de microfone distância de medição — hemisfério/seis posições de microfone conforme o ponto 5 da parte A/conforme o ponto 5 da parte A:

Se $l > 2$ m, pode ser utilizado um paralelepípedo de acordo com EN ISO 3744:1995, com distância de medição $d = 1$ m.

Condições de funcionamento durante o ensaio:

Montagem do equipamento — instalar os grupos electrogéneos de soldadura na superfície reflectora

plana. Os grupos montados sobre patins devem ser colocados num suporte de 0,40 m de altura, salvo outra indicação do fabricante no manual de instruções.

Ensaio em carga — ISO 8528–10:1998, cláusula 9.

Período de observação — o período mínimo de observação será de 15 s.

ANEXO IV

Modelo da marcação CE de conformidade e da indicação do nível L_{WA} de potência sonora garantida

A marca CE de conformidade consistirá nas iniciais «CE», com a seguinte forma:

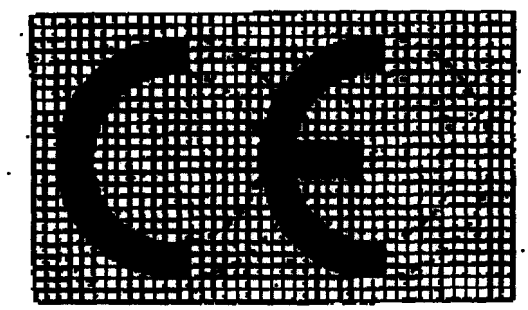

Caso a marcação CE seja reduzida ou aumentada, em função da dimensão do equipamento, devem respeitar-se as proporções apresentadas no desenho acima. As várias componentes devem ter substancialmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.

A indicação do nível de potência sonora garantida deve consistir no valor único do nível de potência sonora garantida, no sinal L_{WA} e num pictograma da seguinte forma:

Caso a marcação CE seja reduzida ou ampliada, em função da dimensão do equipamento, devem respeitar-se as proporções apresentadas no desenho supra. Contudo, a dimensão vertical da marcação não deverá, se possível, ser inferior a 40 mm.

ANEXO V

Quadro de valores limite do nível de potência sonora garantido do equipamento a que se refere o artigo 12.º

O nível sonoro garantido do equipamento referido no artigo 12.º do Regulamento não pode exceder o nível admissível de potência sonora constante do seguinte quadro de valores limite:

Tipo de equipamento	*P:* potência instalada efectiva (kW); P_{el}: potência eléctrica ([1]) (kW); *M:* massa do aparelho (kg); *L:* espessura transversal de corte (cm)	Nível admissível de potência sonora em dB(A)/1 pW	
		Fase I (a partir de 3 de Janeiro de 2002)	Fase II (a partir de 3 de Janeiro de 2006)
Compactadores (cilindros vibrantes, placas vibradoras e apiloadores vibrantes)	$P \leq 8$ $8 < P \leq 70$ $P > 70$	108 109 89+11 *lg P*	105 106 86+11 *lg P*
Dozers, carregadoras e escavadoras-carregadoras, com rasto contínuo	$P \leq 55$ $P > 55$	106 87+11 *lg P*	103 84+11 *lg P*
Dozers, carregadoras e escavadoras-carregadoras, com rodas; *dumpers,* niveladoras, compactadores tipo carregadora, empilhadores em consola c/ motor de combustão, ruas móveis, compactadores (cilindros não vibrantes), espalhadoras-acabadoras, fontes de pressão hidráulica	$P \leq 55$ $P > 55$	104 85+11 *lg P*	101 82+11 *lg P*
Escavadoras, monta-cargas, guinchos de construção, motoenxadas	$P \leq 15$ $P > 15$	96 83+11 *lg P*	93 80+11 *lg P*
Martelos manuais, demolidores e perfuradores	$m \leq 15$ $15 < m < 30$ $m \leq 30$	107 94+11 *lg m* 96+11 *lg m*	105 92+11 *lg m* 94+11 *lg m*
Gruas-torres	–	98+*lg P*	96+*lg P*
Grupos electrogéneos de soldadura e potência	$P_{el} \leq 2$ $2 < P_{el} \leq 10$ $10 > P_{el}$	97+*lg* P_{el} 98+*lg* P_{el} 97+*lg* P_{el}	95+*lg* P_{el} 96+*lg* P_{el} 95+*lg* P_{el}
Compressores	$P \leq 15$ $P > 15$	99 97+2 *lg P*	97 95+2 *lg P*

Tipo de equipamento	*P:* potência instalada efectiva (kW); P_{el}: potência eléctrica ([1]) (kW); *M:* massa do aparelho (kg); *L:* espessura transversal de corte (cm)	Nível admissível de potência sonora em dB(A)/1 pW	
		Fase I (a partir de 3 de Janeiro de 2002)	Fase II (a partir de 3 de Janeiro de 2006)
Corta-relva, corta-erva, corta-bordaduras	$L \leq 50$	96	94 ([2])
	$50 < L \leq 70$	100	98
	$70 < L \leq 120$	100	98 ([2])
	$L > 120$	105	103 ([2])

([1]) P_{el} para grupos electrogéneos de soldadura: a intensidade de corrente convencional de soldadura multiplicada pela tensão convencional de carga para o valor mais baixo da taxa de laboração do fabricante.
P_{el} para grupos electrogéneos de potência: potência primária, de acordo com a norma ISO 8528-1:1993, cláusula 13.3.2.
([2]) Valores indicativos. Os valores definitivos serão fixados em função da alteração da Directiva n.º 2000/14/CE, na sequência da publicação do relatório previsto no n.º 3 do seu artigo 20.º e da alteração correspondente do Regulamento de que o presente anexo é parte integrante. Caso a referida directiva e o Regulamento não sejam alterados, os valores fixados no quadro para a fase I continuam a ser aplicáveis na fase II.

O nível de potência sonora admissível será arredondado ao inteiro mais próximo (por excesso ou por defeito, conforme, respectivamente, a parte decimal do nível for maior ou igual a 0,5 ou menor que 0,5).

ANEXO VI

Controlo interno de fabrico

1 — No presente anexo descreve-se o procedimento pelo qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia que cumpra as obrigações estipuladas no n.º 2 garante e declara que os aparelhos em causa satisfazem os requisitos do presente Regulamento. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia aporá a cada aparelho a marca CE de conformidade e a indicação do nível de potência sonora garantido, como exigido no artigo 11.º, e passará uma declaração CE de conformidade, como exigido no artigo 9.º

2 — O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia elaborará a documentação técnica descrita no n.º 3, devendo mantê-la ao dispor das autoridades nacionais competentes durante um período mínimo de 10 anos após o último aparelho ter sido fabricado, para efeitos de inspecção. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia pode confiar a um terceiro a tarefa de manter a documentação técnica. Nesse caso, terá de incluir o nome e endereço dessa pessoa na declaração CE de conformidade.

3 — A documentação técnica deve possibilitar a avaliação da conformidade do aparelho com as exigências correspondentes do presente Regulamento e abranger, pelo menos, as seguintes informações:

a) O nome e endereço do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na União Europeia;
b) A descrição dos aparelhos;
c) A marca;
d) O nome comercial;
e) O tipo, séries e números;
f) Os dados técnicos pertinentes para a identificação do equipamento e a avaliação das suas emissões sonoras, incluindo, quando adequado, os esquemas e descrições e explicações necessários para a respectiva compreensão;
g) A remissão para o presente Regulamento;
h) O relatório técnico das medições acústicas efectuadas em conformidade com o disposto no presente Regulamento;
i) Os instrumentos técnicos aplicados e os resultados da avaliação das incertezas devidas à variação da produção, bem como a sua relação com o nível de potência sonora garantido.

4 — O fabricante deve tomar as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade constante dos aparelhos produzidos com a documentação técnica referida nos n.os 2 e 3 e com as exigências do presente Regulamento.

ANEXO VII

Controlo interno da produção com avaliação da documentação técnica e do controlo periódico

1 — Descreve-se no presente anexo o procedimento pelo qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia que cumpra as obrigações estipuladas no n.os 2, 5 e 6 garante e declara que os aparelhos em causa satisfazem os requisitos do presente Regulamento. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia aporá a cada aparelho a marca CE de conformidade e a indicação do nível de potência sonora garantido, como exigido no artigo 11.º, e passará uma declaração CE de conformidade, como exigido no artigo 9.º

2 — O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia elaborará a documentação técnica descrita no n.º 3, devendo mantê-la ao dispor das autoridades nacionais competentes durante um período mínimo de 10 anos após o último aparelho ter sido fabricado, para efeitos de inspecção. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia pode confiar a um terceiro a tarefa de manter a documentação técnica. Nesse caso, terá de incluir o nome e endereço dessa pessoa na declaração CE de conformidade.

3 — A documentação técnica deve possibilitar a avaliação da conformidade do aparelho com as exigências correspondentes do presente Regulamento e abranger, pelo menos, as seguintes informações:

i) O nome e endereço do fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia;
ii) A descrição do equipamento;
iii) A marca;
iv) O nome comercial;
v) O tipo, série e números;
vi) Os dados técnicos pertinentes para a identificação do equipamento e a avaliação das suas emissões sonoras, incluindo, quando adequado, os esquemas e descrições e explicações necessários para a respectiva compreensão;
vii) A remissão para o presente Regulamento;

viii) O relatório técnico das medições acústicas efectuadas em conformidade com o disposto no presente Regulamento;
ix) Os instrumentos técnicos aplicados e os resultados da avaliação das incertezas devidas à variação da produção, bem como a sua relação com o nível de potência sonora garantido.

4 — O fabricante deve tomar as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos aparelhos produzidos com a documentação técnica referida nos n.os 2 e 3 e com as exigências do presente Regulamento.

5 — Avaliação efectuada pelo organismo notificador previamente à colocação no mercado:

a) O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia deve apresentar uma cópia da sua documentação técnica a um organismo notificador de sua escolha antes de a primeira unidade de equipamento ser colocada no mercado ou utilizada em território nacional.

b) Se houver dúvidas quanto à plausibilidade da documentação técnica, o organismo notificador informará nessa conformidade o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia e, se necessário, efectuará ou mandará efectuar alterações à documentação técnica, bem como, eventualmente, os ensaios considerados necessários.

c) Após o organismo notificador ter emitido um relatório em que confirme que a documentação técnica cumpre o disposto no presente Regulamento, o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia pode apor a marcação CE ao equipamento e emitir uma declaração CE de conformidade, nos termos dos artigos 11.º e 9.º, pela qual serão plenamente responsáveis.

6 — Avaliação pelo organismo notificador durante a produção. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia fará ainda participar o organismo notificador na fase da produção, de acordo com um dos seguintes procedimentos, à escolha do fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia:

6.1 — O organismo notificador efectuará verificações periódicas a fim de se certificar de que o equipamento fabricado continua a estar conforme com a documentação técnica e com os requisitos do presente Regulamento; em especial, o organismo notificador deverá centrar a atenção nos seguintes aspectos:

a) A correcta e completa marcação do equipamento nos termos do artigo 11.º;
b) A emissão da declaração CE de conformidade nos termos do artigo 9.º;
c) Os instrumentos técnicos aplicados e os resultados da avaliação das incertezas devidas à variação da produção, bem como a sua relação com o nível de potência sonora garantido.

O fabricante ou o seu representante autorizado estabelecido na União Europeia dará ao organismo notificador acesso livre a toda a documentação interna de apoio a estes procedimentos, aos resultados efectivos das auditorias internas e às acções correctivas adoptadas, se for caso disso.

Apenas no caso de os controlos supra darem resultados insatisfatórios deverá o organismo notificador efectuar ensaios de ruído, os quais, de acordo com a sua própria apreciação e experiência, poderão ser simplificados ou efectuados completamente nos termos do disposto no anexo III para o correspondente tipo de equipamento.

6.2 — O organismo notificador efectuará ou mandará efectuar controlos de produtos a intervalos aleatórios. O organismo notificador deve analisar uma amostra adequada do equipamento final por ele escolhida e efectuar ensaios de ruído nos termos do anexo III, ou ensaios equivalentes, para controlar a conformidade do produto com os pertinentes requisitos do presente Regulamento. O controlo dos produtos deverá abranger os seguintes aspectos:

a) A correcta e completa marcação do equipamento nos termos do artigo 11.º;
b) A emissão da declaração CE de conformidade nos termos do artigo 9.º

Em ambos os procedimentos a frequência dos controlos pode ser definida pelo organismo notificador de acordo com os resultados das anteriores avaliações, com a necessidade de monitorizar as acções correctivas e outras orientações relativas à frequência dos controlos que podem ser dadas em função da produção anual e da fiabilidade geral do fabricante no que toca à preservação dos valores garantidos; no entanto, deverá sempre ser efectuado um controlo de três em três anos, pelo menos.

Se houver dúvidas quanto à plausibilidade da documentação técnica ou ao seu cumprimento no processo de fabrico, o organismo notificador informará nessa conformidade o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia.

Nos casos em que o equipamento controlado não esteja conforme com o disposto no presente Regulamento, o organismo notificador deve informar a Direcção-Geral da Indústria.

ANEXO VIII

Verificação por unidade

1 — Descreve-se no presente anexo o procedimento pelo qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia garante e declara que o equipamento para que foi emitido o certificado a que se refere o n.º 4 satisfaz os requisitos do presente Regulamento. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia aporá ao equipamento a marca CE de conformidade acompanhada da informação exigida pelo artigo 11.º e passará uma declaração CE de conformidade, como exigido no artigo 9.º

2 — O pedido de verificação de uma unidade deve ser apresentado pelo fabricante, ou pelo seu mandatário estabelecido na União Europeia, junto de um organismo notificador por ele escolhido.

O pedido deve incluir:

a) O nome e endereço do fabricante e ainda, se o pedido for apresentado pelo mandatário, o nome e endereço deste último;
b) Declaração escrita de que o mesmo pedido não foi apresentado a outro organismo notificador;
c) Documentação técnica confirmando os requisitos que se seguem:

i) A descrição dos aparelhos;
ii) A marca;
iii) O nome comercial;
iv) O tipo, série e números;

v) Os dados técnicos pertinentes para a identificação do equipamento e a avaliação das suas emissões sonoras, incluindo, quando adequado, os esquemas e descrições e explicações necessários para a respectiva compreensão;
vi) A remissão para o presente Regulamento.

3 — O organismo notificador deve:

a) Examinar se o equipamento foi fabricado em conformidade com a documentação técnica;
b) Acordar com o fabricante o local onde, em conformidade com o presente Regulamento, os ensaios acústicos serão realizados;
c) Em conformidade com o presente Regulamento, realizar ou ter realizado os necessários ensaios acústicos.

4 — Se o equipamento cumprir o disposto no presente Regulamento, o organismo notificador deve passar ao requerente um certificado de exame CE de tipo, em conformidade com o modelo contemplado no anexo X.

Se recusar a emissão de um certificado de conformidade, o organismo notificador deve indicar circunstanciadamente as razões da recusa.

5 — O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia deve conservar, juntamente com a documentação técnica, cópias do certificado de conformidade durante um período de 10 anos a contar da data de colocação do equipamento no mercado nacional.

ANEXO IX

Garantia total de qualidade

1 — No presente anexo descreve-se o procedimento pelo qual o fabricante que cumpra as obrigações enunciadas no n.º 2 garante e declara que o equipamento em questão satisfaz o disposto no presente Regulamento. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia aporá ao equipamento a marca CE de conformidade acompanhada da informação exigida pelo artigo 11.º e lavrará por escrito uma declaração CE de conformidade, como exigido no artigo 9.º

2 — O fabricante deve utilizar um sistema aprovado de garantia de qualidade no projecto, no fabrico, na inspecção final e nos ensaios finais do produto, em conformidade com o n.º 3, e está sujeito a um controlo, em conformidade com o n.º 4.

3 — Sistema de garantia de qualidade:

3.1 — O fabricante deve apresentar a um organismo notificador da sua escolha um pedido de avaliação do seu sistema de garantia de qualidade.

Do pedido devem constar:

a) Todas as informações pertinentes para a categoria do produto em causa, incluindo as documentações técnicas de todos os equipamentos já em fase de projecto ou de produção, que devem abranger, pelo menos, as seguintes informações:

i) O nome e endereço do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na União Europeia;
ii) A descrição geral dos aparelhos;
iii) A marca;
iv) O nome comercial;
v) O tipo, série e números;
vi) Os dados técnicos pertinentes para a identificação do equipamento e a avaliação das suas emissões sonoras, incluindo, quando adequado, os esquemas e descrições e explicações necessários para a respectiva compreensão;
vii) A remissão para o presente Regulamento;
viii) O relatório técnico das medições acústicas efectuadas em conformidade com o disposto no presente Regulamento;
ix) Os instrumentos técnicos aplicados e os resultados da avaliação das incertezas devidas à variação da produção, bem como a sua relação com o nível de potência sonora garantido;
x) A cópia da declaração CE de conformidade;

b) A documentação relativa ao sistema de garantia de qualidade.

3.2 — O sistema de garantia de qualidade deve assegurar a conformidade do produto com o disposto na legislação que lhe é aplicável.

Todos os elementos, prescrições e disposições adoptados pelo fabricante serão documentados por escrito, de modo sistemático e ordenado, sob a forma de normas, procedimentos e instruções. A documentação relativa ao sistema de garantia de qualidade deve permitir uma interpretação comum das políticas e procedimentos de qualidade, como programas, planos, manuais e registos de qualidade.

3.3 — A documentação relativa ao sistema de garantia de qualidade deve, designadamente, conter uma adequada descrição:

a) Dos objectivos de qualidade, bem como da estrutura orgânica, das responsabilidades e dos poderes da administração relativamente à qualidade do equipamento;
b) Da documentação técnica a estabelecer para cada produto, contendo pelo menos as informações indicadas no n.º 3.1 para as documentações técnicas aí referidas;
c) Das técnicas, processos e acções sistemáticas de controlo e verificação a utilizar na concepção dos produtos relacionados com a categoria de equipamento abrangida;
d) Das técnicas, processos e acções sistemáticas a utilizar correspondentemente no fabrico, no controlo da qualidade e na garantia da qualidade;
e) Dos exames e ensaios a realizar antes, durante e depois do fabrico, e respectiva frequência;
f) Dos registos de qualidade, como relatórios de inspecção e dados de ensaios, dados de calibração, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc;
g) Dos meios para monitorizar a consecução da qualidade requerida em relação ao projecto e ao produto e o funcionamento efectivo do sistema de garantia de qualidade.

O organismo notificador deve avaliar o sistema de garantia de qualidade para determinar se o mesmo satisfaz as disposições do n.º 3.2. Presumirá conformes às

referidas disposições os sistemas de garantia de qualidade que cumpram a norma EN ISO 9001.

A equipa de auditoria deve incluir pelo menos um membro com experiência de avaliação da tecnologia em causa. O procedimento de avaliação deve incluir uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão deve ser comunicada ao fabricante. Da comunicação devem constar as conclusões do exame e a decisão devidamente fundamentada.

3.4 — O fabricante deve comprometer-se a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de garantia de qualidade aprovado e a mantê-lo de um modo adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia manterá informado o organismo notificador que aprovou o sistema de garantia de qualidade acerca de qualquer pretendida actualização deste sistema.

O organismo notificador deve apreciar as modificações propostas e decidir se o sistema alterado satisfará o disposto no n.º 3.2 ou se é necessária uma reavaliação.

O organismo notificador deve comunicar a sua decisão ao fabricante. Da comunicação devem constar as conclusões do exame e a decisão devidamente fundamentada.

4 — Controlo sob a responsabilidade do organismo notificador:

4.1 — O objectivo do controlo é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de garantia de qualidade aprovado.

4.2 — O fabricante deve permitir ao organismo notificador o acesso, para efeitos de inspecção, às instalações de projecto, de fabrico, de inspecção e ensaio e de armazenamento e deve fornecer-lhe toda a informação necessária, designadamente:

a) A documentação relativa ao sistema de garantia de qualidade;
b) A documentação técnica prevista na secção de projecto do sistema de garantia de qualidade, como resultados de análises, cálculos, ensaios, etc.;
c) Os registos relativos à qualidade previstos na secção de fabrico do sistema de garantia de qualidade, como relatórios de inspecção e dados de ensaios, dados de calibração, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.

4.3 — O organismo notificador efectuará auditorias periódicas para verificar se o fabricante mantém e aplica o sistema de garantia de qualidade, devendo fornecer ao fabricante relatórios dessas auditorias.

4.4 — Além disso, o organismo notificador pode efectuar inspecções não anunciadas ao fabricante. Durante essas inspecções, se necessário, o organismo notificador pode efectuar, ou mandar efectuar, ensaios destinados a verificar se o sistema de garantia de qualidade está a funcionar correctamente. O organismo notificador deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e o relatório de qualquer ensaio eventualmente realizado.

5 — Durante um período mínimo de 10 anos após o fabrico do último equipamento, o fabricante deve manter à disposição das autoridades nacionais competentes:

a) A documentação referida no n.º 3.1 do presente anexo;
b) A actualização referida no segundo parágrafo do n.º 3.4;
c) As decisões e relatórios do organismo notificador referidos no último parágrafo do n.º 3.4 e nos n.os 4.3 e 4.4.

6 — Cada organismo notificador comunicará aos outros organismos acreditados a informação pertinente relativa às aprovações concedidas ou retiradas aos sistemas de garantia de qualidade.

ANEXO X

Critérios mínimos para a acreditação a satisfazer pelos organismos notificadores

1 — O organismo, o seu director e o pessoal responsável pelas operações de verificação não podem ser projectistas, construtores, fornecedores ou instaladores do equipamento nem mandatários de qualquer destas partes. Não podem participar, quer directamente quer como mandatários, no projecto, na construção, na comercialização ou na manutenção do equipamento nem representar as partes envolvidas nessas actividades. Não se exclui a possibilidade de intercâmbio de informação técnica entre o fabricante e o organismo.

2 — O organismo e o respectivo pessoal devem efectuar as avaliações e verificações com o mais elevado grau de integridade profissional e competência técnica e ser isentos de quaisquer pressões e instigações, particularmente financeiras, que possam influenciar o seu julgamento ou os resultados do seu trabalho, especialmente por parte de pessoas ou grupos de pessoas com interesse nos resultados da verificação.

3 — O organismo deve ter à sua disposição o pessoal e as instalações necessários para executar adequadamente os trabalhos técnicos e administrativos relativos a operações de inspecção e controlo; deve ter igualmente acesso ao equipamento necessário para qualquer verificação especial.

4 — O pessoal responsável pela inspecção deve ter:

a) Uma sólida formação técnica e profissional;
b) Conhecimento satisfatório das exigências relativas à avaliação da documentação técnica;
c) Conhecimento satisfatório das exigências relativas aos ensaios que realiza e adequada experiência prática desses ensaios;
d) Competência para elaborar os certificados, registos e relatórios necessários à autenticação dos ensaios.

5 — A imparcialidade do pessoal de inspecção deve ser garantida. A sua remuneração não deve depender do número de ensaios realizados nem dos resultados dos mesmos.

6 — O organismo deve assumir a responsabilidade civil, a menos que esta compita ao Estado, nos termos do direito nacional, ou que o próprio Estado-Membro seja directamente responsável pelos ensaios.

7 — O pessoal do organismo deve cumprir a obrigação de segredo profissional relativamente a qualquer informação obtida aquando da realização dos ensaios (excepto perante as autoridades administrativas competentes do Estado em que têm lugar as actividades), nos termos do presente Regulamento ou de quaisquer disposições de direito nacional que lhe dêem cumprimento.

ANEXO XI

Verificação por unidade

Modelo de certificado de conformidade

CERTIFICADO CE DE CONFORMIDADE			
1 FABRICANTE		2 NÚMERO DO CERTIFICADO CE DE CONFORMIDADE	
3 DETENTOR DO CERTIFICADO		4 ORGANISMO NOTIFICADOR EMISSOR	
5 RELATÓRIO DO LABORATÓRIO		6 DIRECTIVA CE APLICÁVEL	
nº	data:	../..../CE	
Nível admissível de potência sonora:			
.....dB			
7 DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO			
Tipo de equipamento		Categoria:	
Nome comercial			
Número de tipo		Número de identificação	
Tipo do(s) motor(es)		Fabricante	
Tipo de energia		Potência/revs	
Outras características técnicas exigíveis			
Etc.			
8 SE AO PRESENTE CERTIFICADO OS SEGUINTES DOCUMENTOS			
QUE TÊM A COTA INDICADA NA CASA 2:			
9 CERTIFICADO VÁLIDO			
(Carimbo)			
Local:			
(Assinatura)			
Data: / /			

Decreto-Lei n.º 77/2002

de 26 de Março

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, estabeleceu as orientações gerais para o Polis, Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades. De acordo com a metodologia estabelecida nessa resolução, foi desde logo decidida a realização de 18 intervenções identificadas pela sua relevância e natureza exemplar (componente n.º 1, linha n.º 2). A resolução estabelecia ainda que seriam apoiadas outras intervenções a seleccionar com base em candidaturas a apresentar pelos municípios.

A apresentação e selecção das candidaturas decorreu entre Maio e Julho de 2001 e a escolha das cidades a contemplar baseou-se no parecer de uma comissão de apreciação técnica (CAT) constituída por 21 elementos e que integrou personalidades indicadas por ordens e associações profissionais, bem como personalidades de reconhecido mérito nas áreas do ambiente, urbanismo, arquitectura e engenharia.

Tendo em conta o parecer técnico daquela comissão, a decisão governamental incidiu sobre 10 novos projectos, elevando para 28 o número de cidades contempladas por intervenções da componente n.º 1 do Polis.

A experiência entretanto adquirida com a preparação dos planos estratégicos e o desenvolvimento das 18 primeiras intervenções, iniciadas entre Junho de 2000 e Julho de 2001, veio pôr em evidência duas realidades que importa sublinhar.

A primeira diz respeito a uma nova forma de encarar os problemas do ambiente urbano em Portugal e da sua relação com o desenvolvimento socioeconómico do País e dos espaços regionais em que as cidades se inserem. O Polis criou um verdadeiro movimento por parte das autarquias locais que se reflecte bem no teor das 53 candidaturas apresentadas e em muitas acções desenvolvidas fora do quadro do Polis mas nele inspiradas.

Este movimento iniciou-se com o sucesso da EXPO 98, sendo hoje claro que o Polis contribui para disseminar em todo o País alguns dos ensinamentos que esse evento proporcionou.

Uma segunda realidade que merece ser sublinhada tem a ver com o facto de o Polis, para além dos recursos que permite pôr à disposição dos municípios, constituir também um exercício inovador e bem sucedido de parceria entre os poderes locais e o poder central.

Com efeito, a arquitectura institucional do Polis permite explorar formas novas e construtivas de associação entre os dois níveis de poder e contribui para a transparência da gestão pública, nomeadamente através da constituição de comissões locais de acompanhamento e da instalação de centros de informação e desenvolvimento de programas locais de comunicação associados às intervenções.

A experiência adquirida põe também em evidência que o leque de instrumentos postos à disposição do Polis tem de ser utilizado de forma ajustada à dimensão e complexidade de cada intervenção. Um desses instrumentos é a constituição das sociedades Polis, sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, em cujo capital participam o Estado e os municípios, e que têm por objectivo a concretização do projecto, extinguindo-se após a sua conclusão.

A intervenção Polis a realizar em Tomar reveste-se de dimensão e complexidade que justificam a constituição de uma sociedade comercial com a natureza e âmbito referidos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É constituída a sociedade TomarPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Tomar, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por TomarPolis.

2 — A Sociedade rege-se pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, pelo presente diploma e pelos seus estatutos.

3 — A TomarPolis tem por objecto a gestão e coordenação do investimento a realizar na zona de intervenção de Tomar, no quadro do Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades (Programa Polis), promovido pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, bem como o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de valorização e requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais e desportivas e outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.

Artigo 2.º

Procedimento

1 — As intervenções a realizar pela TomarPolis no âmbito de actividades definido pelo artigo anterior estão subordinadas à elaboração de um plano estratégico, a realizar pelo município de Tomar e pela Parque EXPO 98, S. A., sob proposta do Gabinete Coordenador do Programa Polis e aprovação pelos accionistas.

2 — O plano estratégico define a sequência de actos e especifica as áreas e a natureza das intervenções a realizar ao nível local.

Artigo 3.º

Capital social

1 — A TomarPolis é constituída com um capital social de € 2 431 640, realizado em numerário.

2 — No acto de constituição, o capital social é subscrito em 10%, na proporção prevista para as participações dos accionistas, sendo os restantes 90% realizados em seis prestações iguais e com periodicidade semestral, respeitando igualmente a proporção das participações.

3 — Por aumento de capital poderão participar no capital social pessoas colectivas públicas e sociedades exclusiva ou maioritariamente participadas pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas de âmbito territorial.

4 — A titularidade de acções representativas de, pelo menos, 51% do capital social da TomarPolis deve ser detida por entes públicos, sendo nulas as transmissões efectuadas com violação deste limite.

Artigo 4.º

Exercício de direitos dos accionistas

1 — As acções representativas do capital realizado pelo Estado são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado como accionista são exercidos por representante designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

3 — Os direitos do município de Tomar como accionista são exercidos por representante designado pela respectiva Câmara Municipal.

4 — A TomarPolis conferirá mandato a uma entidade terceira, seleccionada por concurso público, para a direcção e coordenação geral da intervenção.

Artigo 5.º

Estatutos

1 — São aprovados os estatutos da TomarPolis, que figuram em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — Os estatutos anexos não carecem de redução a escritura pública, sendo título bastante para efeitos constitutivos e registrais a sua publicação no *Diário da República.*

3 — As alterações aos estatutos da TomarPolis realizam-se nos termos da lei comercial.

Artigo 6.º

Deveres especiais de informação

1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos accionistas e do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, o conselho de administração da TomarPolis enviará aos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao presidente da Câmara Muni-

cipal de Tomar, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data de realização da assembleia geral anual, os seguintes documentos destinados a aprovação:

a) O plano e o programa de actividades e o orçamento da Sociedade para o exercício seguinte;
b) O relatório de gestão e as contas do exercício, devidamente auditadas;
c) Outros elementos que o conselho de administração julgue adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da Sociedade, da eficiência da gestão e das perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho de administração da Sociedade, ou quem esta designar, enviará trimestralmente aos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao presidente da Câmara Municipal de Tomar um relatório sumário contendo a descrição da evolução da actividade face ao programado, os eventuais desvios e os controlos efectuados para sua correcção ou diminuição.

Artigo 7.º

Prerrogativas da Sociedade

1 — Sem prejuízo dos demais poderes que a lei venha a conferir à sociedade TomarPolis, são atribuídos à mesma, com vista à prossecução dos seus fins:

a) Os poderes para, de acordo com o previsto no Código das Expropriações, requerer do Governo a declaração de utilidade pública de quaisquer imóveis e direitos constituídos sobre os mesmos que se reputem necessários à prossecução do seu objecto social;
b) O direito de utilizar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade.

2 — À TomarPolis são conferidos os poderes e as prerrogativas do Estado quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos, instalações que lhe estejam afectos e direitos conexos a uns e outras, bem como das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósitos de materiais diversos, alojamento de pessoal operário, instalações de escritórios e outras finalidades relativas à execução ou coordenação de obras, sem prejuízo do direito a justa indemnização aos titulares dos direitos.

Artigo 8.º

Assembleia geral

A assembleia geral da TomarPolis deverá reunir, na sua sede social, até ao 30.º dia útil após a publicação do presente diploma, para a eleição dos titulares dos cargos sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 7 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

ESTATUTOS DA SOCIEDADE TOMARPOLIS — SOCIEDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA POLIS EM TOMAR, S. A.

Artigo 1.º

Forma e denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de TomarPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Tomar, S. A.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede social é em Tomar, sendo a sede provisória nos Paços do Concelho.
2 — O conselho de administração pode deslocar a sede social para outro local dentro do mesmo município.

Artigo 3.º

Duração

A duração da Sociedade fica condicionada à realização completa do seu objecto contratual, não podendo prolongar-se para além de 31 de Março de 2006.

Artigo 4.º

Objecto

1 — A Sociedade tem por objecto social o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais, desportivas ou outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.
2 — A Sociedade poderá adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por qualquer forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

Artigo 5.º

Capital

1 — O capital social é de € 2 431 640, subscrito na proporção de 60 % pelo Estado e de 40 % pelo município de Tomar, encontrando-se realizado, na mesma pro-

porção, em € 243 164, devendo o remanescente ser realizado em seis prestações semestrais de igual montante, na mesma proporção.

2 — O capital social poderá ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, mediante deliberação dos accionistas a tomar em assembleia geral a convocar para o efeito, podendo delegar no conselho de administração a definição dos termos precisos em que a mesma deva ocorrer.

Artigo 6.º

Acções e obrigações

1 — As acções são nominativas, com o valor de € 1000 cada.

2 — Haverá títulos representativos de 1, 5, 50, 1000 e 10 000 acções.

3 — A Sociedade poderá emitir obrigações convertíveis em acções, obrigações com direito de subscrição de acções, *warrants* autónomos e acções preferenciais sem direito a voto, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptível de remição, dentro dos limites legais e nas condições que vierem a ser fixadas pela assembleia geral.

4 — A Sociedade pode igualmente emitir outros tipos de obrigações e demais valores mobiliários, em qualquer modalidade e forma legalmente admissível.

Artigo 7.º

Direito de preferência

1 — Os accionistas terão direito de preferência na alienação de acções a título oneroso.

2 — Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas serão avisados pelo conselho de administração, por carta registada, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho, indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3 — O conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em prazo certo na sede social, munidos dos respectivos títulos ou equivalentes, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 8.º

Órgãos sociais

São órgãos da Sociedade:

a) A assembleia geral;
b) O conselho de administração;
c) O fiscal único.

Artigo 9.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto.

3 — Nas reuniões da assembleia devem participar os membros do conselho de administração e o fiscal único.

4 — Qualquer accionista pode fazer-se representar na assembleia geral, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

5 — Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia geral.

Artigo 10.º

Competência da assembleia geral

1 — Compete à assembleia geral:

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
d) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
e) Deliberar sobre as alterações aos estatutos;
f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
g) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos expressos em assembleia geral, com excepção das deliberações para as quais a lei exija maioria qualificada.

Artigo 11.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um secretário, eleitos por esta, para um mandato de três anos.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

Artigo 12.º

Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 13.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 — Nas deliberações do conselho o presidente tem voto de qualidade.

3 — O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral de entre os vogais eleitos.

4 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

Artigo 14.º

Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da Sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;

b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da Sociedade;
d) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
e) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
g) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade;
i) Decidir sobre a administração de pessoal e sua remuneração;
j) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade, nos termos que julgue convenientes;
l) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei.

2 — O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.
3 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

a) Representar o conselho, em juízo e fora dele;
b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 15.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer administradores.
2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.
3 — Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo 16.º

Representação

1 — A Sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
b) Pela assinatura de dois administradores;
c) Pela assinatura de um administrador, nos termos da respectiva delegação de poderes;
d) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos vogais executivos do conselho de administração.

Artigo 17.º

Fiscal único

1 — A fiscalização da actividade social é exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral, que também elege o suplente.
2 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 18.º

Competência do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao conselho fiscal:

a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
b) Alertar o conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 19.º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 78/2002

de 26 de Março

Considerando que os objectivos prosseguidos pela Administração Pública podem ser alcançados mediante a adopção de soluções orgânicas mais ligeiras e flexíveis, numa óptica de simplificação, racionalização e rentabilização das estruturas já existentes;
Considerando que no âmbito dos objectivos prosseguidos são extintos dois lugares de pessoal dirigente da Administração Pública, tendo em conta, designadamente, a entrada em funcionamento da Secretaria-Geral do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública;
Considerando a extinção dos lugares de pessoal dirigente no Conselho Superior da Reforma do Estado e da Administração Pública e a necessidade de assegurar o seu regular e permanente funcionamento, designadamente a coordenação operacional e o apoio técnico e administrativo;

Considerando que se enquadra nesta perspectiva o reenquadramento estrutural e funcional do Conselho Superior da Reforma do Estado e da Administração Pública:

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos dos n.os 1, alínea *a*), e 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Altera o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 269/2000, de 4 de Novembro

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 269/2000, de 4 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — A coordenação operacional do CSREAP é assegurada pelo secretário-geral do Ministério, sendo o apoio técnico e administrativo indispensável à sua actividade prestado pelos meios próprios da Secretaria-Geral.»

Artigo 2.º

Altera os artigos 3.º e 4.º e revoga os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 67/2001, de 22 de Fevereiro

1 — Os artigos 3.º, n.º 1, e 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2001, de 22 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) Presidente do Instituto Nacional de Administração;
e) Presidente do Centro de Estudos e Formação Autárquica;
f) Presidente do Instituto para a Inovação na Administração do Estado;
g) Director-geral da Administração Pública;
h) Inspector-geral da Administração Pública;
i) Secretário-geral do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública;
j) Director-geral do Orçamento;
k) Director-geral das Autarquias Locais;
l) Director-geral do Departamento dos Recursos Humanos da Saúde;
m) Director-geral da Administração Educativa;
n) Um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;
o) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas, designado pelo respectivo Governo Regional;
p) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
q) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
r) Seis representantes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública;
s) Até sete individualidades designadas pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública.

2 — .....
3 — .....

Artigo 4.º

[...]

1 — .....
2 — Ao secretário-geral do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública compete assegurar o normal funcionamento do Conselho, submetendo a despacho os assuntos que dele careçam.»

2 — São revogados os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 67/2001, de 22 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Património e dotações orçamentais

O património do CSREAP, incluindo activos e passivos, bem como as verbas inscritas no Orçamento do Estado para 2002 são transferidos para a Secretaria-Geral do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 7 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

Decreto-Lei n.º 79/2002

de 26 de Março

A orgânica do Ministério da Juventude e do Desporto, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 217/2001, de 3 de Agosto, criou, entre outros, o Instituto do Desporto de Portugal e o Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto.

Ao Instituto do Desporto de Portugal, herdeiro das atribuições e competências do Instituto Nacional do Desporto, foram cometidas novas atribuições, em maté-

ria do desporto, na área dos assuntos europeus e relações internacionais, cabendo-lhe assegurar as relações com organizações internacionais competentes e com a União Europeia, com excepção das matérias que se relacionem com a área da formação no desporto.

O Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto, sucessor das atribuições e competências do Centro de Estudos e Formação Desportiva, passou a ter, no âmbito dos assuntos europeus, uma área de actuação mais restringida, ficando incumbido de garantir, no domínio da formação no desporto, as relações com essas mesmas organizações internacionais e com a União Europeia.

Na verdade, e face ao conhecimento e experiência adquiridos pelo Centro de Estudos e Formação Desportiva, ao longo dos últimos anos, em áreas tão peculiares como a dos assuntos europeus e a da cooperação, devem ser também levadas a cabo pelo Instituto Nacional de Formação e Estudos Desportivos as relações na área da cooperação no desporto que se estabeleçam com a União Europeia, com as organizações internacionais e com outros países.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alterações

Os artigos 11.º, 13.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 217/2001, de 3 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Instituto do Desporto de Portugal

1 — .....
2 — São atribuições do IDP:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) Assegurar, no domínio do desporto, as relações com organizações internacionais competentes e com a União Europeia, com excepção das matérias que se relacionam com as áreas da cooperação e formação no desporto, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
f) .....

3 — .....

Artigo 13.º

Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto

1 — .....
2 — São atribuições do INED:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) Assegurar, nos domínios da cooperação e formação no desporto, as relações com a União Europeia, com as organizações internacionais competentes e com outros países, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
g) .....

3 — .....

Artigo 16.º

Conselho Nacional Antidopagem

1 — O Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) é o órgão responsável pela organização e coordenação, a nível nacional, das acções de prevenção e de combate à dopagem no desporto.

2 — O CNAD funciona junto do Ministro da Juventude e do Desporto.

3 — A composição, competência, organização e modo de funcionamento do CNAD são definidos em diploma próprio.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Alberto de Sousa Martins — José Manuel Lello Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 11 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2002/M

Aprova os novos valores do salário mínimo para vigorarem, a partir de 1 de Janeiro de 2002, na Região Autónoma da Madeira

Cumprindo o objectivo de revisão anual, o Decreto-Lei n.º 325/2001, de 17 de Dezembro, fixou os novos valores do salário mínimo nacional para vigorarem no ano de 2002.

O salário mínimo continua a assumir especial importância, seja no que se refere à sua influência directa no nível remuneratório, seja como factor referencial em vários domínios.

A actualização teve em consideração a fixação dos valores em euros, os objectivos económicos e os princípios sociais subjacentes à fixação das remunerações mínimas e enquadra-se nos pressupostos da política de rendimentos e emprego definida pelo Governo e parceiros sociais, visando a melhoria das condições remuneratórias.

Nesta linha de preocupações, o Governo da Região Autónoma da Madeira prossegue a sua política de actualização no sentido de igualmente atenuar os efeitos da insularidade, que afecta particularmente os trabalhadores que auferem menores níveis de remunerações, tendo

vindo a estabelecer, a partir de 1987, acréscimos regionais de 2 % aos montantes do salário mínimo estipulados anualmente para o território continental.

Assim:

No prosseguimento desta política social, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa assim como na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Os valores da remuneração mínima mensal garantida estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 325/2001, de 17 de Dezembro, acrescidos de complementos regionais são, na Região Autónoma da Madeira, os seguintes:

a) € 348,08 (69 784$), para os trabalhadores do serviço doméstico;
b) € 354,96 (71 163$), para os restantes sectores.

Artigo 2.º

Os valores referidos no artigo anterior são devidos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional, em 19 de Fevereiro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 6 de Março de 2002.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2002/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/M, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2001/M, de 14 de Fevereiro, que cria incentivos à fixação de médicos no Serviço Regional de Saúde.

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/M, de 24 de Abril, foi criado um incentivo de natureza remuneratória para os médicos em exercício de funções no Serviço Regional de Saúde, como forma de atenuar a tendência desertificadora dos quadros clínicos, máxime na área dos cuidados de saúde primários. Verifica-se, actualmente, e pela experiência entretanto colhida, que a natureza transitória do diploma, designadamente a sua vigência até 31 de Dezembro de 2000, dilatada através do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2001/M, de 14 de Fevereiro, para 31 de Dezembro de 2001, carece de ajustamentos no sentido da sua prorrogação por, pelo menos, mais um ano. Razão por que com o presente diploma se dá nova redacção ao decreto legislativo regional aprovado em 1999, protelando o seu regime de vigência.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/M, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2001/M, de 14 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Vigência

O acréscimo remuneratório a que se refere o artigo 3.º do presente diploma vigora até 31 de Dezembro de 2002.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2002.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 19 de Fevereiro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, *José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.*

Assinado em 6 de Março de 2002.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)	Euros
1.ª série	140,00
2.ª série	140,00
3.ª série	140,00
1.ª e 2.ª séries	260,40
1.ª e 3.ª séries	260,40
2.ª e 3.ª séries	260,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15
Compilação dos Sumários	46,57
Apêndices (acórdãos)	75,20
Diário da Assembleia da República	90,80

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)	Assinante papel * — Euros	Não assinante papel — Euros
Assinatura CD mensal	167,60	212,70
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	499,00
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	249,50
CD histórico avulso	67,35	67,35

INTERNET (IVA 17%)	Assinante papel * — Euros	Não assinante papel — Euros
1.ª série	67,45	88,20
2.ª série	67,45	88,20
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	88,20

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,19

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
  Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
  Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa